

335
Município de 16

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná

www.pmsjorge.pr.gov.br



DISPENSA Nº 71/2022

Contratação emergencial da empresa AGIL MEDICAMENTOS LTDA, situada na Avenida Guiomar Lope nº 418 – Q 367 lote 13 Bairro Cristo Rei em Francisco Beltrão - Paraná, devidamente cadastrada no cadast nacional de pessoa jurídica (CNPJ) nº 20.590.555/0001-48 para fornecer de forma emergencial medicamen e formula infantil conforme necessidade e mediante solicitação da Secretaria Municipal de Saúde do Municíp de São Jorge D'Oeste/Pr.

DATA DE RATIFICAÇÃO: 16/12/2022.

Terra dos Lençóis do Teu...



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ 76.995.380/0001-03

PORTARIA Nº 2.282/2022

DESIGNA PREGOEIRO, EQUIPE DE APOIO E OS MEMBROS DA PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE/PR.

LEILA DA ROCHA, Prefeita do Município de São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento as determinações legais presentes na Lei Federal 8.666/93, na Lei Federal nº 10.520/02 e demais normas atinentes,

RESOLVE:

DESIGNAR Pregoeiro, Equipe de Apoio e Suplentes, os servidores abaixo relacionados que, sem prejuízo de suas funções, serão responsáveis pela operacionalização dos certames sob a modalidade de Pregão a serem realizados no âmbito da Administração Municipal de São Jorge D'Oeste, cujas atribuições, direitos e deveres se encontram estabelecidos no supracitado diploma legal.

PREGOEIRO	DIOGO DE OLIVEIRA, CPF/MF Nº 059.961.169-36
MEMBRO EQUIPE DE APOIO	FRANCIELA CARLETTO WULFF, CPF/MF Nº 032.441.619-954
MEMBRO EQUIPE DE APOIO	FABIANA DAL PONTE, CPF/MF Nº 035.596.439-29
SUPLENTE	CARIN ROTHBARTH, CPF/MF Nº 053.372.589-58
SUPLENTE	JONICA MARIA CAETANO, CPF/MF Nº 050.007.579-47

DESIGNAR a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, em cumprimento ao disposto na Lei Federal 8.666/93, conforme segue:

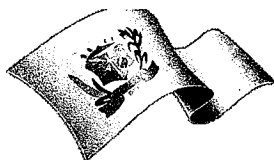
PRESIDENTE	DIOGO DE OLIVEIRA, CPF/MF Nº 059.961.169-36
SECRETÁRIA	FRANCIELA CARLETTO WULFF, CPF/MF Nº 032.441.619-954
MEMBRO	FABIANA DAL PONTE, CPF/MF Nº 035.596.439-29
MEMBRO	CARIN ROTHBARTH, CPF/MF Nº 053.372.589-58
SUPLENTE	JONICA MARIA CAETANO, CPF/MF Nº 050.007.579-47

A presente entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 08 de março de 2022, revogando as disposições em contrários, em especial as Portarias nºs 2047 e 2074.

Publicado no DIJEMS
Expedição nº 2554
Data 28/03/22
Página 9/

Gabinete do Executivo Municipal de São Jorge D'Oeste,
Estado do Paraná, aos oito dias do mês de março do ano
de dois mil e vinte dois, 59º ano de emancipação.

LEILA DA ROCHA
Prefeita



Município de

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná

www.pmsjorge.pr.gov.br / CNPJ 76.995.380/0001-03

00002

SECRETARIA DE SAÚDE

Memorando nº 739/2022

São Jorge D' Oeste, 14 de Dezembro de 2022.

Da: Secretaria de Saúde

Para: Secretaria Geral de Governo

Venho por meio deste solicitar a elaboração de processo de licitação para aquisição de medicamentos fornecidos a pacientes atendidos pelo sistema publico de saúde, mediante prescrição médica e conforme protocolo regional. Com entrega parcial e fracionada conforme necessidade da secretaria municipal de saúde.

Item	Produto	Qtd	Und
1.	CLORIDRATO DE METILFENIDATO – 10 MG, caixa com 60 comprimidos	12	caixas

2 – JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO:

Conforme determinação judicial constante nos Autos nº 0002291-87.2020.8.16.0183 execução de medida de proteção a criança e adolescente em acolhimento social .

3 – LOCAL E FORMA DE ENTREGA E/OU EXECUÇÃO

Os itens serão entregues de forma fracionada conforme a necessidade e mediante requisição de compras. Deverão ser entregues na farmácia básica do município, o prazo de validade na data da entrega não poderá ser inferior a 90 dias.

4 –DOCUMENTOS TÉCNICOS

Não necessita.

5 – FISCAIS

O recebimento dos bens, a fiscalização e o acompanhamento da execução do contrato, será efetuado pela Servidora Fabiana Zwicker de Souza, da Secretaria Municipal de saúde, cujo CPF nº 051.908.889-16, e-mail fz.desouza1@gmail.com, telefone (46) 35348083 a fim de verificar a conformidade dele com as especificações técnicas dispostas no mesmo.

São Jorge D'Oeste /Pr, 14 de Dezembro de 2022.

Luis Matei

Recebido
14/12/22

PAULP



Município de

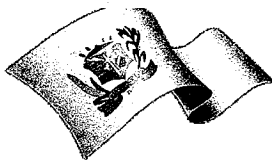
SÃO JORGE D'OESTE

00003

Estado do Paraná

www.pmsjorge.pr.gov.br / CNPJ 76.995.380/0001-03

Secretário Municipal de Saúde
Decreto 3709/2022

**SECRETARIA DE SAÚDE**

Memorando nº 737/2022

São Jorge D' Oeste, 14 de Dezembro de 2022.

Da: Secretaria de Saúde

Para: Secretaria Geral de Governo

Venho por meio deste solicitar a elaboração de processo de licitação para aquisição de dietas enterais fornecidas a pacientes atendidos pelo sistema público de saúde, mediante prescrição médica e conforme protocolo regional de terapias nutricionais. Com entrega parcial e fracionada conforme necessidade da secretaria municipal de saúde.

Item	Produto	Qtd	Und
1.	Alimento para suplementação de nutrição enteral/oral nutricionalmente completa para crianças de 0 a 12 meses, hipercalórica, com ótima oferta protéica. Contém LCPufas (ARA/DHA), nucleotídeos, beta-caroteno e uma mistura exclusiva de prebióticos (GOS/FOS). Única dieta pronta para uso para lactentes, com ótima osmolaridade. Isenta de sacarose. NÃO CONTÉM GLÚTEN. Apresentação lata a partir de 400 gr. Sugestão de marca: DANONE/INFATRINI	216	Lata

2 – JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO:

Conforme Mandado Judicial do dia 12 de dezembro de 2022 solicitamos a compra dos itens devido a decisão judicial.

3 – LOCAL E FORMA DE ENTREGA E/OU EXECUÇÃO

Os itens serão entregues de forma fracionada conforme a necessidade e mediante requisição de compras. Deverão ser entregues na farmácia básica do município, o prazo de validade na data da entrega não poderá ser inferior a 90 dias.

4 – DOCUMENTOS TÉCNICOS

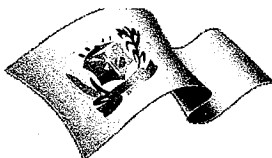
Não necessita.

5 – FISCAIS

O recebimento dos bens, a fiscalização e o acompanhamento da execução do contrato, será efetuado pela Servidora Fabiana Zwicker de Souza, da Secretaria Municipal de saúde, cujo CPF nº 051.908.889-16, e-mail fz.desouza1@gmail.com, telefone (46) 35348083 a fim de verificar a conformidade dele com as especificações técnicas dispostas no mesmo.

São Jorge D'Oeste /Pr, 14 de Dezembro de 2022.

Recebido
14/12/22
PAULO



Município de

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná

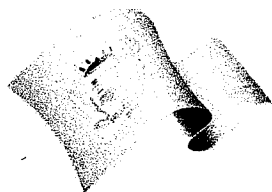
www.pmsjorge.pr.gov.br / CNPJ 76.995.380/0001-03

00005

Luis Matei

Secretário Municipal de Saúde

Decreto 3709/2022

**SÃO JORGE D'OESTE**

www.pmsjorge.pr.gov.br / CNPJ 76.995.380/0001-03

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Memorando nº 735 /2022

São Jorge D'Oeste, 14 de dezembro de 2022.

Da: Secretaria de Saúde

Para: Departamento Jurídico

Venho por meio deste solicitar ao Departamento Jurídico, parecer sobre a possibilidade da aquisição em caráter de urgência a medicação CLORIDRATO DE METILFENIDATO – 10 MG , 60 COMPRIMIDOS, para a criança LUIS FERNANDO FERREIRA- 11 anos, abrigado em entidade de acolhimento Casa Lar de São João/Pr, para os próximos 12 meses.

Esse medicamento não é disponibilizado pelo SUS, demandando compra no setor privado.

Atenciosamente,

Miriane Elias de Carvalho da Silva
Assistente Social
Cres n.º 5193 – 11ª Reg. Pr.

Luis Mattei
Secretario Mun.de Saúde

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

00.333.678/0001-96

ARSS - Associação Regional de Saúde
do Sudoeste

Rodovia Contorno Vitorio Traiano, 501

85601-090 - Francisco Beltrão - PR

1ª VIA FARMACIA

2ª VIA PACIENTE

Paciente: LUIS FERNANDO FERREIRA

CNS: 704008866507463

Prescrição:

1) CLORIDRATO DE METILFENIDATO 10 MG.....120 CMP
Uso Oral --- Uso Contínuo
TOMAR 1 COMPRIMIDO DE MANHÃ E TARDE

Francisco Beltrão - PR, 22 de Novembro de 2022

Espaço para assinatura e carimbo do médico

THIAGO BARCELLOS DE CAMPOS
40168/PRDr. Thiago Barcellos
Psiquiatra
CRM/PR 40.168 RQE 2462
CNS 980.016.280.330.953

IDENTIFICACAO DO FORNECEDOR

Data: 22/11/2022

Nome Completo _____

Ident. _____ Org. Emissor: _____

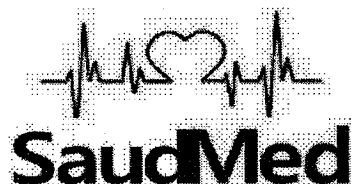
End.: _____

Cidade: _____ UF: _____

Telefone: _____

Assinatura do Farmaceutico

14/12/2022 - 15:39



SAUDMED - Distribuidora de Produtos Hospitalares

CNPJ: 24.480.341/0001-70

Av. República Argentina 3329 - Vila Militar

Foz do Iguaçu - PR

CEP: 85857-118

Vendedor: Franklin de Souza Cardoso - WhatsApp 45-99119-0801

e-mail: vendas@saudmed.com.br

DESCRIÇÃO DO PRODUTO	QUANT.	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
CLORIDRATO DE METILFENIDATO 10 MG	1440	R\$ 1,00	R\$ 1.440,00
Alimento para suplementação de nutrição	216	R\$ 140,00	R\$ 30.240,00
			R\$ -
			R\$ -
			R\$ -
			R\$ -
			R\$ -

VALOR TOTAL DO ORÇAMENTO: R\$ 31.680,00

Frete: Pedidos até R\$3.000,00 frete FOB, acima frete CIF

Forma de pagamento: À vista, boleto, depósito bancário, cartão ou pix.

Validade: 05 (cinco) dias corridos da data do orçamento.

Prazo de entrega: 03 a 10 dias úteis após o faturamento.

Informações Complementares:

Dados Bancários: Banco do Brasil - AG - 3270-0 C/C - 31520-6

Pix: CNPJ - 24.480.341.0001-70

Este orçamento não inclui serviços de qualquer natureza, a menos que esteja informado neste documento. Os preços e condições deste orçamento estarão válidos a partir da data de validade da proposta. Todos pedidos estão sujeitos a análise e aprovação de crédito, podendo ser solicitado documentos comprobatórios.

SaudMed Distribuidora de Produtos
Hospitalares Eireli - EPP
CNPJ: 24.480.341/0001-70
Av. República Argentina 3329 - sala 03
Vila Militar / CEP: 85857-118
Fone: (45)3027-2814 - Foz do Iguaçu - PR

Franklin de Souza Cardoso

Assunto: **RE: Cotação de Preços COMPRA DIRETA EMERGENCIAL - Prefeitura de São Jorge D'Oeste - PR**

De: Franklin - SaudMed <vendas@saudmed.com.br>

Para: <orcamento@pmsjorge.pr.gov.br>

Data: 14/12/2022 15:40



-
- ORCAMENTO.pdf (~755 KB)

Boa tarde!

segue orçamento solicitado...

*** OBS: Pedidos até R\$3.000,00 frete FOB, acima frete CIF ***

Atenciosamente;

SAUDMED - Distribuidora de Produtos Hospitalares
CNPJ: 24.480.341/0001-70

De: "Paulo Duarte - Orçamentos / Compras" <orcamento@pmsjorge.pr.gov.br>
Enviada: 2022/12/14 11:38:07
Para: vendas@saudmed.com.br
Assunto: Cotação de Preços COMPRA DIRETA EMERGENCIAL - Prefeitura de São Jorge D'Oeste - PR

Compra emergencial Por Dispensa de Licitação

Conforme Mandado Judicial do dia 12 de dezembro de 2022 processo 0001747.2022.8.16.0183 solicitamos a compra dos itens devido a decisão judicial.

Bom Dia,

Segue Documento em Anexo lista com referidos produtos para a cotação de Preços

FAVOR CONFIRMAR O RECEBIMENTO.

Qualquer dúvida estamos à disposição.

No aguardo,

Paulo Duarte

14/12/2022 15:42

Locamail :: RE: Cotação de Preços COMPRA DIRETA EMERGENCIAL - Prefeitura de São Jorge D'Oeste 00010

Divisão de Compras

PMS Jorge

46 999239945

TIMBRE DA EMPRESA

RAZÃO SOCIAL:- CHEOTILDE DAHMER & CIA LTDA
 CNPJ:- 11.635.259 0001-25
 ENDEREÇO:- R CONCORDIA, 305
 E-MAIL:- NETOOS BIOFARMA @ NETOESTE.COM.BR
 TELEFONE/CELULAR:- (46) 999741074

PESQUISA DE PREÇOS

Solicitamos a cotação de preços para

01	CLORIDRATO DE METILFENIDATO 10 MG "120 COMPRIMIDOS MÊS (Tratamento de 12 meses)"	CP	1440	899,00 85,00
02	Alimento para suplementação de nutrição enteral/oral nutricionalmente completa para crianças de 0 a 12 meses, hipercalórica, com ótima oferta protéica. Contém LCPufas (ARA/DHA), nucleotídeos, beta-caroteno e uma mistura exclusiva de prebióticos (GOS/FOS). Única dieta pronta para uso para lactentes, com ótima osmolaridade. Isenta de sacarose. NÃO CONTÉM GLÚTEN. Apresentação lata a partir de 400 gr. Sugestão de marca: DANONE/INFATRINI	LATA	216	139,00

Local e data: São Jorge D' Oeste - PR, 14 dez 2022.

Carimbo e assinatura do responsável pelo Orçamento acima:

[Assinatura]
BIO farma
 CHEOTILDE DAHMER & CIA LTDA
 CNPJ 11.635.259/0001-25
 INSC. EST. 90512062-04

TIMBRE DA EMPRESA

RAZÃO SOCIAL:-

agil medicamentos

AGIL MEDICAMENTOS LTDA

CNPJ:-

ultra popular

CNPJ: 20.590.555/0005-71

Fone: (46) 3034-1044

ENDEREÇO:-

adelante de Boteli n. 640

E-MAIL:-

luciane@ultra.com

TELEFONE/CELULAR:-

(46) 959 742447

PESQUISA DE PREÇOS

Solicitamos a cotação de preços para

ITEM	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	UND	QTD	VALOR UNITARIO
01	CLORIDRATO DE METILFENIDATO 10 MG "120 COMPRIMIDOS MÊS (Tratamento de 12 meses)"	CP	1440	0,63 cx, 1900000 30
02	Alimento para suplementação de nutrição enteral/oral nutricionalmente completa para crianças de 0 a 12 meses, hipercalórica, com ótima oferta protéica. Contém LCPufas (ARA/DHA), nucleotídeos, beta-caroteno e uma mistura exclusiva de prebióticos (GOS/FOS). Única dieta pronta para uso para lactentes, com ótima osmolaridade. Isenta de sacarose. NÃO CONTÉM GLÚTEN. Apresentação lata a partir de 400 gr. Sugestão de marca: DANONE/INFATRINI	LATA	216	324,99

Local e data:

farmácia ultra popular

Carimbo e assinatura do responsável pelo Orçamento acima:

AGIL MEDICAMENTOS LTDA
CNPJ: 20.590.555/0005-71
Fone: (46) 3034-1044

RECEBEMOS DE AGIL MEDICAMENTOS LTDA OS PRODUTOS / SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADO AO LADO		NF-e Nº 000001884 SÉRIE 001
EMIÇÃO: 10/12/2022 - DEST. / REM.: ANA CLARA ANUNCIACAO COSTA SOARES - VALOR TOTAL: R\$ 124,99		
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE AGIL MEDICAMENTOS LTDA AV PREFEITO ADELARTE DEBORTOLI, 640 - CENTRO - CEP:85575-000 - SAO JORGE D'OESTE - PR TEL: (46)9983-1490		DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA Nº 000001884 fl. 1 / 1 SÉRIE 001		 CHAVE DE ACESSO 4122 1220 5905 5500 0571 5500 1000 0018 8412 2301 0103 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora
NATUREZA DE OPERAÇÃO NOTA REFERENTE CUPOM FISCAL		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 141220299026881 10/12/2022 10:30:27		
INSCRIÇÃO ESTADUAL	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIB.	CNPJ / CPF		
9086463048		20.590.555/0005-71		

DESTINATÁRIO / REMETENTE		CNPJ / CPF		DATA DA EMISSÃO	
NOME / RAZÃO SOCIAL ANA CLARA ANUNCIACAO COSTA SOARES		159.016.769-47		10/12/2022	
ENDEREÇO RUA LUIZ POYER, 320		BAIRRO / DISTRITO LAPA		CEP 85575-000	
MUNICÍPIO SAO JORGE D'OESTE		UF PR		HORA DA SAÍDA 10:30:22	

CÁLCULO DO ICMS		BASE CÁLC. ICMS SUBST.		VALOR DO ICMS SUBST.		VALOR TOTAL DOS PRODUTOS	
0,00		0,00		0,00		124,99	
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESP. ACESS.	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA		
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	124,99		

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS		FRETE POR CONTA		CÓDIGO ANTT		PLACA DO VEÍCULO		UF		CNPJ / CPF	
RAZÃO SOCIAL		9 - SEM FRETE									
ENDEREÇO		MUNICÍPIO		UF		INSCRIÇÃO ESTADUAL					
QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO						
			0								

DADOS DO PRODUTO / SERVIÇOS														
CÓDIGO DO PROD. / SERV.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM / SH	CST	CFOP	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR DESCONTO	VALOR LÍQUIDO	BASE CÁLC. ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALÍQUOTAS ICMS	ALÍQUOTAS IPI
68128	LEITE INFATRINI C/400G - Lab./Fabr. DANONE LTDA	19011090	060	5929	UN	1,00	124,99	0,00	124,99	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

DADOS ADICIONAIS	
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES NFCe Ref.: (4122 1220 5905 5500 0571 6500 1000 0747 8415 1291 0100) - Trib Ap: FED 5,25, EST 8,75, F: IBPT F3W1D7 Lei 12741/12. NF Ref. CF.74784 - 1 - 10/12/2022	RESERVADO AO FISCO

TIMBRE DA EMPRESA

RAZÃO SOCIAL:- Bruneta e Oldoni LTDA

CNPJ:- 02.653.391/0001-79

ENDEREÇO:- Rua Condição, 345

E-MAIL:- fciass@brunetaeoldoni@hotmail.com

TELEFONE/CELULAR:- (46) 999737676

PESQUISA DE PREÇOS

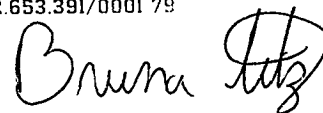
Solicitamos a cotação de preços para

ITEM	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	UND.	QTD.	VALOR UNITARIO
01	CLORIDRATO DE METILFENIDATO 10 MG "120 COMPRIMIDOS MÊS (Tratamento de 12 meses)"	CP	1440	1,36
02	Alimento para suplementação de nutrição enteral/oral nutricionalmente completa para crianças de 0 a 12 meses, hipercalórica, com ótima oferta protéica. Contém LCPufas (ARA/DHA), nucleotídeos, beta-caroteno e uma mistura exclusiva de prebióticos (GOS/FOS). Única dieta pronta para uso para lactentes, com ótima osmolaridade. Isenta de sacarose. NÃO CONTÉM GLÚTEN. Apresentação lata a partir de 400 gr. Sugestão de marca: DANONE/INFATRINI	LATA	216	650,00 128,00

Local e data: São Jorge D' Oeste, 34/32/22

Carimbo e assinatura do responsável pelo Orçamento acima:

FARMÁCIAS **BRAVA**
 BRUNETTA & OLDONI LTDA
 Rua Condição, 345 - centro
 85575-000 São Jorge D' Oeste, PI
 CNPJ 02.653.391/0001-79



Assunto: **Re: Cotação de Preços COMPRA DIRETA EMERGENCIAL - Prefeitura de São Jorge D'Oeste - PR**

De: Dental Sol Sul <dentialsulsulfb@gmail.com>
Para: <orcamento@pmsjorge.pr.gov.br>
Data: 14/12/2022 11:45

//eb

Bom dia,
Não trabalhamos com esses produtos.
Mas ficamos à disposição para futuras cotações

Atenciosamente,
Karine Camargo Baroni



**DENTAL
MED+**

JULIANO DE COSTA LTDA - EPP
CNPJ: 72.150.550/0001-06

(46) 3057-1881

Av. União da Vitória, 37 - Sala 01 - Miniguacu
Francisco Beltrão - Paraná - CEP: 85.605-586

Em qua., 14 de dez. de 2022 às 11:28, Paulo Duarte - Orçamentos / Compras <orcamento@pmsjorge.pr.gov.br> escreveu:

Compra emergencial Por Dispensa de Licitação

Conforme Mandado Judicial do dia 12 de dezembro de 2022 processo 0001747.2022.8.16.0183 solicitamos a compra dos itens devido a decisão judicial.

Bom Dia,

Segue Documento em Anexo lista com referidos produtos para a cotação de Preços

FAVOR CONFIRMAR O RECEBIMENTO.

Qualquer dúvida estamos à disposição.

No aguardo,

Paulo Duarte

Divisão de Compras

PMS Jorge

46 999239945

Assunto:

**Cotação de Preços COMPRA DIRETA
EMERGENCIAL - Prefeitura de São Jorge
D'Oeste - PR****//eb**

De Paulo Duarte - Orçamentos / Compras
<orcamento@pmsjorge.pr.gov.br>
Para: <bruna_sm95@hotmail.com>
Cco: <orcamento@pmsjorge.pr.gov.br>
Responder para <orcamento@pmsjorge.pr.gov.br>
Responder para <orcamento@pmsjorge.pr.gov.br>
Data 14/12/2022 14:35

- ORÇAMENTO DISPENSA DE FORMULA INFANTIL E MEDICAMENTOS.docx (~16 KB)

Compra emergencial Por Dispensa de Licitação

Conforme Mandado Judicial do dia 12 de dezembro de 2022 processo 0001747.2022.8.16.0183 solicitamos a compra dos itens devido a decisão judicial.

Bom Dia,

Segue Documento em Anexo lista com referidos produtos para a cotação de Preços

FAVOR CONFIRMAR O RECEBIMENTO.

Qualquer dúvida estamos à disposição.

No aguardo,

Paulo Duarte

Divisão de Compras

PMS Jorge

46 999239945

web

Assunto: **Cotação de Preços COMPRA DIRETA
EMERGENCIAL - Prefeitura de São Jorge
D'Oeste - PR**

De: Paulo Duarte - Orçamentos / Compras
<orcamento@pmsjorge.pr.gov.br>
Para: <licita05@agilmedicamentos.com.br>
Cco: <orcamento@pmsjorge.pr.gov.br>
Responder para <orcamento@pmsjorge.pr.gov.br>
Responder para <orcamento@pmsjorge.pr.gov.br>
Data: 14/12/2022 11:40

-
- ORÇAMENTO DISPENSA DE FORMULA INFANTIL E MEDICAMENTOS.docx (~16 KB)

Compra emergencial Por Dispensa de Licitação

Conforme Mandado Judicial do dia 12 de dezembro de 2022 processo 0001747.2022.8.16.0183 solicitamos a compra dos itens devido a decisão judicial.

Bom Dia,

Segue Documento em Anexo lista com referidos produtos para a cotação de Preços

FAVOR CONFIRMAR O RECEBIMENTO.

Qualquer dúvida estamos à disposição.

No aguardo,

Paulo Duarte

Divisão de Compras

PMS Jorge

46 999239945

//eb

Assunto: **Cotação de Preços COMPRA DIRETA
EMERGENCIAL - Prefeitura de São Jorge
D'Oeste - PR**

De Paulo Duarte - Orçamentos / Compras
<orcamento@pmsjorge.pr.gov.br>
Para: <vendas@saudmed.com.br>
Cco: <orcamento@pmsjorge.pr.gov.br>
Responder para <orcamento@pmsjorge.pr.gov.br>
Responder para <orcamento@pmsjorge.pr.gov.br>
Data 14/12/2022 11:38

-
- ORÇAMENTO DISPENSA DE FORMULA INFANTIL E MEDICAMENTOS.docx (~16 KB)

Compra emergencial Por Dispensa de Licitação

Conforme Mandado Judicial do dia 12 de dezembro de 2022 processo 0001747.2022.8.16.0183 solicitamos a compra dos itens devido a decisão judicial.

Bom Dia,

Segue Documento em Anexo lista com referidos produtos para a cotação de Preços

FAVOR CONFIRMAR O RECEBIMENTO.

Qualquer dúvida estamos à disposição.

No aguardo,

Paulo Duarte

Divisão de Compras

PMS Jorge

46 999239945



Assunto: **Cotação de Preços COMPRA DIRETA
EMERGENCIAL - Prefeitura de São Jorge
D'Oeste - PR**

De Paulo Duarte - Orçamentos / Compras
<orcamento@pmsjorge.pr.gov.br>
Para: <vendas3@promedicsaude.com.br>,
<vendas@promedicsaude.com.br>
Cco: <orcamento@pmsjorge.pr.gov.br>
Responder para <orcamento@pmsjorge.pr.gov.br>
Responder para <orcamento@pmsjorge.pr.gov.br>
Data 14/12/2022 11:37

-
- ORÇAMENTO DISPENSA DE FORMULA INFANTIL E MEDICAMENTOS.docx (~16 KB)

Compra emergencial Por Dispensa de Licitação

Conforme Mandado Judicial do dia 12 de dezembro de 2022 processo 0001747.2022.8.16.0183 solicitamos a compra dos itens devido a decisão judicial.

Bom Dia,

Segue Documento em Anexo lista com referidos produtos para a cotação de Preços

FAVOR CONFIRMAR O RECEBIMENTO.

Qualquer dúvida estamos à disposição.

No aguardo,

Paulo Duarte

Divisão de Compras

PMS Jorge

46 999239945



Assunto: **Cotação de Preços COMPRA DIRETA EMERGENCIAL - Prefeitura de São Jorge D'Oeste - PR**

De: Paulo Duarte - Orçamentos / Compras
<orcamento@pmsjorge.pr.gov.br>
<hospitalar7@gcmedicamentos.com.br>,
Para: <hospitalar2@gcmedicamentos.com.br>,
<licitacao1@gcmedicamentos.com.br>
Cco: <orcamento@pmsjorge.pr.gov.br>
Responder para <orcamento@pmsjorge.pr.gov.br>
Responder para <orcamento@pmsjorge.pr.gov.br>
Data 14/12/2022 11:32

- ORÇAMENTO DISPENSA DE FORMULA INFANTIL E MEDICAMENTOS.docx (~16 KB)

Compra emergencial Por Dispensa de Licitação

Conforme Mandado Judicial do dia 12 de dezembro de 2022 processo 0001747.2022.8.16.0183 solicitamos a compra dos itens devido a decisão judicial.

Bom Dia,

Segue Documento em Anexo lista com referidos produtos para a cotação de Preços

FAVOR CONFIRMAR O RECEBIMENTO.

Qualquer dúvida estamos à disposição.

No aguardo,

Paulo Duarte
Divisão de Compras
PMS Jorge
46 999239945

//eb

Assunto: **Cotação de Preços COMPRA DIRETA
EMERGENCIAL - Prefeitura de São Jorge
D'Oeste - PR**

De Paulo Duarte - Orçamentos / Compras
<orcamento@pmsjorge.pr.gov.br>
Para: <ecofarmas@hotmail.com>
Cco: <orcamento@pmsjorge.pr.gov.br>
Responder para <orcamento@pmsjorge.pr.gov.br>
Responder para <orcamento@pmsjorge.pr.gov.br>
Data 14/12/2022 11:31

-
- ORÇAMENTO DISPENSA DE FORMULA INFANTIL E MEDICAMENTOS.docx (~16 KB)

Compra emergencial Por Dispensa de Licitação

Conforme Mandado Judicial do dia 12 de dezembro de 2022 processo 0001747.2022.8.16.0183 solicitamos a compra dos itens devido a decisão judicial.

Bom Dia,

Segue Documento em Anexo lista com referidos produtos para a cotação de Preços

FAVOR CONFIRMAR O RECEBIMENTO.

Qualquer dúvida estamos à disposição.

No aguardo,

Paulo Duarte

Divisão de Compras

PMS Jorge

46 999239945

//eb

Assunto: **Cotação de Preços COMPRA DIRETA
EMERGENCIAL - Prefeitura de São Jorge
D'Oeste - PR**

De Paulo Duarte - Orçamentos / Compras
<orcamento@pmsjorge.pr.gov.br>
Para: <fernando@promedicsaude.com.br>
Cco: <orcamento@pmsjorge.pr.gov.br>
Responder para <orcamento@pmsjorge.pr.gov.br>
Responder para <orcamento@pmsjorge.pr.gov.br>
Data 14/12/2022 11:29

- ORÇAMENTO DISPENSA DE FORMULA INFANTIL E MEDICAMENTOS.docx (~16 KB)

Compra emergencial Por Dispensa de Licitação

Conforme Mandado Judicial do dia 12 de dezembro de 2022 processo 0001747.2022.8.16.0183 solicitamos a compra dos itens devido a decisão judicial.

Bom Dia,

Segue Documento em Anexo lista com referidos produtos para a cotação de Preços

FAVOR CONFIRMAR O RECEBIMENTO.

Qualquer dúvida estamos à disposição.

No aguardo,

Paulo Duarte

Divisão de Compras

PMS Jorge

46 999239945

web

Assunto: **Cotação de Preços COMPRA DIRETA
EMERGENCIAL - Prefeitura de São Jorge
D'Oeste - PR**

De: Paulo Duarte - Orçamentos / Compras
<orcamento@pmsjorge.pr.gov.br>
Para: <licitacao02@werbran.com.br>
Cco: <orcamento@pmsjorge.pr.gov.br>
Responder para <orcamento@pmsjorge.pr.gov.br>
Responder para <orcamento@pmsjorge.pr.gov.br>
Data 14/12/2022 11:29

-
- ORÇAMENTO DISPENSA DE FORMULA INFANTIL E MEDICAMENTOS.docx (~16 KB)

Compra emergencial Por Dispensa de Licitação

Conforme Mandado Judicial do dia 12 de dezembro de 2022 processo 0001747.2022.8.16.0183 solicitamos a compra dos itens devido a decisão judicial.

Bom Dia,

Segue Documento em Anexo lista com referidos produtos para a cotação de Preços

FAVOR CONFIRMAR O RECEBIMENTO.

Qualquer dúvida estamos à disposição.

No aguardo,

Paulo Duarte

Divisão de Compras

PMS Jorge

46 999239945



Assunto: **Cotação de Preços COMPRA DIRETA
EMERGENCIAL - Prefeitura de São Jorge
D'Oeste - PR**

De Paulo Duarte - Orçamentos / Compras
<orcamento@pmsjorge.pr.gov.br>
Para: <marcmed.vendas1@gmail.com>
Cco: <orcamento@pmsjorge.pr.gov.br>
Responder para <orcamento@pmsjorge.pr.gov.br>
Responder para <orcamento@pmsjorge.pr.gov.br>
Data 14/12/2022 11:29

-
- ORÇAMENTO DISPENSA DE FORMULA INFANTIL E MEDICAMENTOS.docx (~16 KB)

Compra emergencial Por Dispensa de Licitação

Conforme Mandado Judicial do dia 12 de dezembro de 2022 processo 0001747.2022.8.16.0183 solicitamos a compra dos itens devido a decisão judicial.

Bom Dia,

Segue Documento em Anexo lista com referidos produtos para a cotação de Preços

FAVOR CONFIRMAR O RECEBIMENTO.

Qualquer dúvida estamos à disposição.

No aguardo,

Paulo Duarte
Divisão de Compras
PMS Jorge
46 999239945



Assunto: **Cotação de Preços COMPRA DIRETA EMERGENCIAL - Prefeitura de São Jorge D'Oeste - PR**

De: Paulo Duarte - Orçamentos / Compras
<orcamento@pmsjorge.pr.gov.br>
Para: <dentalssulfb@gmail.com>
Cco: <orcamento@pmsjorge.pr.gov.br>
Responder para <orcamento@pmsjorge.pr.gov.br>
Responder para <orcamento@pmsjorge.pr.gov.br>
Data: 14/12/2022 11:28

-
- ORÇAMENTO DISPENSA DE FORMULA INFANTIL E MEDICAMENTOS.docx (~16 KB)

Compra emergencial Por Dispensa de Licitação

Conforme Mandado Judicial do dia 12 de dezembro de 2022 processo 0001747.2022.8.16.0183 solicitamos a compra dos itens devido a decisão judicial.

Bom Dia,

Segue Documento em Anexo lista com referidos produtos para a cotação de Preços

FAVOR CONFIRMAR O RECEBIMENTO.

Qualquer dúvida estamos à disposição.

No aguardo,

Paulo Duarte
Divisão de Compras
PMS Jorge
46 999239945



Assunto: **Cotação de Preços COMPRA DIRETA EMERGENCIAL - Prefeitura de São Jorge D'Oeste - PR**

De Paulo Duarte - Orçamentos / Compras
<orcamento@pmsjorge.pr.gov.br>
Para: <vendas3@promedicsaude.com.br>,
<vendas@promedicsaude.com.br>
Cco: <orcamento@pmsjorge.pr.gov.br>
Responder para <orcamento@pmsjorge.pr.gov.br>
Responder para <orcamento@pmsjorge.pr.gov.br>
Data 14/12/2022 11:28

- ORÇAMENTO DISPENSA DE FORMULA INFANTIL E MEDICAMENTOS.docx (~16 KB)

Compra emergencial Por Dispensa de Licitação

Conforme Mandado Judicial do dia 12 de dezembro de 2022 processo 0001747.2022.8.16.0183 solicitamos a compra dos itens devido a decisão judicial.

Bom Dia,

Segue Documento em Anexo lista com referidos produtos para a cotação de Preços

FAVOR CONFIRMAR O RECEBIMENTO.

Qualquer dúvida estamos à disposição.

No aguardo,

Paulo Duarte

Divisão de Compras

PMS Jorge

46 999239945

Assunto:

**Cotação de Preços COMPRA DIRETA
EMERGENCIAL - Prefeitura de São Jorge
D'Oeste - PR**

De

Paulo Duarte - Orçamentos / Compras
<orcamento@pmsjorge.pr.gov.br>

Para:

<novafasedistribuidora@hotmail.com>

Cco:

<orcamento@pmsjorge.pr.gov.br>

Responder para

<orcamento@pmsjorge.pr.gov.br>

Responder para

<orcamento@pmsjorge.pr.gov.br>

Data

14/12/2022 11:27

//eb

- ORÇAMENTO DISPENSA DE FORMULA INFANTIL E MEDICAMENTOS.docx (~16 KB)

Compra emergencial Por Dispensa de Licitação

Conforme Mandado Judicial do dia 12 de dezembro de 2022 processo 0001747.2022.8.16.0183 solicitamos a compra dos itens devido a decisão judicial.

Bom Dia,

Segue Documento em Anexo lista com referidos produtos para a cotação de Preços

FAVOR CONFIRMAR O RECEBIMENTO.

Qualquer dúvida estamos à disposição.

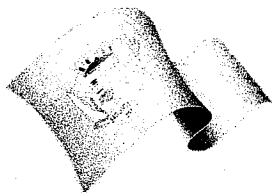
No aguardo,

Paulo Duarte

Divisão de Compras

PMS Jorge

46 999239945

**SÃO JORGE D'OESTE**

www.pmsjorge.pr.gov.br / CNPJ 76.995.380/0001-03

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Memorando nº 736 /2022

São Jorge D'Oeste, 14 de dezembro de 2022.

Da: Secretaria de Saúde

Para: Departamento Jurídico

Venho por meio deste solicitar ao Departamento Jurídico, tendo em vista determinação judicial em favor de ANA CLARA ANUNCIAÇÃO COSTA SOARES, solicitamos parecer sobre a aquisição urgente DE fórmula infantil Danone/Infantrini de 400 gramas, nos termos da prescrição médica.

Conforme uso e descrição na determinação judicial em anexo, são 09 latas mensais, sendo 216 latas para os próximos 24 meses.

Esta fórmula não é disponibilizado pelo SUS, demandando compra no setor privado.

Atenciosamente,

Miriane Elias de Carvalho da Silva
Assistente Social
Cres n.º 5193 – 11ª Reg. Pr.

Luis Mattei
Secretario Mun.de Saúde



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE SÃO JOÃO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - SEÇÃO CÍVEL - SÃO JOÃO - PROJUDI

Av. Irineu Sperotto, 519 - União - São João/PR - CEP: 85.570-000 - Fone: (46)3533-2799 - Celular:
(45) 3308-8345 - E-mail: sj-ju-sccrda@tjpr.jus.br

Carta/Mandado de Intimação para Município de São Jorge d'Oeste/PR

Processo: 0001747-31.2022.8.16.0183

Classe Processual: Ação Civil Pública

Assunto Principal: Fornecimento de medicamentos

Valor da Causa: R\$13.498,92

Autor(s): • MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Réu(s): • ESTADO DO PARANÁ

• Município de São Jorge d'Oeste/PR

ILMO(A). SR(A) **Município de São Jorge d'Oeste/PR**

Iguaçu, 281 - São Jorge D'Oeste - SÃO JORGE D'OESTE/PR - CEP: 85.575-000

PREZADO(A) SENHOR(A),

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica o destinatário desta devidamente INTIMADO que foi deferido o pedido de tutela provisória de urgência antecipada incidental formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, em favor de **ANA CLARA ANUNCIAÇÃO COSTA SOARES**, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, e, por consequência **DETERMINO** ao réu **MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE/PR** que forneça o alimento especial Fórmula Infantil Danone/Infatrini de 400 (quatrocentos) gramas em favor de **ANA CLARA ANUNCIAÇÃO COSTA SOARES**, nos termos da prescrição médica (Movimento n. 1.5) e, também, enquanto eventualmente persistir a necessidade, desde que apresentada a respectiva prescrição médica. **FIXANDO o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o cumprimento da obrigação** (arts. 536, caput e §§ 1º e 5º, 537, caput e § 5º, e 538 do Código de Processo Civil; e Tema n. 98 dos Recursos Repetitivos do STJ).

HORÁRIO DE ATENDIMENTO: das 12:00 às 18:00 horas.

São João, 12 de dezembro de 2022.

Izabel Cristina Barros

Técnica Judiciária

Por ordem do(a) MM. Juiz(a)

Assunto:

TUTELA DE URGÊNCIA AUTOS 0001747-31.2022.8.16.0183

De

Izabel Cristina Barros <icrb@tjpr.jus.br>

Para:

saude@pmsjorge.pr.gov.br <saude@pmsjorge.pr.gov.br>

Data

12/12/2022 14:24

Prioridade

Mais alta

//eb

- intimação município.pdf (~45 KB)
- decisão Ana Clara.pdf (~209 KB)

Boa tarde,

Em cumprimento a decisão proferida nos autos acima, segue decisão e intimação para cumprimento no prazo de 48 HORAS.

POR GENTILEZA, CONFIRMAR RECEBIMENTO.

Respeitosamente

Izabel Cristina Barros

Vara da Infância e Adolescência da comarca de São João



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE SÃO JOÃO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - SEÇÃO CÍVEL - SÃO JOÃO - PROJUDI

Av. Irineu Sperotto, 519 - União - São João/PR - CEP: 85.570-000 - Fone: (46)3533-2799 -

Celular: (45) 3308-8345 - E-mail: sj-ju-sccrda@tjpr.jus.br

Autos n. 0001747-31.2022.8.16.0183

Autos n.: 0001747-31.2022.8.16.0183

Classe Processual: Ação Civil Pública

Assunto Principal: Fornecimento de medicamentos

Valor da Causa: R\$ 13.498,92

Autor(s): • MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Réu(s): • ESTADO DO PARANÁ

Vistos os autos para decisão.

1. DO RELATÓRIO

Perante a Vara da Infância e da Juventude (Seção Cível) da Comarca de São João, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, em favor de ANA CLARA ANUNCIAÇÃO COSTA SOARES, ajuizou, em 24.11.2022, às 12h16, "*ação civil pública com pedido de antecipação de tutela*" em desfavor do MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE/PR (autos n. 0001747-31.2022.8.16.0183) (Movimento n. 1.16), com documentação (Movimentos n. 1.1 a 1.15).

Sustentou, em síntese, que: **[a]** a criança ANA CLARA ANUNCIAÇÃO COSTA SOARES, nascida em 30.3.2021, foi diagnosticada com Paralisia Cerebral (CID10 G80), Disfagia Orofaríngea (CID10 G50.1) e Refluxo Gastroesofágico (CID10 K21), ostentando, em decorrência de tais moléstias, baixo peso; **[b]** a criança vem sendo acompanhada por nutricionista e médico especialista em pediatria, todos integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS), os quais prescreveram à infante a Fórmula Infantil Danone/Infatrini de 400 (quatrocentos) gramas, à razão de 9 (nove) latas por mês; **[c]** a mãe da criança, MARIA EDUARDA ANUNCIAÇÃO TESSARO, procurou a Secretaria Municipal de Saúde de São Jorge D'Oeste/PR, com o intuito de obter o fornecimento da fórmula prescrita à filha, porém, obteve a informação de que o Município disponibiliza apenas a Fórmula Nestogeno/Nestlé, a qual não atende suficientemente às necessidades da infante, porquanto indicada apenas para crianças de 6 (seis) a 12 (doze) meses como complemento à alimentação regular, uma vez que possui capacidade dietoterápica de 0,67 (zero virgula sessenta e sete) kcal/ml; **[d]** a Fórmula Infantil Danone/Infatrini é classificada como uma fórmula nutricionalmente completa, destinada a necessidades dietoterápicas específicas com 1 (um) kcal/ml, mostrando-se mais indicada à faixa etária da criança ANA CLARA ANUNCIAÇÃO COSTA SOARES, que, em razão das doenças que a acometem, tem dificuldade na evolução de peso; **[e]** a Secretaria Estadual de Saúde do Paraná informou que cabe ao Município de São Jorge D'Oeste/PR

atender às necessidades da paciente, segundo o protocolo de Terapia Nutricional, exceto em caso de fornecimento pela preferência por marca comercial; **[f]** embora a fórmula prescrita não esteja incorporada aos protocolos normativos do Sistema Único de Saúde (SUS), é a indicada para a criança ANA CLARA ANUNCIAÇÃO COSTA SOARES, conforme relatório técnico elaborado pela nutricionista DANIELA PICININ BOROSKI; e **[g]** o custo unitário de cada lata da Fórmula Infantil Danone/Infatrini de 400 (quatrocentos) gramas varia entre R\$ 124,99 (cento e vinte e quatro reais e noventa e nove centavos) e R\$ 139,00 (cento e trinta e nove reais), sendo que, considerando que a infante deverá consumir ao menos 9 (nove) latas por mês, totalizará aproximadamente R\$ 1.124,91 (mil cento e vinte e quatro reais e noventa e um centavos) mensais, o que, diante dos poucos recursos financeiros da família de ANA CLARA ANUNCIAÇÃO COSTA SOARES, inviabiliza o custeio do tratamento por meios particulares.

Requeru, por fim, fosse, preliminarmente: **[a]** processado o feito; e **[b]** deferida a tutela provisória de urgência antecipada incidental a fim de que fornecida a alimentação especial, nos termos da prescrição médica.

O autor apresentou emenda da petição inicial (Movimento n. 6.1), com documentação (Movimento n. 6.2).

Vieram-me os autos conclusos, em 25.11.2022, às 18h14 (Movimento n. 7).

É o relatório possível e necessário.

Passo a fundamentar e a decidir.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do recebimento da petição inicial

2.1.1. O introito pertinente

O juiz, ao analisar a **petição inicial**, deve verificar se a peça de abertura preenche os **requisitos legais** (arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil), bem como se não estão presentes causas de **indeferimento da petição inicial** (art. 330 do Código de Processo Civil) ou hipóteses de **improcedência liminar do pedido** (art. 332 do Código de Processo Civil).

Feita a necessária introdução, passa-se à análise da espécie.

2.1.2. O caso concreto

Na situação vertente, constata-se que, em cognição sumária e perfunctória própria a este expediente: **[a]** a petição inicial preenche os requisitos legais; **[b]** não há causa a ensejar o indeferimento da petição inicial; e **[c]** não há hipótese de improcedência liminar do pedido.

Assim, cabível o processamento do feito.

2.2. Da dispensa da audiência de conciliação ou mediação

2.2.1. O introito pertinente

A **dispensa de realização da audiência de conciliação ou mediação** tem cabimento apenas quando: **[a]** não se admitir a autocomposição (art. 334, § 4º, inc. II, do Código de Processo Civil); ou **[b]** ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4º, inc. I, do Código de Processo Civil).

Feita a necessária introdução, passa-se à análise da espécie.

2.2.2. O caso concreto

Na situação vertente, constata-se que uma das partes é a Fazenda Pública, que defende interesses que, como regra, não admitem a autocomposição, como derivativo do princípio da indisponibilidade do interesse público, que pertence à coletividade, não podendo o administrador dele dispor em favor de interesses privados, sem prejuízo, porém, de designação posterior de ato conciliatório, desde que haja pedido expresso das partes.

Assim, cabível a dispensa de realização da audiência.

2.3. Da tutela provisória

2.3.1.1. Do regramento geral

A **tutela jurisdicional** (arts. 3º do Código de Processo Civil; e 5º, inc. XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil) é prestada, em regra, no fim do processo, após cognição exauriente, com o trânsito em julgado da sentença ou dos eventuais acórdãos que venham a substituí-la, caracterizando-se como **tutela definitiva** (art. 502 do Código de Processo Civil). Contudo, excepcionalmente, pode ser concedida em momento anterior, mediante cognição sumária e perfunctória, como **tutela provisória** (arts. 294 a 311 do Código de Processo Civil), que precisará, em regra, ser substituída pela tutela definitiva.

Com efeito, a tutela provisória pode se fundar em: **[a]** urgência; ou **[b]** evidência (art. 294, *caput*, do Código de Processo Civil), sendo que: **[a]** a **tutela de urgência** (arts. 300 a 310 do Código de Processo Civil) exsurge quando não se pode esperar, sem prejuízo ao bem da vida, até o fim do processo para obtenção da tutela jurisdicional; e **[b]** a **tutela de evidência** (art. 311 do Código de Processo Civil) tem vez quando há demonstração suficiente e qualificada da probabilidade do direito, independentemente de urgência.

A tutela de urgência, por sua vez, pode ser: **[a]** cautelar; ou **[b]** antecipada (art. 294, parágrafo único, do Código de Processo Civil), sendo que: **[a]** a **tutela cautelar** (art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil) exsurge quando há risco ao resultado útil do processo, pois o bem da vida pode ser danificado ou perecer até o fim do processo, se não acautelado antes; e **[b]** a **tutela antecipada** (art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil) tem vez quando há

perigo de dano, de modo que não pode aguardar até o fim do processo para obtenção do bem da vida almejado.

Além disso, a tutela de urgência, cautelar ou antecipada, pode ter concessão em caráter: **[a]** antecedente; ou **[b]** incidental (art. 294, parágrafo único, do Código de Processo Civil), sendo que: **[a]** a **tutela antecedente** é aquela requerida antes mesmo do início do processo, com pagamento de custas processuais (arts. 295, *a contrario sensu*, 303, § 3º, *a contrario sensu*, e 308, *caput*, *a contrario sensu*, do Código de Processo Civil) e procedimento especial, tanto da cautelar (arts. 303 e 304 do Código de Processo Civil) quanto da antecipada (arts. 305 a 310 do Código de Processo Civil); e **[b]** a **tutela incidental** é aquela requerida no curso do processo, inclusive na petição inicial, sem pagamento de novas custas processuais (art. 295 do Código de Processo Civil) e procedimento do feito em que formulada.

No que toca aos **requisitos** para a concessão da tutela provisória, cabe analisar, separadamente, porquanto distintos, os pressupostos da tutela de urgência (art. 300 do Código de Processo Civil) e da tutela de evidência (art. 311 do Código de Processo Civil).

A **tutela de urgência** pode ser concedida, com ou sem caução (art. 300, § 1º, do Código de Processo Civil), liminarmente ou após justificação prévia (art. 300, § 2º, do Código de Processo Civil), presentes os seguintes requisitos: **[a] requerimento da parte** (cautelar e antecipada), à luz do princípio da congruência (arts. 2º, 141 e 492 do Código de Processo Civil); **[b] probabilidade do direito (*fumus boni iuris*)** (cautelar e antecipada) (art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil); **[c] perigo da demora (*periculum in mora*)** (art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil), que pode ser risco ao resultado útil do processo (cautelar) ou perigo de dano (antecipada); e **[d] reversibilidade do provimento** (antecipada) (art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil), sem prejuízo de eventual ponderação (art. 489, § 2º, do Código de Processo Civil) no caso de irreversibilidade reversa, isto é, do quadro do bem da vida almejado.

A **tutela de evidência**, a seu turno, pode ser concedida, independentemente de perigo da demora (*periculum in mora*), isto é, risco ao resultado útil do processo ou perigo de dano, presentes os seguintes requisitos: **[a] requerimento da parte**, à luz do princípio da congruência (arts. 2º, 141 e 492 do Código de Processo Civil); **[b] probabilidade do direito (*fumus boni iuris*)** (art. 311 do Código de Processo Civil); e **[c] hipóteses legais alternativas** (art. 311, incs. I a IV e parágrafo único, do Código de Processo Civil): **[c.1]** abuso do direito de defesa (inc. I); **[c.2]** manifesto propósito protelatório da parte (inc. I); **[c.3]** alegações de fato comprováveis apenas documentalmente e com tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em enunciado de Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal (inc. II), aqui, inclusive, passível de concessão liminar (parágrafo único); **[c.4]** pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito (inc. III), aqui, inclusive, passível de concessão liminar (parágrafo único); e **[c.5]** petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (inc. IV).

Para a efetivação da tutela provisória, poderá o juiz, independentemente de pedido da parte, determinar as medidas que considerar adequadas (art. 297, *caput*, do Código de Processo Civil), tal como, especificamente na tutela cautelar, arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem ou qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do Código de Processo Civil), bem como, em qualquer caso, a fixação de prazo razoável para o cumprimento, a imposição de multa suficiente e compatível com a obrigação, a busca e a apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras, o impedimento de atividade nociva e a imissão na posse, podendo requisitar, a qualquer momento, caso necessário, o auxílio de força policial (arts. 297, parágrafo único, 520, *caput* e § 5º, 536, *caput* e §§ 1º e 5º, 537, *caput* e § 5º, e 538 do Código de Processo Civil).

2.3.1.2. Da tutela provisória em ação civil pública

A tutela provisória é cabível no contexto da ação civil pública (art. 12, *caput*, da Lei n. 7.347/1985), com aplicação subsidiária, por sua vez, das disposições do Código de Processo Civil (art. 19 da Lei n. 7.347/1985).

2.3.1.3. Da tutela provisória na Justiça da Infância e da Juventude

A tutela provisória é cabível no contexto da **Justiça da Infância e da Juventude** (art. 213, §§ 1º e 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente), com aplicação subsidiária, por sua vez, das disposições do Código de Processo Civil (art. 152, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente).

2.3.1.4. Da tutela provisória contra a Fazenda Pública

A tutela provisória contra a **Fazenda Pública** é, em regra, cabível, aplicando-se, porém, excepcionalmente, algumas restrições, que foram consideradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 4/DF, relator Ministro SYDNEY SANCHES, relator para acórdão Ministro CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 1º.10.2008).

Com efeito, a tutela provisória contra a Fazenda Pública **não é cabível**: [a] no tocante à origem, quando o ato impugnado seja de autoridade sujeita, na via do mandado de segurança, à competência originária de tribunal, o que não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública (arts. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.437/1992; 1º da Lei n. 9.494/1997; e 1.059 do Código de Processo Civil); [b] no tocante ao objeto, se esgotar, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação (arts. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/1992; 1º da Lei n. 9.494/1997; e 1.059 do Código de Processo Civil); e [c] no tocante à matéria, para: [c.1] compensação de créditos tributários ou previdenciários; [c.2] entrega de bens provenientes do exterior; [c.3] reclassificação ou equiparação de servidores públicos; [c.4] concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos ou pagamento (arts. 1º, *caput* e § 5º, da Lei n. 8.437/1992; 1º da Lei n. 9.494/1997; 7º, § 2º, da Lei n. 12.016/2009; e 1.059 do Código de Processo Civil); e [c.5] saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no Fundo

de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) (art. 29-B da Lei n. 8.036/1990), não incluindo, em todos os casos anteriores relativos à matéria, as causas de natureza previdenciária (enunciado n. 729 da Súmula do Supremo Tribunal Federal), além de outras hipóteses sujeitas, excepcionalmente, a juízo de ponderação em concreto pelo julgador.

Além disso, a tutela provisória contra a Fazenda Pública, em se tratando de mandado de segurança coletivo ou de ação civil pública (art. 2º da Lei n. 8.437/1992), bem como de ações possessórias (art. 562, parágrafo único, do Código de Processo Civil), dependerá de **oitiva prévia** da Fazenda Pública, com o prazo de 72 (setenta e duas) horas.

2.3.1.5. Do direito à saúde

2.3.1.5.1. Do regramento geral

A **dignidade da pessoa humana** é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, inc. III, da Constituição da República Federativa do Brasil) e, como tal, trata-se de concepção dotada de conteúdo jurídico e, sobretudo, de força normativa, com os direitos e as garantias fundamentais dela decorrentes tendo aplicabilidade imediata (art. 5º, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil).

Dessa feita, manifesta-se, enquanto **valor intrínseco**, no sentido de que cada indivíduo é um fim em si mesmo, e, por sua vez, enquanto **valor extrínseco**, no sentido de que, de um lado, deve ser respeitada a capacidade de autodeterminação do indivíduo, com autonomia tanto privada, de modo a poder estabelecer os regramentos de suas relações pessoais, quanto pública, a fim de poder fazer escolhas e se desenvolver com liberdade nas suas relações interpessoais e sociais, mas, de outro lado, há possibilidade de aposição de restrições legítimas à autonomia do indivíduo, tanto privada quanto pública, em virtude de valores sociais e interesses estatais imprescindíveis para um convívio civilizado em sociedade.

Assim, à luz da concepção clássica do contrato social, quando o indivíduo abre mão de parte de sua autonomia e admite a aposição de restrições do Estado em favor do convívio civilizado em sociedade, também se atribui e se torna credor do Estado no que diz respeito ao fornecimento de condições materiais mínimas para o exercício da autonomia que ainda reserva, com as nuances que forem delineadas, podendo exigir, então, a implementação de políticas públicas próprias à garantia de seus direitos, entre outros, o **direito à vida** (art. 5º, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil) e, enquanto corolário desse, o **direito à saúde** (arts. 6º e 196 e seguintes da Constituição da República Federativa do Brasil).

Por sua vez, apesar de assegurado amplo rol de direitos fundamentais sociais (art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil), a sua efetivação, porquanto de ordem eminentemente prestacional, enseja um custo ao Estado (**teoria dos custos dos direitos**), sendo que considerando que o Estado tem todas as suas receitas e as suas despesas sujeitas ao orçamento público, à luz do princípio orçamentário da universalidade (arts. 165 a 167 da Constituição da República Federativa do Brasil; e 2º, *caput*, da Lei n. 4.320/1964), bem

como que há uma natural limitação de recursos, há escolhas trágicas feitas pelo Estado na elaboração do orçamento público e na destinação dos recursos limitados de que dispõe à satisfação das necessidades ilimitadas a que precisa atender, sendo que toda decisão alocativa é também desalocativa (**teoria da reserva do possível**).

Todavia, em se tratando de pretensões voltadas à efetivação de políticas públicas necessárias à satisfação do núcleo básico dos direitos fundamentais sociais, no que se inclui o direito à saúde, enquanto corolário do direito à vida e porque essencial à proteção da dignidade da pessoa humana, a insuficiência orçamentária não serve como argumento obstativo à efetivação do mínimo existencial, pois decorrente de evidente ineficácia das escolhas estatais na elaboração orçamentária, que deve garantir, como alvo prioritário, a efetivação das condições materiais necessárias à satisfação do núcleo básico dos direitos fundamentais sociais (**teoria do mínimo existencial**).

Sob esse prisma, tem-se que os poderes estatais não são apenas independentes, com espeque no **princípio da separação de poderes** (arts. 2º e 60, § 4º, inc. III, da Constituição da República Federativa do Brasil), mas, também, devem ser harmônicos entre si, o que consubstancia o chamado sistema de freios e contrapesos (*checks and balances*), de modo que, havendo o descumprimento ou, em sendo o caso, o cumprimento insuficiente de suas funções, sobretudo em se tratando de questão afeta à concretização de um direito fundamental, legitima-se, então, a ingerência por parte do Poder Judiciário nas políticas públicas objeto de definição pelos Poderes Legislativo e Executivo, à luz dos **princípios do acesso à justiça e da inafastabilidade da jurisdição**, corolários do **direito de ação** (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil).

2.3.1.5.2. Da responsabilidade

O **direito à saúde** é um direito fundamental de todos e dever do Estado, que deve prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, mediante formulação e execução de políticas sociais e econômicas, tendo por objetivo a redução do risco de doenças e de outros agravos, com estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação (arts. 196 da Constituição da República Federativa do Brasil; e 2º, *caput* e § 1º, da Lei n. 8.080/1990) (**princípios da universalidade e da equidade**).

Nesse esteio, os entes federativos, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, tem **responsabilidade solidária** nas ações em que são formuladas pretensões relativas à efetivação do direito à saúde, em razão da competência comum existente entre eles em relação à matéria (art. 23, inc. II, da Constituição da República Federativa do Brasil), mas a efetivação de tal solidariedade deve se pautar por um regime de cooperação, a fim de garantir o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional (art. 23, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil).

Dessa feita, as ações e os serviços públicos de saúde são executados por um **Sistema Único de Saúde (SUS)** (arts. 198, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil; e 4º, *caput* e inc. I, da Lei n. 8.080/1990), mas cujas atividades se desenvolvem de **forma regionalizada, descentralizada e hierarquizada**, com direção única em cada esfera de governo (arts. 198, *caput* e inc. I, da Constituição da República Federativa do Brasil; e 7º, inc. IX, alíneas "a" e "b", 8º e 9º da Lei n. 8.080/1990), conforme **distribuição de competências** entre os entes federativos disciplinada na legislação infraconstitucional de regência, especialmente na Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde (arts. 16 a 19 da Lei n. 8.080/1990), com regulamentação pelo Decreto n. 7.508/2011.

Assim, com atuação coordenada e paralela entre os entes federativos na implementação de políticas públicas sociais e econômicas (art. 7º, inc. XI, da Lei n. 8.080/1990), evita-se sobreposição de estruturas administrativas (art. 7º, inc. XIII, da Lei n. 8.080/1990), a fim de garantir eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil), economicidade (art. 70, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil) e acesso universal e igualitário às ações e aos serviços de saúde (arts. 196 da Constituição da República Federativa do Brasil; e 7º, incs. I e IV, da Lei n. 8.080/1990).

A instrumentalização eficaz da solidariedade em matéria de saúde impõe que a solidariedade seja interpretada como a obrigação de todos os entes federativos de promoção da organização do Sistema Único de Saúde e de cumprimento das atividades que lhes cabam em decorrência das competências específicas que lhes forem atribuídas pelo texto constitucional e pela legislação infraconstitucional de regência, transmutando-se a solidariedade em verdadeira subsidiariedade entre os entes federativos.

Isso porque a concretização do direito à saúde melhor se efetiva se houver distribuição de papéis, com previsibilidade tanto ao Estado quanto à sociedade daquilo que e, também, em que medida cada ente federativo deve prestar, de modo que, organizado o sistema e divididos os recursos e as responsabilidades, deve-se respeitar, obrigando-se cada ente à efetivação daquilo que lhe cabe, do que, portanto, não poderá se furtar, ampliando-se, assim, a garantia de proteção à sociedade.

Com efeito, o direito fundamental à saúde compreende atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais (art. 198, inc. II, da Constituição da República Federativa do Brasil), ou seja, integralidade de assistência, que consiste em conjunto articulado e contínuo de ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso, em todos os níveis de complexidade do sistema (art. 7º, inc. II, da Lei n. 8.080/1990) (**princípio da integralidade**).

Nesse contexto, o Sistema Único de Saúde (SUS) tem, entre suas atribuições, a execução de ações de **assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica** (art. 6º, inc. I, alínea "d", da Lei n. 8.080/1990), o que compreende a dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, quais sejam, órteses, próteses, bolsas coletoras e

equipamentos médicos, conforme diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença ou o agravamento à saúde a ser tratado ou, na falta do protocolo, em conformidade com as tabelas do Sistema Único de Saúde (SUS) (arts. 19-M, inc. I, 19-N, incs. I e II, 19-O e 19-P da Lei n. 8.080/1990), e a oferta de procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, em conformidade com as tabelas do Sistema Único de Saúde (SUS) (art. 19-M, inc. II, da Lei n. 8.080/1990).

A seu turno, a integralidade da assistência à saúde (arts. 198, inc. II, da Constituição da República Federativa do Brasil; e 7º, inc. II, da Lei n. 8.080/1990) ofertada pelo Sistema Único de Saúde (SUS) tem suas **políticas públicas** consolidadas nos **Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT)** (arts. 19-M, inc. I, 19-N, inc. II, e 19-O da Lei n. 8.080/1990), na **Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES)** (art. 21 do Decreto n. 7.508/2011) e na **Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME)** (art. 25 do Decreto n. 7.508/2011).

Sob esse prisma, têm-se, essencialmente, 2 (dois) cenários principais quanto à pretensão relativa à efetivação do direito à saúde, quais sejam, o **primeiro**, quando os medicamentos, os produtos de interesse para a saúde ou os procedimentos terapêuticos **estiverem contemplados** nas políticas públicas do Sistema Único de Saúde (SUS), e, o **segundo**, quando os medicamentos, os produtos de interesse para a saúde ou os procedimentos terapêuticos **não estiverem contemplados** nas políticas públicas do Sistema Único de Saúde (SUS).

No **primeiro cenário**, isto é, quando os medicamentos, os produtos de interesse para a saúde ou os procedimentos terapêuticos **estiverem contemplados** nas políticas públicas do Sistema Único de Saúde (SUS), está-se diante de uma ação cuja legitimidade passiva tem regulamentação clara, à luz da distribuição de competências entre os entes federativos no Sistema Único de Saúde (SUS), do que a parte autora não deve se desviar na formulação de seu pedido, apresentando-o contra o **ente federativo correto**, sem prejuízo de que inclua também outros entes federativos, como garantia à hipótese de falha no cumprimento da obrigação pelo ente federativo correto, mas que não terão responsabilidade primária.

Em tal contexto, havendo a propositura contra o ente federativo incorreto, o juiz deve determinar a citação do ente federativo correto (art. 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil), inclusive encaminhando os autos ao juízo competente, na hipótese de a inclusão ensejar a alteração de competência (arts. 45, *caput*, do Código de Processo Civil; e 109, inc. I, da Constituição da República Federativa do Brasil; e enunciado n. 150 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça), a fim de que seja possível direcionar o cumprimento e, em sendo o caso, determinar o ressarcimento àquele que suportou o ônus financeiro, à luz da distribuição de competências entre os entes federativos no Sistema Único de Saúde (SUS).

Por outro lado, o juiz não deve determinar, de plano, a exclusão do ente federativo incorreto, a despeito de dever determinar a inclusão do ente federativo correto, pois, ainda que

aquele não tenha responsabilidade primária, a sua manutenção servirá, por sua vez, como garantia à parte autora na hipótese de falha no cumprimento da obrigação pelo ente federativo correto, sem prejuízo de que o juiz determine o ressarcimento àquele que suportou o ônus financeiro.

No **segundo cenário**, isto é, quando os medicamentos, os produtos de interesse para a saúde ou os procedimentos terapêuticos **não estiverem contemplados** nas políticas públicas do Sistema Único de Saúde (SUS), têm-se, essencialmente, 3 (três) hipóteses, a saber, a **uma**, omissão legislativa ou administrativa na incorporação do tratamento, a **duas**, vedação legal ao fornecimento do tratamento, e, a **três**, decisão administrativa negando o fornecimento do tratamento, sendo que, em quaisquer dos casos, o polo passivo deverá ser composto também pela **União**.

Na **primeira hipótese do segundo cenário**, isto é, de omissão legislativa ou administrativa na incorporação do tratamento, o polo passivo deverá ser composto também pela União, pois o Ministério da Saúde é o órgão competente, após a oitiva da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (SUS) (CONITEC), para incorporação, exclusão ou alteração de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como para constituição ou alteração de protocolo clínico ou diretriz terapêutica (arts. 19-Q da Lei n. 8.080/1990; e 22 e 26 do Decreto n. 7.508/2011), na forma da lei (art. 19-R da Lei n. 8.080/1990), devendo a União compor o polo passivo, ainda que seja para esclarecer o motivo da omissão, mesmo que a responsabilidade financeira venha a ser dirigida a outro ente (art. 19-U da Lei n. 8.080/1990).

Na **segunda hipótese do segundo cenário**, isto é, de vedação legal ao fornecimento do tratamento, o polo passivo deverá ser composto também pela União, pois são vedados, no Sistema Único de Saúde (SUS), o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento, produto e procedimento clínico ou cirúrgico experimental, ou de uso não autorizado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) (art. 19-T, inc. I, da Lei n. 8.080/1990) bem como a dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) (art. 19-T, inc. II, da Lei n. 8.080/1990), devendo a União compor o polo passivo, ainda que seja para esclarecer o motivo da omissão ou da vedação, mesmo que a responsabilidade financeira venha a ser dirigida a outro ente (art. 19-U da Lei n. 8.080/1990).

Na **terceira hipótese do segundo cenário**, isto é, de decisão administrativa negando o fornecimento do tratamento, o polo passivo deverá ser composto também pela União, pois, em regra, decorre de omissão legislativa ou administrativa na incorporação do tratamento ou de vedação legal ao fornecimento do tratamento, devendo a União compor o polo passivo, ainda que seja para esclarecer o motivo da omissão ou da vedação, mesmo que a responsabilidade financeira venha a ser dirigida a outro ente (art. 19-U da Lei n. 8.080/1990).

Em tal esteio, a compreensão tradicional do Supremo Tribunal Federal era no sentido da responsabilidade solidária dos entes federativos nas ações em que eram formuladas pretensões relativas à efetivação do direito à saúde (STF, Agravo Regimental na Suspensão de Tutela Antecipada n. 175/CE, relator Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 17.3.2010), inclusive com consolidação de tese, em sede de repercussão geral, nos seguintes termos:

[...]. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. [...]. (Tema n. 793 da Repercussão Geral do STF - STF, Recurso Extraordinário n. 855.178/SE, relator Ministro LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 5.3.2015).

Contudo, em análise relativa à hipótese específica de medicamentos sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), o Supremo Tribunal Federal formulou tese, em sede de repercussão geral, contemplando delineamento mais específico acerca da legitimidade passiva dos entes federativos em certas ações em que são formuladas pretensões relativas à efetivação do direito à saúde, nos seguintes termos:

[...]. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União. [...]. (Tema n. 500 da Repercussão Geral do STF - STF, Recurso Extraordinário n. 657.718/MG, relator Ministro MARCO AURÉLIO, redator do acórdão Ministro ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 22.5.2019).

Posteriormente, sob o influxo da reestrutividade da tese superveniente, em análise de embargos de declaração à decisão que firmou a tese anterior em sede de repercussão geral, refluindo sobre a temática, houve a sua modulação do tema, nos seguintes termos:

[...]. Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o

ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. [...]. (Tema n. 793 da Repercussão Geral do STF - STF, Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário n. 855.178/SE, relator Ministro LUIZ FUX, redator do acórdão Ministro EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 23.5.2019).

Por sua vez, no voto-vencedor, da lavra do Ministro EDSON FACHIN, o próprio Supremo Tribunal Federal formulou algumas conclusões interpretativas acerca das teses por si firmadas em sede de repercussão geral, nos seguintes termos:

- [...]. i) A obrigação a que se relaciona a reconhecida responsabilidade solidária é a decorrente da competência material comum prevista no artigo 23, II, CF, de prestar saúde, em sentido lato, ou seja: de promover, em seu âmbito de atuação, as ações sanitárias que lhe forem destinadas, por meio de critérios de hierarquização e descentralização (arts. 196 e ss. CF);*
- ii) Afirmar que "o polo passivo pode ser composto por qualquer um deles (entes), isoladamente ou conjuntamente" significa que o usuário, nos termos da Constituição (arts. 196 e ss.) e da legislação pertinente (sobretudo a lei orgânica do SUS n. 8.080/90) tem direito a uma prestação solidária, nada obstante cada ente tenha o dever de responder por prestações específicas;*
- iii) Ainda que as normas de regência (Lei 8.080/90 e alterações, Decreto 7.508/11, e as pactuações realizadas na Comissão Intergestores Tripartite) imputem expressamente a determinado ente a responsabilidade principal (de financiar a aquisição) pela prestação pleiteada, é lícito à parte incluir outro ente no polo passivo, como responsável pela obrigação, para ampliar sua garantia, como decorrência da adoção da tese da solidariedade pelo dever geral de prestar saúde;*
- iv) Se o ente legalmente responsável pelo financiamento da obrigação principal não compuser o polo passivo da relação jurídico-processual, compete a autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro, sem prejuízo do redirecionamento em caso de descumprimento;*
- v) Se a pretensão veicular pedido de tratamento, procedimento, material ou medicamento não incluído nas políticas públicas (em todas as suas hipóteses), a União necessariamente comporá o polo passivo, considerando que o Ministério da Saúde detém competência para a*

incorporação, exclusão ou alteração de novos medicamentos, produtos, procedimentos, bem como constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica (art. 19-Q, Lei 8.080/90), de modo que recaia sobre ela o dever de indicar o motivo da não padronização e eventualmente iniciar o procedimento de análise de inclusão, nos termos da fundamentação; [...]. (Tema n. 793 da Repercussão Geral do STF - STF, Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário n. 855.178/SE, relator Ministro LUIZ FUX, redator do acórdão Ministro EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 23.5.2019).

Assim, conclui-se que a solidariedade entre os entes federativos nas ações em que são formuladas pretensões relativas à efetivação do direito à saúde comporta modulações interpretativas, devendo-se direcionar o cumprimento e, em sendo o caso, determinar o ressarcimento àquele que suportou o ônus financeiro, à luz da distribuição de competências entre os entes federativos no Sistema Único de Saúde (SUS).

2.3.1.5.3. Dos requisitos

O **direito à saúde** é um direito fundamental de todos e dever do Estado, que deve prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, mediante formulação e execução de políticas sociais e econômicas, tendo por objetivo a redução do risco de doenças e de outros agravos, com estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação (arts. 196 da Constituição da República Federativa do Brasil; e 2º, caput e § 1º, da Lei n. 8.080/1990) (**princípios da universalidade e da equidade**).

Com efeito, o direito fundamental à saúde compreende atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais (art. 198, inc. II, da Constituição da República Federativa do Brasil), ou seja, integralidade de assistência, que consiste em conjunto articulado e contínuo de ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso, em todos os níveis de complexidade do sistema (art. 7º, inc. II, da Lei n. 8.080/1990) (**princípio da integralidade**).

Nesse contexto, o Sistema Único de Saúde (SUS) tem, entre suas atribuições, a execução de ações de **assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica** (art. 6º, inc. I, alínea "d", da Lei n. 8.080/1990), o que compreende a dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, quais sejam, órteses, próteses, bolsas coletoras e equipamentos médicos, conforme diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença ou o agravo à saúde a ser tratado ou, na falta do protocolo, em conformidade com as tabelas do Sistema Único de Saúde (SUS) (arts. 19-M, inc. I, 19-N, incs. I e II, 19-O e 19-P da

Lei n. 8.080/1990), e a oferta de procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, em conformidade com as tabelas do Sistema Único de Saúde (SUS) (art. 19-M, inc. II, da Lei n. 8.080/1990).

A seu turno, a integralidade da assistência à saúde (arts. 198, inc. II, da Constituição da República Federativa do Brasil; e 7º, inc. II, da Lei n. 8.080/1990) ofertada pelo Sistema Único de Saúde (SUS) tem suas **políticas públicas** consolidadas nos **Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT)** (arts. 19-M, inc. I, 19-N, inc. II, e 19-O da Lei n. 8.080/1990), na **Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES)** (art. 21 do Decreto n. 7.508/2011) e na **Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME)** (art. 25 do Decreto n. 7.508/2011).

Sob esse prisma, têm-se, essencialmente, 2 (dois) cenários principais quanto à pretensão relativa à efetivação do direito à saúde, quais sejam, o **primeiro**, quando os medicamentos, os produtos de interesse para a saúde ou os procedimentos terapêuticos **estiverem contemplados** nas políticas públicas do Sistema Único de Saúde (SUS), e, o **segundo**, quando os medicamentos, os produtos de interesse para a saúde ou os procedimentos terapêuticos **não estiverem contemplados** nas políticas públicas do Sistema Único de Saúde (SUS).

No **primeiro cenário**, isto é, quando os medicamentos, os produtos de interesse para a saúde ou os procedimentos terapêuticos nas políticas públicas **estiverem contemplados** do Sistema Único de Saúde (SUS), está-se diante de um cenário em que há um direito subjetivo da parte, sendo **requisitos** a serem demonstrados: **[a]** a necessidade ou a imprescindibilidade, para o tratamento da moléstia, do medicamento, do produto de interesse para a saúde ou do procedimento terapêutico contemplado nas políticas públicas do Sistema Único de Saúde (SUS), por laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente; e **[b]** a existência de pretensão resistida ou, ao menos, com ameaça de resistência, por indeferimento ou mora injustificada na análise de requerimento administrativo formulado perante o poder público, a configurar lesão ou, ao menos, ameaça de lesão a direito (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil), e, portanto, a necessidade da jurisdição, assentando o interesse processual (arts. 17, 330, inc. III, 337, inc. XI, e 485, inc. VI, do Código de Processo Civil).

No **segundo cenário**, isto é, quando os medicamentos, os produtos de interesse para a saúde ou os procedimentos terapêuticos **não estiverem contemplados** nas políticas públicas do Sistema Único de Saúde (SUS), está-se diante de um cenário em que, a despeito do direito subjetivo da parte à assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica, enquanto corolário do direito à saúde, requer-se, ao fim e ao cabo, uma ingerência por parte do Poder Judiciário nas políticas públicas objeto de definição pelos Poderes Legislativo e Executivo, o que se faz possível, por certo, à luz dos princípios do acesso à justiça e da inafastabilidade da jurisdição,



corolários do direito de ação, mas que demanda cautela por parte do julgador, em deferência ao princípio da separação de poderes, apenas mitigável quando necessária a harmonização entre eles.

Dessa feita, são **requisitos** a serem demonstrados (STF, Agravo Regimental na Suspensão de Tutela Antecipada n. 175/CE, relator Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 17.3.2010; e Tema n. 106 dos Recursos Repetitivos do STJ): **[a]** a necessidade ou a imprescindibilidade, para o tratamento da moléstia, do medicamento, do produto de interesse para a saúde ou do procedimento terapêutico não contemplado nas políticas públicas do Sistema Único de Saúde (SUS), por laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente; **[b]** a ineficácia, para o tratamento da moléstia, do medicamento, do produto de interesse para a saúde ou do procedimento terapêutico contemplado nas políticas públicas do Sistema Único de Saúde (SUS), por laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, a justificar a intervenção judicial por insuficiência da política pública estatal; **[c]** a incapacidade financeira do paciente para arcar com o custo do medicamento, do produto de interesse para a saúde ou do procedimento terapêutico prescrito pelo médico que assiste o paciente, a justificar o excepcional dispêndio de verba pública em favor de um indivíduo e em desfavor da coletividade; e **[d]** a existência de registro do medicamento, do produto de interesse para a saúde ou do procedimento terapêutico e, também, a sua destinação para uso autorizado, em sendo o caso de sua exigência (Leis n. 5.991/1973 e 6.360/1976), pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) (art. 19-T, incs. I e II, da Lei n. 8.080/1990).

Por fim, nas ações em que são formuladas pretensões relativas à efetivação do **direito à saúde** em desfavor dos entes federativos, quais sejam, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, sem prejuízo da determinação específica da obrigação de fazer ou de entregar coisa, também poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias à satisfação da parte exequente, tais como a **imposição de multa** (Tema n. 98 dos Recursos Repetitivos do STJ) e o **sequestro de valores** (Tema n. 84 dos Recursos Repetitivos do STJ).

Feita a necessária introdução, passa-se à análise da espécie.

2.3.2. O caso concreto

Na situação vertente, constata-se que, em cognição sumária e perfunctória própria a este expediente, há o preenchimento de seus requisitos, sem prejuízo de entendimento diverso após eventual exaurimento da cognição.

Explica-se.

1. Primeiro, destaca-se que a oitiva prévia da Fazenda Pública, mesmo em se tratando de ação civil pública (art. 2º da Lei n. 8.437/1992), pode ser dispensada, quando, em juízo de ponderação (art. 489, § 2º, do Código de Processo Civil), a tutela provisória versada se fundar em urgência e contemplar pretensão que vise a tutelar direito ou garantia fundamental,

permitindo, assim, a mitigação dos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inc. LIV, da Constituição da República Federativa do Brasil), corolários do princípio do devido processo legal (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República Federativa do Brasil), o que se verifica, com primazia, nas pretensões relativas à efetivação do direito à saúde, que é um direito fundamental por excelência (arts. 6º e 196 e seguintes da Constituição da República Federativa do Brasil), dado se tratar de corolário do direito à vida (art. 5º, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil).

Outro não é, aliás, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (v.g., STJ, Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.520.963/SC, relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, julgado em 29.6.2020).

2. Segundo, vê-se que ANA CLARA ANUNCIAÇÃO COSTA SOARES foi diagnosticada com Paralisia Cerebral (CID10 G80), Disfagia Orofaringea (CID10 G50.1) e Refluxo Gastroesofágico (CID10 K21), ostentando, em decorrência de tais moléstias, baixo peso (Movimentos n. 1.3 e 1.5).

Por sua vez, requereu o fornecimento do alimento especial Fórmula Infantil Danone /Infatrini de 400 (quatrocentos) gramas (Movimento n. 1.1).

A seu turno, vê-se que não há Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) em relação à Paralisia Cerebral (CID10 G80), à Disfagia Orofaringea (CID10 G50.1) e ao Refluxo Gastroesofágico (CID10 K21).

Outrossim, ausente inclusão no protocolo, constata-se que o alimento especial Fórmula Infantil Danone/Infatrini de 400 (quatrocentos) gramas também não consta da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) (Portaria n. 3.047/2019 do Ministério da Saúde) nem da Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) (Portaria n. 841 /2012 do Ministério da Saúde).

Logo, porquanto o exame não está nas políticas públicas do Sistema Único de Saúde (SUS) (Movimentos n. 1.1, 1.2 e 1.7), o polo passivo deveria ser composto também pela União.

Contudo, nada obstante a clareza da temática, por resistência da Justiça Federal, a temática acabou sendo novamente afetada, tanto pelo Supremo Tribunal Federal (Tema n. 1.234 da Repercussão Geral do STF) quanto pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema n. 14 dos Incidentes de Assunção de Competência do STJ), o qual, inclusive, determinou que a Justiça Estadual se abstenha de declinar da competência, em tais casos, à Justiça Federal, ao menos até que a temática seja definitivamente decidida.

Dessa feita, cumpre, por ora, processar a julgar o feito nesta Justiça Estadual.

Pois bem.

Inicialmente, destaca-se se tratar de pedido de tutela provisória de urgência antecipada incidental.

1. **Primeiro**, quanto ao **requerimento da parte**, tem-se pedido do autor estampado na peça inaugural (Movimento n. 1.16).

2. **Segundo**, quanto à **probabilidade do direito**, tem-se por satisfeito o pressuposto.

Com efeito, constata-se que ANA CLARA ANUNCIAÇÃO COSTA SOARES foi diagnosticada com Paralisia Cerebral (CID10 G80), Disfagia Orofaringea (CID10 G50.1) e Refluxo Gastroesofágico (CID10 K21), ostentando, em decorrência de tais moléstias, baixo peso (Movimentos n. 1.3 e 1.5).

Por sua vez, requereu o fornecimento do alimento especial Fórmula Infantil Danone /Infatrini de 400 (quatrocentos) gramas (Movimento n. 1.1).

A seu turno, vê-se que não há Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) em relação à Paralisia Cerebral (CID10 G80), à Disfagia Orofaringea (CID10 G50.1) e ao Refluxo Gastroesofágico (CID10 K21).

Outrossim, ausente inclusão no protocolo, constata-se que o alimento especial Fórmula Infantil Danone/Infatrini de 400 (quatrocentos) gramas também não consta da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) (Portaria n. 3.047/2019 do Ministério da Saúde) nem da Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) (Portaria n. 841 /2012 do Ministério da Saúde).

Logo, porquanto o exame não está nas políticas públicas do Sistema Único de Saúde (SUS) (Movimentos n. 1.1, 1.2 e 1.7), cumpre analisar os requisitos correspondentes.

Explica-se.

2.1. A uma, quanto à **necessidade ou à imprescindibilidade**, para o tratamento da moléstia, do medicamento, do produto de interesse para a saúde ou do procedimento terapêutico **não contemplado** nas políticas públicas do Sistema Único de Saúde (SUS), por laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste a paciente, e quanto à **ineficácia**, para o tratamento da moléstia, do medicamento, do produto de interesse para a saúde ou do procedimento terapêutico contemplado nas políticas públicas do Sistema Único de Saúde (SUS), por laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste a paciente, a justificar a intervenção judicial por insuficiência da política pública estatal, tem-se que ANA CLARA ANUNCIAÇÃO COSTA SOARES foi diagnosticada com Paralisia Cerebral (CID10 G80), Disfagia Orofaringea (CID10 G50.1) e Refluxo Gastroesofágico (CID10 K21), ostentando, em decorrência de tais moléstias, baixo peso (Movimentos n. 1.3 e 1.5), sendo o alimento especial Fórmula Infantil Danone/Infatrini de 400 (quatrocentos) gramas imprescindível fonte nutricional ao seu tratamento (Movimentos n. 1.3,

1.5, 1.9, 1.10 e 6.2), extraindo-se, aliás, pertinente excerto dos laudos médicos (fls. 1/2 do Movimento n. 1.3; e 1 do Movimento n. 6.2):

[...]. 2. O SUS oferece tratamento medicamentoso para a patologia e para o atual estado de saúde do paciente?

Sim, oferece.

3. Quais são as alternativas de medicamentos disponíveis no SUS?

Nutren Jr. (fórmula hipercalórica).

4. A parte autora experimentou esses tratamentos (em caso positivo, mencionar se estes medicamentos/tratamento foram usados)? Se sim, durante quanto tempo aproximadamente?

Sim, por 30 dias.

5. Por que tais medicamentos não foram eficazes para o tratamento da patologia ou por que não podem ser prescritos? Qual a diferença entre os medicamentos fornecidos pelo SUS e aquele prescrito para o tratamento do paciente?

O Nutren Jr. apresentou piora da disfagia, vômitos após sua administração e constipação importante. [...].

7. Estão esgotadas todas as possibilidades terapêuticas previstas nos protocolos clínicos e/ou diretrizes terapêuticas aplicadas pelo SUS, eventualmente estabelecidos para a patologia verificada na parte autora? Ainda que não estejam esgotados os meios disponíveis no SUS, há considerável prejuízo para a saúde do paciente na não utilização do medicamento/tratamento especificamente prescrito?

Sim, devido à fórmula ser uma fonte importante na nutrição da paciente.

8. A paciente está sendo atendida, de modo regular, pelo SUS?

Sim.

9. O uso do medicamento postulado pela autora foi prescrito por médico do SUS atuando nessa qualidade?

Sim;

10. O medicamento postulado pela parte autora é adequado e conveniente para o atual estado de evolução da sua doença, a idade e as demais condições desse paciente? Em caso afirmativo, o médico deverá informar, se possível, em que condições e até quando (limite temporal, se houver) persistirá essa conveniência e adequação?

Sim. Uso contínuo durante a infância.

11. O tratamento proposto é reconhecido pela comunidade científica mundial quanto à segurança e eficácia na utilização do medicamento postulado pela parte autora, para o tratamento da doença que foi diagnosticada?

Sim.

12. Existe genérico para o medicamento requerido? Por que tem que ser esse medicamento específico para o paciente (não pode ser outro)?

Não existe. Porque é uma fórmula hipercalórica para pacientes com dificuldade em ganhar peso devido à patologia neurológica e o outro similar causou efeitos colaterais. [...]. (fls. 1/2 do Movimento n. 1.3).

[...]. Por tratar-se de uma paciente com PARALISIA CEREBRAL INFANTIL (PCI) com DISFAGIA MODERADA, a fórmula INFANTRINI é considerada hipercalórica por conter maior teor de proteínas, vitaminas e minerais que outras fórmulas do seguimento, como a fórmula em questão (Nestogeno). Ela auxilia no ganho de peso da paciente, tendo em vista a dificuldade em deglutir alimentos sólidos que a mesma apresenta.

Ademais a fórmula contém LCPUFAs (ARA e DHA) fundamentais para o desenvolvimento neurológico da paciente e contém maior teor de probióticos (GOS e FOS) que auxiliam na funcionabilidade intestinal, considerando que a paciente possui incapacidade motora significativa. [...]. (fl. 1 do Movimento n. 6.2).

2.2. A duas, quanto à incapacidade financeira da paciente para arcar com o custo do medicamento, do produto de interesse para a saúde ou do procedimento terapêutico prescrito pelo médico que assiste a paciente, a justificar o excepcional dispêndio de verba pública em favor de um indivíduo e em desfavor da coletividade, tem-se que ANA CLARA ANUNCIAÇÃO COSTA SOARES, representada por sua mãe MARIA EDUARDA ANUNCIAÇÃO TESSARO, tem sido atendida, ao menos a partir do que se extrai dos autos, apenas pelo Sistema Único

de Saúde (SUS) (Movimentos n. 1.3, 1.5, 1.9, 1.10 e 6.2) e, também, vê-se, ainda, que buscou a assistência por parte do Ministério Público para o ajuizamento da presente ação (Movimentos n. 1.6 e 1.12), elementos esses que permitem inferir, à luz das regras de experiência comum (art. 375 do Código de Processo Civil), a sua incapacidade financeira para o custeio do alimento especial Fórmula Infantil Danone/Infatrini de 400 (quatrocentos) gramas, à razão de 9 (nove) latas por mês, cujo custo estimado totaliza entre R\$ 1.124,91 (mil, cento e vinte e quatro reais e noventa e um centavos) e R\$ 1.259,10 (mil, duzentos e cinquenta e nove reais e dez centavos) mensais (Movimento n. 1.8).

2.3. A três, quanto à existência de **registro** do medicamento, do produto de interesse para a saúde ou do procedimento terapêutico e, também, a sua destinação para **uso autorizado** pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), tem-se que, em relação ao alimento especial Fórmula Infantil Danone/Infatrini de 400 (quatrocentos) gramas, está devidamente registrado (registro n. 665770055), tratando-se de fórmula infantil para lactentes e de seguimento para lactentes e crianças de primeira infância destinada à necessidade dietoterápicas específicas com 1 kcal/ml, que é, justamente, a destinação ora pretendida (Movimentos n. 1.3, 1.5, 1.9, 1.10 e 6.2).

Logo, está presente a probabilidade do direito.

3. Terceiro, quanto ao **perigo da demora**, tem-se por evidenciado, porquanto providência exigida a evitar o evidente perigo de dano, dado que, caso se aguarde o findar definitivo do deslinde, após exaurimento da cognição, protelando, assim, a utilização da fórmula pediátrica para nutrição enteral, que é imprescindível para a sua adequada alimentação, há risco de desnutrição, decorrente do baixo peso, extraíndo-se, aliás, pertinente excerto do laudo médico (fl. 1 do Movimento n. 1.3):

[...]. 6. Quais as consequências caso o paciente não faça uso do medicamento prescrito? Há risco de morte, sequelas ou de perda da qualidade de vida do paciente se não usar o medicamento prescrito?

Risco de baixo peso com desnutrição, tendo em vista tratar-se de paciente com Paralisia Cerebral. [...]. (fl. 1 do Movimento n. 1.3).

4. Quarto, quanto à **reversibilidade do provimento**, é assente sua impossibilidade, pois de caráter evidentemente satisfativo a obrigação pleiteada. Contudo, é de se promover ponderação com a irreversibilidade reversa, dado que, se não concedida a tutela provisória, há risco de perecimento irreversível no quadro do bem da vida almejado, dado que há risco de desnutrição da paciente. Além disso, apesar de não ser possível o retorno ao estado anterior propriamente dito, pois, após a utilização da fórmula, por certo, não será possível desfazê-lo, na hipótese de haver, em sede de cognição exauriente, filiação a entendimento diverso, será

plenamente viável, se necessário for, a adoção de providência de ressarcimento por parte do réu em razão de eventuais prejuízos comprovadamente sofridos (arts. 297, parágrafo único, 302 e 520 do Código de Processo Civil).

Assim, cabível o deferimento da tutela provisória de urgência antecipada incidental a fim de determinar ao réu MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE/PR que forneça o alimento especial Fórmula Infantil Danone/Infatrini de 400 (quatrocentos) gramas em favor de ANA CLARA ANUNCIAÇÃO COSTA SOARES, nos termos da prescrição médica (Movimento n. 1.5) e, também, enquanto eventualmente persistir a necessidade, desde que apresentada a respectiva prescrição médica.

3. DO DISPOSITIVO

À vista do exposto:

a) DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência antecipada incidental formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, em favor de ANA CLARA ANUNCIAÇÃO COSTA SOARES, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, e, por consequência:

a.1) DETERMINO ao réu MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE/PR que forneça o alimento especial Fórmula Infantil Danone/Infatrini de 400 (quatrocentos) gramas em favor de ANA CLARA ANUNCIAÇÃO COSTA SOARES, nos termos da prescrição médica (Movimento n. 1.5) e, também, enquanto eventualmente persistir a necessidade, desde que apresentada a respectiva prescrição médica;

a.2) FIXO o prazo de **48 (quarenta e oito) horas** para o cumprimento da obrigação (arts. 536, *caput* e §§ 1º e 5º, 537, *caput* e § 5º, e 538 do Código de Processo Civil; e Tema n. 98 dos Recursos Repetitivos do STJ);

a.3) DEIXO de fixar multa para a hipótese de descumprimento da obrigação (arts. 11, *caput*, e 12, § 2º, da Lei n. 7.347/1985; e 536, *caput* e §§ 1º e 5º, 537, *caput* e § 5º, e 538 do Código de Processo Civil; e Tema n. 98 dos Recursos Repetitivos do STJ), em razão da maior efetividade evidenciada no sequestro de valores (arts. 536, *caput* e §§ 1º e 5º, e 538 do Código de Processo Civil; e Tema n. 84 dos Recursos Repetitivo do STJ);

a.4) DETERMINO, **tão somente na hipótese de resistência ou recalcitrância do réu**, o sequestro **imediato** de valores em desfavor do réu (arts. 11, *caput*, da Lei n. 7.347/1985; 536, *caput* e § 1º, e 538, § 3º, do Código de Processo Civil; e Tema n. 84 dos Recursos Repetitivo do STJ), no valor de R\$ 1.124,91 (mil, cento e vinte e quatro reais e noventa e um centavos) (Movimento n. 1.8), **a ser repetido em todos os meses em que houver notícia de descumprimento da obrigação**, observando-se que, havendo o decurso do prazo para



cumprimento sem a comunicação de sua efetivação, desde logo DETERMINO a intimação do réu, para que, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, indique a conta bancária na qual se deve promover o sequestro de valores; e

a.5) após, DETERMINO a expedição, com urgência, de alvará para levantamento de valores (art. 905 do Código de Processo Civil) em favor de ANA CLARA ANUNCIAÇÃO COSTA SOARES, representada por sua mãe MARIA EDUARDA ANUNCIAÇÃO TESSARO, sendo que, após, DETERMINO a intimação pessoal da parte beneficiária, para, se lhe aprouver, retirar o alvará em cartório, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, bem como desde logo AUTORIZO, se assim requerido, a transferência eletrônica de valores (art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil), nos moldes anteriores, observando-se que, após da retirada do alvará ou, em sendo o caso, após a transferência eletrônica, desde logo DETERMINO a intimação do autor, para que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento dos valores, promova a competente prestação de contas;

b) DETERMINO:

b.1) a retificação do cadastro processual, com a alteração, do polo passivo, para "MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE/PR";

b.2) a intimação do réu, para que cumpra a decisão, no prazo acima fixado, ciente, desde logo, das consequências de seu eventual descumprimento; e

b.3) a intimação do Ministério Público, dando-lhe ciência da presente decisão;

c) DISPENSO a realização de audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no art. 334, § 4º, inc. II, do Código de Processo Civil;

d) DETERMINO, também:

d.1) a citação da parte ré, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se lhe aprouver, apresente resposta (arts. 183, *caput*, e 335 e seguintes do Código de Processo Civil), devendo indicar, em sua resposta, sob pena de preclusão, as provas que eventualmente pretende produzir, com a justificativa de sua pertinência, ou se dispensa a sua produção e deseja o julgamento antecipado do mérito;

d.2) infrutíferas, se cabíveis, a citação por meio eletrônico (art. 246, *caput*, do Código de Processo Civil) e, subsidiariamente, a citação pelo correio (arts. 246, § 1º-A, inc. I, e 247 do Código de Processo Civil), retornando negativo o aviso de recebimento da carta, a intimação da parte autora para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, observando-se que, nesse caso, havendo prévio requerimento da parte autora, desde logo ficam autorizadas:

d.2.1) a consulta de endereços da parte ré nos sistemas conveniados, sendo que, somente se infrutíferos os resultados desses, então, a expedição dos ofícios de praxe (art. 319, § 1º, do Código de Processo Civil);

d.2.2) infrutífera a citação pelo correio, a citação por Oficial de Justiça (arts. 246, § 1º-A, inc. II, e 249 do Código de Processo Civil) no endereço indicado; e

d.2.3) frustradas as citações pessoal, por correio e por Oficial de Justiça, e com hora certa, a intimação da parte autora, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, incumbindo-lhe, se for o caso, requerer a citação por edital da parte ré (arts. 246, § 1º-A, inc. IV, 256 e 257, inc. I, do Código de Processo Civil); e

d.3) após a apresentação de resposta pela parte ré ou o decurso do prazo sem manifestação, o que ocorrer primeiro, a intimação da parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

d.3.1) havendo revelia, manifeste-se, sob pena de preclusão, se pretende produzir provas, indicando-as, com a justificativa de sua pertinência, ou se dispensa a sua produção e deseja o julgamento antecipado do mérito (art. 348 do Código de Processo Civil);

d.3.2) havendo contestação, manifeste-se, se lhe aprouver, em réplica, sob pena de preclusão, sobre as alegações e os eventuais documentos apresentados pela parte ré, bem como acerca das provas eventualmente requeridas, assim como se também pretende produzir provas, indicando-as, com a justificativa de sua pertinência, ou se dispensa a sua produção e deseja o julgamento antecipado do mérito (arts. 350, 351 e 437 do Código de Processo Civil); e

d.3.3) havendo reconvenção com a contestação ou no seu prazo, apresentar, se lhe aprouver, resposta à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar, em sua resposta, sob pena de preclusão, as provas que eventualmente pretende produzir, com a justificativa de sua pertinência, ou se dispensa a sua produção e deseja o julgamento antecipado do mérito (art. 343, § 1º, do Código de Processo Civil); e

e) desde logo AUTORIZO:

e.1) se for cabível, a citação, a notificação e a intimação das partes por meio eletrônico (arts. 246, 247 e 270 do Código de Processo Civil), a qual, salvo quando for feita diretamente nos Sistemas Eletrônicos PROJUDI e SEEU, deverá seguir, estritamente, os termos da regulamentação específica (Instrução Normativa CGJ-PR n. 73/2021);

e.2) havendo necessidade de dados complementares, a intimação, conforme o caso, da própria parte em se tratando de dados da parte autora, e da parte autora, em se tratando de dados da parte ré, salvo se esta já tiver sido citada, quando a intimação deverá ser a ela dirigida, em todo caso, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça os dados necessários (endereço eletrônico e/ou número de telefone) à promoção, por meio eletrônico, da comunicação processual respectiva (citação, intimação ou notificação) ou, em sendo o caso, informe não dispor de tais dados; e

e.3) a autorização à comunicação por meio eletrônico somente não é cabível em relação à citação nos processos criminais e infracionais (art. 6º da Lei n. 11.419/2006) e, também, em relação à citação nos processos cíveis nas hipóteses legais expressamente previstas (art. 247 do Código de Processo Civil).

Cumpram-se as determinações normativas pertinentes da Corregedoria-Geral da Justiça e do Conselho Nacional de Justiça.

Por fim, com as cautelas de estilo, oportunamente, retornem os autos conclusos.

São João/PR, data da assinatura digital.

(Assinado digitalmente)

LEONARDO MARCIO LAUREANO

Juiz de Direito

**Memorando 4.449/2022**

Responder apenas via 1Doc

Prefeitura de
São Jorge d'OesteElisandro B. **CG**

CC

Para

COM

A/C Paulo S.

2 setores envolvidos

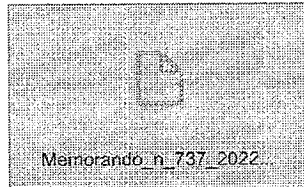
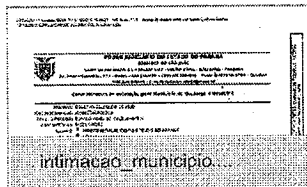
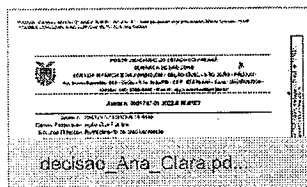
CG**COM**

14/12/2022 10:03

compra de formula

Bom dia

Venho por meio deste memorando solicitar a compra da formula Infantil Danone/Infatrini de 400 gramas conforme solicitado via Mandado Judicial em anexo, desde já agradeço a atenção.

Elisandro Lucas BertoliniQuem já visualizou? **2 ou mais pessoas****1 Despacho não lido****Despacho 1-****4.449/2022**

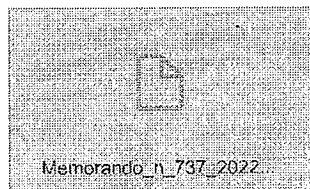
14/12/2022 10:21

(Respondido)

Elisandro B. **CG****COM**

A/C Paulo S.

CC

Elisandro Lucas Bertolini

Quem já visualizou?

pessoa

Prefeitura de São Jorge D'Oeste - Av. Iguaçu, 281 - Cx. Postal 31 - São Jorge D'Oeste-PR - CEP: 85575-000 • 1Doc • www.1doc.com.br

Impresso em 14/12/2022 10:27:33 por Sidiâne Aparecida Schmoller Sulzbach - administrativo/ compras

"Motivação é a arte de fazer as pessoas fazerem o que você quer que elas façam porque elas o querem fazer." - *Dwight Eisenhower*

1Doc



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE SÃO JOÃO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - SEÇÃO CÍVEL - SÃO JOÃO - PROJUDI

**Av. Irineu Sperotto, 519 - União - São João/PR - CEP: 85.570-000 - Fone: (46)3533-2799 - Celular:
(45) 3308-8345 - E-mail: sj-ju-sccrda@tjpr.jus.br**

Carta/Mandado de Intimação para Município de São Jorge d'Oeste/PR

Processo: 0001747-31.2022.8.16.0183

Classe Processual: Ação Civil Pública

Assunto Principal: Fornecimento de medicamentos

Valor da Causa: R\$13.498,92

Autor(s): • MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Réu(s): • ESTADO DO PARANÁ

• Município de São Jorge d'Oeste/PR

ILMO(A). SR(A) **Município de São Jorge d'Oeste/PR**

Iguaçu, 281 - São Jorge D'Oeste - SÃO JORGE D'OESTE/PR - CEP: 85.575-000

PREZADO(A) SENHOR(A),

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica o destinatário desta devidamente INTIMADO que foi deferido o pedido de tutela provisória de urgência antecipada incidental formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, em favor de **ANA CLARA ANUNCIAÇÃO COSTA SOARES**, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, e, por consequência **DETERMINO ao réu MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE/PR** que forneça o alimento especial Fórmula Infantil Danone/Infatrini de 400 (quatrocentos) gramas em favor de ANA CLARA ANUNCIAÇÃO COSTA SOARES, nos termos da prescrição médica (Movimento n. 1.5) e, também, enquanto eventualmente persistir a necessidade, desde que apresentada a respectiva prescrição médica, **FIXANDO o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o cumprimento da obrigação** (arts. 536, caput e §§ 1º e 5º, 537, caput e § 5º, e 538 do Código de Processo Civil; e Tema n. 98 dos Recursos Repetitivos do STJ).

HORÁRIO DE ATENDIMENTO: das 12:00 às 18:00 horas.

São João, 12 de dezembro de 2022.

Izabel Cristina Barros
Técnica Judiciária
Por ordem do(a) MM. Juiz(a)





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE SÃO JOÃO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - SEÇÃO CÍVEL - SÃO JOÃO - PROJUDI

Av. Irineu Sperotto, 519 - União - São João/PR - CEP: 85.570-000 - Fone: (46)3533-2799 -

Celular: (45) 3308-8345 - E-mail: sj-ju-sccrda@tjpr.jus.br

Autos n. 0001747-31.2022.8.16.0183

Autos n.: 0001747-31.2022.8.16.0183

Classe Processual: Ação Civil Pública

Assunto Principal: Fornecimento de medicamentos

Valor da Causa: R\$ 13.498,92

Autor(s): • MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Réu(s): • ESTADO DO PARANÁ

Vistos os autos para decisão.

1. DO RELATÓRIO

Perante a Vara da Infância e da Juventude (Seção Cível) da Comarca de São João, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, em favor de ANA CLARA ANUNCIAÇÃO COSTA SOARES, ajuizou, em 24.11.2022, às 12h16, "*ação civil pública com pedido de antecipação de tutela*" em desfavor do MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE/PR (autos n. 0001747-31.2022.8.16.0183) (Movimento n. 1.16), com documentação (Movimentos n. 1.1 a 1.15).

Sustentou, em síntese, que: **[a]** a criança ANA CLARA ANUNCIAÇÃO COSTA SOARES, nascida em 30.3.2021, foi diagnosticada com Paralisia Cerebral (CID10 G80), Disfagia Orofaringea (CID10 G50.1) e Refluxo Gastroesofágico (CID10 K21), ostentando, em decorrência de tais moléstias, baixo peso; **[b]** a criança vem sendo acompanhada por nutricionista e médico especialista em pediatria, todos integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS), os quais prescreveram à infante a Fórmula Infantil Danone/Infatrini de 400 (quatrocentos) gramas, à razão de 9 (nove) latas por mês; **[c]** a mãe da criança, MARIA EDUARDA ANUNCIAÇÃO TESSARO, procurou a Secretaria Municipal de Saúde de São Jorge D'Oeste/PR, com o intuito de obter o fornecimento da fórmula prescrita à filha, porém, obteve a informação de que o Município disponibiliza apenas a Fórmula Nestogeno/Nestlé, a qual não atende suficientemente às necessidades da infante, porquanto indicada apenas para crianças de 6 (seis) a 12 (doze) meses como complemento à alimentação regular, uma vez que possui capacidade dietoterápica de 0,67 (zero virgula sessenta e sete) kcal/ml; **[d]** a Fórmula Infantil Danone/Infatrini é classificada como uma fórmula nutricionalmente completa, destinada a necessidades dietoterápicas específicas com 1 (um) kcal/ml, mostrando-se mais indicada à faixa etária da criança ANA CLARA ANUNCIAÇÃO COSTA SOARES, que, em razão das doenças que a acometem, tem dificuldade na evolução de peso; **[e]** a Secretaria Estadual de Saúde do Paraná informou que cabe ao Município de São Jorge D'Oeste/PR

atender às necessidades da paciente, segundo o protocolo de Terapia Nutricional, exceto em caso de fornecimento pela preferência por marca comercial; **[f]** embora a fórmula prescrita não esteja incorporada aos protocolos normativos do Sistema Único de Saúde (SUS), é a indicada para a criança ANA CLARA ANUNCIAÇÃO COSTA SOARES, conforme relatório técnico elaborado pela nutricionista DANIELA PICININ BOROSKI; e **[g]** o custo unitário de cada lata da Fórmula Infantil Danone/Infatrini de 400 (quatrocentos) gramas varia entre R\$ 124,99 (cento e vinte e quatro reais e noventa e nove centavos) e R\$ 139,00 (cento e trinta e nove reais), sendo que, considerando que a infante deverá consumir ao menos 9 (nove) latas por mês, totalizará aproximadamente R\$ 1.124,91 (mil cento e vinte e quatro reais e noventa e um centavos) mensais, o que, diante dos poucos recursos financeiros da família de ANA CLARA ANUNCIAÇÃO COSTA SOARES, inviabiliza o custeio do tratamento por meios particulares.

Requeru, por fim, fosse, preliminarmente: **[a]** processado o feito; e **[b]** deferida a tutela provisória de urgência antecipada incidental a fim de que fornecida a alimentação especial, nos termos da prescrição médica.

O autor apresentou emenda da petição inicial (Movimento n. 6.1), com documentação (Movimento n. 6.2).

Vieram-me os autos conclusos, em 25.11.2022, às 18h14 (Movimento n. 7).

É o relatório possível e necessário.

Passo a fundamentar e a decidir.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do recebimento da petição inicial

2.1.1. O introito pertinente

O juiz, ao analisar a **petição inicial**, deve verificar se a peça de abertura preenche os **requisitos legais** (arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil), bem como se não estão presentes causas de **indeferimento da petição inicial** (art. 330 do Código de Processo Civil) ou hipóteses de **improcedência liminar do pedido** (art. 332 do Código de Processo Civil).

Feita a necessária introdução, passa-se à análise da espécie.

2.1.2. O caso concreto

Na situação vertente, constata-se que, em cognição sumária e perfunctória própria a este expediente: **[a]** a petição inicial preenche os requisitos legais; **[b]** não há causa a ensejar o indeferimento da petição inicial; e **[c]** não há hipótese de improcedência liminar do pedido.

Assim, cabível o processamento do feito.

2.2. Da dispensa da audiência de conciliação ou mediação

2.2.1. O introito pertinente

A **dispensa de realização da audiência de conciliação ou mediação** tem cabimento apenas quando: **[a]** não se admitir a autocomposição (art. 334, § 4º, inc. II, do Código de Processo Civil); ou **[b]** ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4º, inc. I, do Código de Processo Civil).

Feita a necessária introdução, passa-se à análise da espécie.

2.2.2. O caso concreto

Na situação vertente, constata-se que uma das partes é a Fazenda Pública, que defende interesses que, como regra, não admitem a autocomposição, como derivativo do princípio da indisponibilidade do interesse público, que pertence à coletividade, não podendo o administrador dele dispor em favor de interesses privados, sem prejuízo, porém, de designação posterior de ato conciliatório, desde que haja pedido expreso das partes.

Assim, cabível a dispensa de realização da audiência.

2.3. Da tutela provisória

2.3.1.1. Do regramento geral

A **tutela jurisdicional** (arts. 3º do Código de Processo Civil; e 5º, inc. XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil) é prestada, em regra, no fim do processo, após cognição exauriente, com o trânsito em julgado da sentença ou dos eventuais acórdãos que venham a substituí-la, caracterizando-se como **tutela definitiva** (art. 502 do Código de Processo Civil). Contudo, excepcionalmente, pode ser concedida em momento anterior, mediante cognição sumária e perfunctória, como **tutela provisória** (arts. 294 a 311 do Código de Processo Civil), que precisará, em regra, ser substituída pela tutela definitiva.

Com efeito, a tutela provisória pode se fundar em: **[a]** urgência; ou **[b]** evidência (art. 294, *caput*, do Código de Processo Civil), sendo que: **[a]** a **tutela de urgência** (arts. 300 a 310 do Código de Processo Civil) exsurge quando não se pode esperar, sem prejuízo ao bem da vida, até o fim do processo para obtenção da tutela jurisdicional; e **[b]** a **tutela de evidência** (art. 311 do Código de Processo Civil) tem vez quando há demonstração suficiente e qualificada da probabilidade do direito, independentemente de urgência.

A tutela de urgência, por sua vez, pode ser: **[a]** cautelar; ou **[b]** antecipada (art. 294, parágrafo único, do Código de Processo Civil), sendo que: **[a]** a **tutela cautelar** (art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil) exsurge quando há risco ao resultado útil do processo, pois o bem da vida pode ser danificado ou perecer até o fim do processo, se não acautelado antes; e **[b]** a **tutela antecipada** (art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil) tem vez quando há

perigo de dano, de modo que não pode aguardar até o fim do processo para obtenção do bem da vida almejado.

Além disso, a tutela de urgência, cautelar ou antecipada, pode ter concessão em caráter: **[a]** antecedente; ou **[b]** incidental (art. 294, parágrafo único, do Código de Processo Civil), sendo que: **[a]** a **tutela antecedente** é aquela requerida antes mesmo do início do processo, com pagamento de custas processuais (arts. 295, *a contrario sensu*, 303, § 3º, *a contrario sensu*, e 308, *caput*, *a contrario sensu*, do Código de Processo Civil) e procedimento especial, tanto da cautelar (arts. 303 e 304 do Código de Processo Civil) quanto da antecipada (arts. 305 a 310 do Código de Processo Civil); e **[b]** a **tutela incidental** é aquela requerida no curso do processo, inclusive na petição inicial, sem pagamento de novas custas processuais (art. 295 do Código de Processo Civil) e procedimento do feito em que formulada.

No que toca aos **requisitos** para a concessão da tutela provisória, cabe analisar, separadamente, porquanto distintos, os pressupostos da tutela de urgência (art. 300 do Código de Processo Civil) e da tutela de evidência (art. 311 do Código de Processo Civil).

A **tutela de urgência** pode ser concedida, com ou sem caução (art. 300, § 1º, do Código de Processo Civil), liminarmente ou após justificação prévia (art. 300, § 2º, do Código de Processo Civil), presentes os seguintes requisitos: **[a]** **requerimento da parte** (cautelar e antecipada), à luz do princípio da congruência (arts. 2º, 141 e 492 do Código de Processo Civil); **[b]** **probabilidade do direito (*fumus boni iuris*)** (cautelar e antecipada) (art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil); **[c]** **perigo da demora (*periculum in mora*)** (art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil), que pode ser risco ao resultado útil do processo (cautelar) ou perigo de dano (antecipada); e **[d]** **reversibilidade do provimento** (antecipada) (art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil), sem prejuízo de eventual ponderação (art. 489, § 2º, do Código de Processo Civil) no caso de irreversibilidade reversa, isto é, do quadro do bem da vida almejado.

A **tutela de evidência**, a seu turno, pode ser concedida, independentemente de perigo da demora (*periculum in mora*), isto é, risco ao resultado útil do processo ou perigo de dano, presentes os seguintes requisitos: **[a]** **requerimento da parte**, à luz do princípio da congruência (arts. 2º, 141 e 492 do Código de Processo Civil); **[b]** **probabilidade do direito (*fumus boni iuris*)** (art. 311 do Código de Processo Civil); e **[c]** **hipóteses legais alternativas** (art. 311, incs. I a IV e parágrafo único, do Código de Processo Civil): **[c.1]** abuso do direito de defesa (inc. I); **[c.2]** manifesto propósito protelatório da parte (inc. I); **[c.3]** alegações de fato comprováveis apenas documentalmente e com tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em enunciado de Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal (inc. II), aqui, inclusive, passível de concessão liminar (parágrafo único); **[c.4]** pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito (inc. III), aqui, inclusive, passível de concessão liminar (parágrafo único); e **[c.5]** petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (inc. IV).

Para a efetivação da tutela provisória, poderá o juiz, independentemente de pedido da parte, determinar as medidas que considerar adequadas (art. 297, *caput*, do Código de Processo Civil), tal como, especificamente na tutela cautelar, arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem ou qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito (art. 301 do Código de Processo Civil), bem como, em qualquer caso, a fixação de prazo razoável para o cumprimento, a imposição de multa suficiente e compatível com a obrigação, a busca e a apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras, o impedimento de atividade nociva e a imissão na posse, podendo requisitar, a qualquer momento, caso necessário, o auxílio de força policial (arts. 297, parágrafo único, 520, *caput* e § 5º, 536, *caput* e §§ 1º e 5º, 537, *caput* e § 5º, e 538 do Código de Processo Civil).

2.3.1.2. Da tutela provisória em ação civil pública

A **tutela provisória** é cabível no contexto da ação civil pública (art. 12, *caput*, da Lei n. 7.347/1985), com aplicação subsidiária, por sua vez, das disposições do Código de Processo Civil (art. 19 da Lei n. 7.347/1985).

2.3.1.3. Da tutela provisória na Justiça da Infância e da Juventude

A **tutela provisória** é cabível no contexto da **Justiça da Infância e da Juventude** (art. 213, §§ 1º e 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente), com aplicação subsidiária, por sua vez, das disposições do Código de Processo Civil (art. 152, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente).

2.3.1.4. Da tutela provisória contra a Fazenda Pública

A **tutela provisória contra a Fazenda Pública** é, em regra, cabível, aplicando-se, porém, excepcionalmente, algumas restrições, que foram consideradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 4/DF, relator Ministro SYDNEY SANCHES, relator para acórdão Ministro CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 1º.10.2008).

Com efeito, a tutela provisória contra a Fazenda Pública **não é cabível**: **[a]** no tocante à origem, quando o ato impugnado seja de autoridade sujeita, na via do mandado de segurança, à competência originária de tribunal, o que não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública (arts. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.437/1992; 1º da Lei n. 9.494/1997; e 1.059 do Código de Processo Civil); **[b]** no tocante ao objeto, se esgotar, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação (arts. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/1992; 1º da Lei n. 9.494/1997; e 1.059 do Código de Processo Civil); e **[c]** no tocante à matéria, para: **[c.1]** compensação de créditos tributários ou previdenciários; **[c.2]** entrega de bens provenientes do exterior; **[c.3]** reclassificação ou equiparação de servidores públicos; **[c.4]** concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos ou pagamento (arts. 1º, *caput* e § 5º, da Lei n. 8.437/1992; 1º da Lei n. 9.494/1997; 7º, § 2º, da Lei n. 12.016/2009; e 1.059 do Código de Processo Civil); e **[c.5]** saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no Fundo

de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) (art. 29-B da Lei n. 8.036/1990), não incluindo, em todos os casos anteriores relativos à matéria, as causas de natureza previdenciária (enunciado n. 729 da Súmula do Supremo Tribunal Federal), além de outras hipóteses sujeitas, excepcionalmente, a juízo de ponderação em concreto pelo julgador.

Além disso, a tutela provisória contra a Fazenda Pública, em se tratando de mandado de segurança coletivo ou de ação civil pública (art. 2º da Lei n. 8.437/1992), bem como de ações possessórias (art. 562, parágrafo único, do Código de Processo Civil), dependerá de **oitiva prévia** da Fazenda Pública, com o prazo de 72 (setenta e duas) horas.

2.3.1.5. Do direito à saúde

2.3.1.5.1. Do regramento geral

A **dignidade da pessoa humana** é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, inc. III, da Constituição da República Federativa do Brasil) e, como tal, trata-se de concepção dotada de conteúdo jurídico e, sobretudo, de força normativa, com os direitos e as garantias fundamentais dela decorrentes tendo aplicabilidade imediata (art. 5º, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil).

Dessa feita, manifesta-se, enquanto **valor intrínseco**, no sentido de que cada indivíduo é um fim em si mesmo, e, por sua vez, enquanto **valor extrínseco**, no sentido de que, de um lado, deve ser respeitada a capacidade de autodeterminação do indivíduo, com autonomia tanto privada, de modo a poder estabelecer os regramentos de suas relações pessoais, quanto pública, a fim de poder fazer escolhas e se desenvolver com liberdade nas suas relações interpessoais e sociais, mas, de outro lado, há possibilidade de aposição de restrições legítimas à autonomia do indivíduo, tanto privada quanto pública, em virtude de valores sociais e interesses estatais imprescindíveis para um convívio civilizado em sociedade.

Assim, à luz da concepção clássica do contrato social, quando o indivíduo abre mão de parte de sua autonomia e admite a aposição de restrições do Estado em favor do convívio civilizado em sociedade, também se atribui e se torna credor do Estado no que diz respeito ao fornecimento de condições materiais mínimas para o exercício da autonomia que ainda reserva, com as nuances que forem delineadas, podendo exigir, então, a implementação de políticas públicas próprias à garantia de seus direitos, entre outros, o **direito à vida** (art. 5º, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil) e, enquanto corolário desse, o **direito à saúde** (arts. 6º e 196 e seguintes da Constituição da República Federativa do Brasil).

Por sua vez, apesar de assegurado amplo rol de direitos fundamentais sociais (art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil), a sua efetivação, porquanto de ordem eminentemente prestacional, enseja um custo ao Estado (**teoria dos custos dos direitos**), sendo que, considerando que o Estado tem todas as suas receitas e as suas despesas sujeitas ao orçamento público, à luz do princípio orçamentário da universalidade (arts. 165 a 167 da Constituição da República Federativa do Brasil; e 2º, *caput*, da Lei n. 4.320/1964), bem

como que há uma natural limitação de recursos, há escolhas trágicas feitas pelo Estado na elaboração do orçamento público e na destinação dos recursos limitados de que dispõe à satisfação das necessidades ilimitadas a que precisa atender, sendo que toda decisão alocativa é também desalocativa (**teoria da reserva do possível**).

Todavia, em se tratando de pretensões voltadas à efetivação de políticas públicas necessárias à satisfação do núcleo básico dos direitos fundamentais sociais, no que se inclui o direito à saúde, enquanto corolário do direito à vida e porque essencial à proteção da dignidade da pessoa humana, a insuficiência orçamentária não serve como argumento obstativo à efetivação do mínimo existencial, pois decorrente de evidente ineficácia das escolhas estatais na elaboração orçamentária, que deve garantir, como alvo prioritário, a efetivação das condições materiais necessárias à satisfação do núcleo básico dos direitos fundamentais sociais (**teoria do mínimo existencial**).

Sob esse prisma, tem-se que os poderes estatais não são apenas independentes, com espeque no **princípio da separação de poderes** (arts. 2º e 60, § 4º, inc. III, da Constituição da República Federativa do Brasil), mas, também, devem ser harmônicos entre si, o que consubstancia o chamado sistema de freios e contrapesos (*checks and balances*), de modo que, havendo o descumprimento ou, em sendo o caso, o cumprimento insuficiente de suas funções, sobretudo em se tratando de questão afeta à concretização de um direito fundamental, legitima-se, então, a ingerência por parte do Poder Judiciário nas políticas públicas objeto de definição pelos Poderes Legislativo e Executivo, à luz dos **princípios do acesso à justiça e da inafastabilidade da jurisdição**, corolários do **direito de ação** (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil).

2.3.1.5.2. Da responsabilidade

O **direito à saúde** é um direito fundamental de todos e dever do Estado, que deve prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, mediante formulação e execução de políticas sociais e econômicas, tendo por objetivo a redução do risco de doenças e de outros agravos, com estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação (arts. 196 da Constituição da República Federativa do Brasil; e 2º, *caput* e § 1º, da Lei n. 8.080/1990) (**princípios da universalidade e da equidade**).

Nesse esteio, os entes federativos, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, tem **responsabilidade solidária** nas ações em que são formuladas pretensões relativas à efetivação do direito à saúde, em razão da competência comum existente entre eles em relação à matéria (art. 23, inc. II, da Constituição da República Federativa do Brasil), mas a efetivação de tal solidariedade deve se pautar por um regime de cooperação, a fim de garantir o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional (art. 23, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil).

Dessa feita, as ações e os serviços públicos de saúde são executados por um **Sistema Único de Saúde (SUS)** (arts. 198, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil; e 4º, *caput* e inc. I, da Lei n. 8.080/1990), mas cujas atividades se desenvolvem de **forma regionalizada, descentralizada e hierarquizada**, com direção única em cada esfera de governo (arts. 198, *caput* e inc. I, da Constituição da República Federativa do Brasil; e 7º, inc. IX, alíneas "a" e "b", 8º e 9º da Lei n. 8.080/1990), conforme **distribuição de competências** entre os entes federativos disciplinada na legislação infraconstitucional de regência, especialmente na Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde (arts. 16 a 19 da Lei n. 8.080/1990), com regulamentação pelo Decreto n. 7.508/2011.

Assim, com atuação coordenada e paralela entre os entes federativos na implementação de políticas públicas sociais e econômicas (art. 7º, inc. XI, da Lei n. 8.080/1990), evita-se sobreposição de estruturas administrativas (art. 7º, inc. XIII, da Lei n. 8.080/1990), a fim de garantir eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil), economicidade (art. 70, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil) e acesso universal e igualitário às ações e aos serviços de saúde (arts. 196 da Constituição da República Federativa do Brasil; e 7º, incs. I e IV, da Lei n. 8.080/1990).

A **instrumentalização eficaz da solidariedade em matéria de saúde** impõe que a solidariedade seja interpretada como a obrigação de todos os entes federativos de promoção da organização do Sistema Único de Saúde e de cumprimento das atividades que lhes caibam em decorrência das competências específicas que lhes forem atribuídas pelo texto constitucional e pela legislação infraconstitucional de regência, transmutando-se a solidariedade em verdadeira subsidiariedade entre os entes federativos.

Isso porque a concretização do direito à saúde melhor se efetiva se houver distribuição de papéis, com previsibilidade tanto ao Estado quanto à sociedade daquilo que e, também, em que medida cada ente federativo deve prestar, de modo que, organizado o sistema e divididos os recursos e as responsabilidades, deve-se respeitar, obrigando-se cada ente à efetivação daquilo que lhe cabe, do que, portanto, não poderá se furtar, ampliando-se, assim, a garantia de proteção à sociedade.

Com efeito, o direito fundamental à saúde compreende atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais (art. 198, inc. II, da Constituição da República Federativa do Brasil), ou seja, integralidade de assistência, que consiste em conjunto articulado e contínuo de ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso, em todos os níveis de complexidade do sistema (art. 7º, inc. II, da Lei n. 8.080/1990) (**princípio da integralidade**).

Nesse contexto, o Sistema Único de Saúde (SUS) tem, entre suas atribuições, a execução de ações de **assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica** (art. 6º, inc. I, alínea "d", da Lei n. 8.080/1990), o que compreende a dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, quais sejam, órteses, próteses, bolsas coletoras e

equipamentos médicos, conforme diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença ou o agravo à saúde a ser tratado ou, na falta do protocolo, em conformidade com as tabelas do Sistema Único de Saúde (SUS) (arts. 19-M, inc. I, 19-N, incs. I e II, 19-O e 19-P da Lei n. 8.080/1990), e a oferta de procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, em conformidade com as tabelas do Sistema Único de Saúde (SUS) (art. 19-M, inc. II, da Lei n. 8.080/1990).

A seu turno, a integralidade da assistência à saúde (arts. 198, inc. II, da Constituição da República Federativa do Brasil; e 7º, inc. II, da Lei n. 8.080/1990) ofertada pelo Sistema Único de Saúde (SUS) tem suas **políticas públicas** consolidadas nos **Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT)** (arts. 19-M, inc. I, 19-N, inc. II, e 19-O da Lei n. 8.080/1990), na **Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES)** (art. 21 do Decreto n. 7.508/2011) e na **Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME)** (art. 25 do Decreto n. 7.508/2011).

Sob esse prisma, têm-se, essencialmente, 2 (dois) cenários principais quanto à pretensão relativa à efetivação do direito à saúde, quais sejam, o **primeiro**, quando os medicamentos, os produtos de interesse para a saúde ou os procedimentos terapêuticos **estiverem contemplados** nas políticas públicas do Sistema Único de Saúde (SUS), e, o **segundo**, quando os medicamentos, os produtos de interesse para a saúde ou os procedimentos terapêuticos **não estiverem contemplados** nas políticas públicas do Sistema Único de Saúde (SUS).

No **primeiro cenário**, isto é, quando os medicamentos, os produtos de interesse para a saúde ou os procedimentos terapêuticos **estiverem contemplados** nas políticas públicas do Sistema Único de Saúde (SUS), está-se diante de uma ação cuja legitimidade passiva tem regulamentação clara, à luz da distribuição de competências entre os entes federativos no Sistema Único de Saúde (SUS), do que a parte autora não deve se desviar na formulação de seu pedido, apresentando-o contra o **ente federativo correto**, sem prejuízo de que inclua também outros entes federativos, como garantia à hipótese de falha no cumprimento da obrigação pelo ente federativo correto, mas que não terão responsabilidade primária.

Em tal contexto, havendo a propositura contra o ente federativo incorreto, o juiz deve determinar a citação do ente federativo correto (art. 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil), inclusive encaminhando os autos ao juízo competente, na hipótese de a inclusão ensejar a alteração de competência (arts. 45, *caput*, do Código de Processo Civil; e 109, inc. I, da Constituição da República Federativa do Brasil; e enunciado n. 150 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça), a fim de que seja possível direcionar o cumprimento e, em sendo o caso, determinar o ressarcimento àquele que suportou o ônus financeiro, à luz da distribuição de competências entre os entes federativos no Sistema Único de Saúde (SUS).

Por outro lado, o juiz não deve determinar, de plano, a exclusão do ente federativo incorreto, a despeito de dever determinar a inclusão do ente federativo correto, pois, ainda que

aquele não tenha responsabilidade primária, a sua manutenção servirá, por sua vez, como garantia à parte autora na hipótese de falha no cumprimento da obrigação pelo ente federativo correto, sem prejuízo de que o juiz determine o ressarcimento àquele que suportou o ônus financeiro.

No **segundo cenário**, isto é, quando os medicamentos, os produtos de interesse para a saúde ou os procedimentos terapêuticos **não estiverem contemplados** nas políticas públicas do Sistema Único de Saúde (SUS), têm-se, essencialmente, 3 (três) hipóteses, a saber, a **uma**, omissão legislativa ou administrativa na incorporação do tratamento, a **duas**, vedação legal ao fornecimento do tratamento, e, a **três**, decisão administrativa negando o fornecimento do tratamento, sendo que, em quaisquer dos casos, o polo passivo deverá ser composto também pela **União**.

Na **primeira hipótese do segundo cenário**, isto é, de omissão legislativa ou administrativa na incorporação do tratamento, o polo passivo deverá ser composto também pela União, pois o Ministério da Saúde é o órgão competente, após a oitiva da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (SUS) (CONITEC), para incorporação, exclusão ou alteração de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como para constituição ou alteração de protocolo clínico ou diretriz terapêutica (arts. 19-Q da Lei n. 8.080/1990; e 22 e 26 do Decreto n. 7.508/2011), na forma da lei (art. 19-R da Lei n. 8.080/1990), devendo a União compor o polo passivo, ainda que seja para esclarecer o motivo da omissão, mesmo que a responsabilidade financeira venha a ser dirigida a outro ente (art. 19-U da Lei n. 8.080/1990).

Na **segunda hipótese do segundo cenário**, isto é, de vedação legal ao fornecimento do tratamento, o polo passivo deverá ser composto também pela União, pois são vedados, no Sistema Único de Saúde (SUS), o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento, produto e procedimento clínico ou cirúrgico experimental, ou de uso não autorizado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) (art. 19-T, inc. I, da Lei n. 8.080/1990), bem como a dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) (art. 19-T, inc. II, da Lei n. 8.080/1990), devendo a União compor o polo passivo, ainda que seja para esclarecer o motivo da omissão ou da vedação, mesmo que a responsabilidade financeira venha a ser dirigida a outro ente (art. 19-U da Lei n. 8.080/1990).

Na **terceira hipótese do segundo cenário**, isto é, de decisão administrativa negando o fornecimento do tratamento, o polo passivo deverá ser composto também pela União, pois, em regra, decorre de omissão legislativa ou administrativa na incorporação do tratamento ou de vedação legal ao fornecimento do tratamento, devendo a União compor o polo passivo, ainda que seja para esclarecer o motivo da omissão ou da vedação, mesmo que a responsabilidade financeira venha a ser dirigida a outro ente (art. 19-U da Lei n. 8.080/1990).

Em tal esteio, a compreensão tradicional do Supremo Tribunal Federal era no sentido da responsabilidade solidária dos entes federativos nas ações em que eram formuladas pretensões relativas à efetivação do direito à saúde (STF, Agravo Regimental na Suspensão de Tutela Antecipada n. 175/CE, relator Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 17.3.2010), inclusive com consolidação de tese, em sede de repercussão geral, nos seguintes termos:

[...]. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. [...]. (Tema n. 793 da Repercussão Geral do STF - STF, Recurso Extraordinário n. 855.178/SE, relator Ministro LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 5.3.2015).

Contudo, em análise relativa à hipótese específica de medicamentos sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), o Supremo Tribunal Federal formulou tese, em sede de repercussão geral, contemplando delineamento mais específico acerca da legitimidade passiva dos entes federativos em certas ações em que são formuladas pretensões relativas à efetivação do direito à saúde, nos seguintes termos:

[...]. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União. [...]. (Tema n. 500 da Repercussão Geral do STF - STF, Recurso Extraordinário n. 657.718/MG, relator Ministro MARCO AURÉLIO, redator do acórdão Ministro ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 22.5.2019).

Posteriormente, sob o influxo da reestrutividade da tese superveniente, em análise de embargos de declaração à decisão que firmou a tese anterior em sede de repercussão geral, refluindo sobre a temática, houve a sua modulação do tema, nos seguintes termos:

[...]. Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o

ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. [...]. (Tema n. 793 da Repercussão Geral do STF - STF, Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário n. 855.178/SE, relator Ministro LUIZ FUX, redator do acórdão Ministro EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 23.5.2019).

Por sua vez, no voto-vencedor, da lavra do Ministro EDSON FACHIN, o próprio Supremo Tribunal Federal formulou algumas conclusões interpretativas acerca das teses por si firmadas em sede de repercussão geral, nos seguintes termos:

[...]. i) A obrigação a que se relaciona a reconhecida responsabilidade solidária é a decorrente da competência material comum prevista no artigo 23, II, CF, de prestar saúde, em sentido lato, ou seja: de promover, em seu âmbito de atuação, as ações sanitárias que lhe forem destinadas, por meio de critérios de hierarquização e descentralização (arts. 196 e ss. CF);

ii) Afirmar que "o polo passivo pode ser composto por qualquer um deles (entes), isoladamente ou conjuntamente" significa que o usuário, nos termos da Constituição (arts. 196 e ss.) e da legislação pertinente (sobretudo a lei orgânica do SUS n. 8.080/90) tem direito a uma prestação solidária, nada obstante cada ente tenha o dever de responder por prestações específicas;

iii) Ainda que as normas de regência (Lei 8.080/90 e alterações, Decreto 7.508/11, e as pactuações realizadas na Comissão Intergestores Tripartite) imputem expressamente a determinado ente a responsabilidade principal (de financiar a aquisição) pela prestação pleiteada, é lícito à parte incluir outro ente no polo passivo, como responsável pela obrigação, para ampliar sua garantia, como decorrência da adoção da tese da solidariedade pelo dever geral de prestar saúde;

iv) Se o ente legalmente responsável pelo financiamento da obrigação principal não compuser o polo passivo da relação jurídico-processual, compete a autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro, sem prejuízo do redirecionamento em caso de descumprimento;

v) Se a pretensão veicular pedido de tratamento, procedimento, material ou medicamento não incluído nas políticas públicas (em todas as suas hipóteses), a União necessariamente comporá o polo passivo, considerando que o Ministério da Saúde detém competência para a

incorporação, exclusão ou alteração de novos medicamentos, produtos, procedimentos, bem como constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica (art. 19-Q, Lei 8.080/90), de modo que recaia sobre ela o dever de indicar o motivo da não padronização e eventualmente iniciar o procedimento de análise de inclusão, nos termos da fundamentação; [...]. (Tema n. 793 da Repercussão Geral do STF - STF, Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário n. 855.178/SE, relator Ministro LUIZ FUX, redator do acórdão Ministro EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 23.5.2019).

Assim, conclui-se que a solidariedade entre os entes federativos nas ações em que são formuladas pretensões relativas à efetivação do direito à saúde comporta modulações interpretativas, devendo-se direcionar o cumprimento e, em sendo o caso, determinar o ressarcimento àquele que suportou o ônus financeiro, à luz da distribuição de competências entre os entes federativos no Sistema Único de Saúde (SUS).

2.3.1.5.3. Dos requisitos

O **direito à saúde** é um direito fundamental de todos e dever do Estado, que deve prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, mediante formulação e execução de políticas sociais e econômicas, tendo por objetivo a redução do risco de doenças e de outros agravos, com estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação (arts. 196 da Constituição da República Federativa do Brasil; e 2º, *caput* e § 1º, da Lei n. 8.080/1990) (**princípios da universalidade e da equidade**).

Com efeito, o direito fundamental à saúde compreende atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais (art. 198, inc. II, da Constituição da República Federativa do Brasil), ou seja, integralidade de assistência, que consiste em conjunto articulado e contínuo de ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso, em todos os níveis de complexidade do sistema (art. 7º, inc. II, da Lei n. 8.080/1990) (**princípio da integralidade**).

Nesse contexto, o Sistema Único de Saúde (SUS) tem, entre suas atribuições, a execução de ações de **assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica** (art. 6º, inc. I, alínea "d", da Lei n. 8.080/1990), o que compreende a dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, quais sejam, órteses, próteses, bolsas coletoras e equipamentos médicos, conforme diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença ou o agravo à saúde a ser tratado ou, na falta do protocolo, em conformidade com as tabelas do Sistema Único de Saúde (SUS) (arts. 19-M, inc. I, 19-N, incs. I e II, 19-O e 19-P da

Lei n. 8.080/1990), e a oferta de procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, em conformidade com as tabelas do Sistema Único de Saúde (SUS) (art. 19-M, inc. II, da Lei n. 8.080/1990).

A seu turno, a integralidade da assistência à saúde (arts. 198, inc. II, da Constituição da República Federativa do Brasil; e 7º, inc. II, da Lei n. 8.080/1990) ofertada pelo Sistema Único de Saúde (SUS) tem suas **políticas públicas** consolidadas nos **Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT)** (arts. 19-M, inc. I, 19-N, inc. II, e 19-O da Lei n. 8.080/1990), na **Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES)** (art. 21 do Decreto n. 7.508/2011) e na **Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME)** (art. 25 do Decreto n. 7.508/2011).

Sob esse prisma, têm-se, essencialmente, 2 (dois) cenários principais quanto à pretensão relativa à efetivação do direito à saúde, quais sejam, o **primeiro**, quando os medicamentos, os produtos de interesse para a saúde ou os procedimentos terapêuticos **estiverem contemplados** nas políticas públicas do Sistema Único de Saúde (SUS), e, o **segundo**, quando os medicamentos, os produtos de interesse para a saúde ou os procedimentos terapêuticos **não estiverem contemplados** nas políticas públicas do Sistema Único de Saúde (SUS).

No **primeiro cenário**, isto é, quando os medicamentos, os produtos de interesse para a saúde ou os procedimentos terapêuticos nas políticas públicas **estiverem contemplados** do Sistema Único de Saúde (SUS), está-se diante de um cenário em que há um direito subjetivo da parte, sendo **requisitos** a serem demonstrados: **[a]** a necessidade ou a imprescindibilidade, para o tratamento da moléstia, do medicamento, do produto de interesse para a saúde ou do procedimento terapêutico contemplado nas políticas públicas do Sistema Único de Saúde (SUS), por laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente; e **[b]** a existência de pretensão resistida ou, ao menos, com ameaça de resistência, por indeferimento ou mora injustificada na análise de requerimento administrativo formulado perante o poder público, a configurar lesão ou, ao menos, ameaça de lesão a direito (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil), e, portanto, a necessidade da jurisdição, assentando o interesse processual (arts. 17, 330, inc. III, 337, inc. XI, e 485, inc. VI, do Código de Processo Civil).

No **segundo cenário**, isto é, quando os medicamentos, os produtos de interesse para a saúde ou os procedimentos terapêuticos **não estiverem contemplados** nas políticas públicas do Sistema Único de Saúde (SUS), está-se diante de um cenário em que, a despeito do direito subjetivo da parte à assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica, enquanto corolário do direito à saúde, requer-se, ao fim e ao cabo, uma ingerência por parte do Poder Judiciário nas políticas públicas objeto de definição pelos Poderes Legislativo e Executivo, o que se faz possível, por certo, à luz dos princípios do acesso à justiça e da inafastabilidade da jurisdição,

corolários do direito de ação, mas que demanda cautela por parte do julgador, em deferência ao princípio da separação de poderes, apenas mitigável quando necessária a harmonização entre eles.

Dessa feita, são **requisitos** a serem demonstrados (STF, Agravo Regimental na Suspensão de Tutela Antecipada n. 175/CE, relator Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 17.3.2010; e Tema n. 106 dos Recursos Repetitivos do STJ): **[a]** a necessidade ou a imprescindibilidade, para o tratamento da moléstia, do medicamento, do produto de interesse para a saúde ou do procedimento terapêutico não contemplado nas políticas públicas do Sistema Único de Saúde (SUS), por laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente; **[b]** a ineficácia, para o tratamento da moléstia, do medicamento, do produto de interesse para a saúde ou do procedimento terapêutico contemplado nas políticas públicas do Sistema Único de Saúde (SUS), por laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, a justificar a intervenção judicial por insuficiência da política pública estatal; **[c]** a incapacidade financeira do paciente para arcar com o custo do medicamento, do produto de interesse para a saúde ou do procedimento terapêutico prescrito pelo médico que assiste o paciente, a justificar o excepcional dispêndio de verba pública em favor de um indivíduo e em desfavor da coletividade; e **[d]** a existência de registro do medicamento, do produto de interesse para a saúde ou do procedimento terapêutico e, também, a sua destinação para uso autorizado, em sendo o caso de sua exigência (Leis n. 5.991/1973 e 6.360/1976), pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) (art. 19-T, incs. I e II, da Lei n. 8.080/1990).

Por fim, nas ações em que são formuladas pretensões relativas à efetivação do **direito à saúde** em desfavor dos entes federativos, quais sejam, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, sem prejuízo da determinação específica da obrigação de fazer ou de entregar coisa, também poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias à satisfação da parte exequente, tais como a **imposição de multa** (Tema n. 98 dos Recursos Repetitivos do STJ) e o **sequestro de valores** (Tema n. 84 dos Recursos Repetitivos do STJ).

Feita a necessária introdução, passa-se à análise da espécie.

2.3.2. O caso concreto

Na situação vertente, constata-se que, em cognição sumária e perfunctória própria a este expediente, há o preenchimento de seus requisitos, sem prejuízo de entendimento diverso após eventual exaurimento da cognição.

Explica-se.

1. Primeiro, destaca-se que a oitiva prévia da Fazenda Pública, mesmo em se tratando de ação civil pública (art. 2º da Lei n. 8.437/1992), pode ser dispensada, quando, em juízo de ponderação (art. 489, § 2º, do Código de Processo Civil), a tutela provisória versada se fundar em urgência e contemplar pretensão que vise a tutelar direito ou garantia fundamental,

permitindo, assim, a mitigação dos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inc. LIV, da Constituição da República Federativa do Brasil), corolários do princípio do devido processo legal (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República Federativa do Brasil), o que se verifica, com primazia, nas pretensões relativas à efetivação do direito à saúde, que é um direito fundamental por excelência (arts. 6º e 196 e seguintes da Constituição da República Federativa do Brasil), dado se tratar de corolário do direito à vida (art. 5º, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil).

Outro não é, aliás, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (*v.g.*, STJ, Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.520.963/SC, relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, julgado em 29.6.2020).

2. Segundo, vê-se que ANA CLARA ANUNCIAÇÃO COSTA SOARES foi diagnosticada com Paralisia Cerebral (CID10 G80), Disfagia Orofaringea (CID10 G50.1) e Refluxo Gastroesofágico (CID10 K21), ostentando, em decorrência de tais moléstias, baixo peso (Movimentos n. 1.3 e 1.5).

Por sua vez, requereu o fornecimento do alimento especial Fórmula Infantil Danone /Infatrini de 400 (quatrocentos) gramas (Movimento n. 1.1).

A seu turno, vê-se que não há Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) em relação à Paralisia Cerebral (CID10 G80), à Disfagia Orofaringea (CID10 G50.1) e ao Refluxo Gastroesofágico (CID10 K21).

Outrossim, ausente inclusão no protocolo, constata-se que o alimento especial Fórmula Infantil Danone/Infatrini de 400 (quatrocentos) gramas também não consta da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) (Portaria n. 3.047/2019 do Ministério da Saúde) nem da Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) (Portaria n. 841 /2012 do Ministério da Saúde).

Logo, porquanto o exame não está nas políticas públicas do Sistema Único de Saúde (SUS) (Movimentos n. 1.1, 1.2 e 1.7), o polo passivo deveria ser composto também pela União.

Contudo, nada obstante a clareza da temática, por resistência da Justiça Federal, a temática acabou sendo novamente afetada, tanto pelo Supremo Tribunal Federal (Tema n. 1.234 da Repercussão Geral do STF) quanto pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema n. 14 dos Incidentes de Assunção de Competência do STJ), o qual, inclusive, determinou que a Justiça Estadual se abstenha de declinar da competência, em tais casos, à Justiça Federal, ao menos até que a temática seja definitivamente decidida.

Dessa feita, cumpre, por ora, processar a julgar o feito nesta Justiça Estadual.

Pois bem.

Inicialmente, destaca-se se tratar de pedido de tutela provisória de urgência antecipada incidental.

1. Primeiro, quanto ao **requerimento da parte**, tem-se pedido do autor estampado na peça inaugural (Movimento n. 1.16).

2. Segundo, quanto à **probabilidade do direito**, tem-se por satisfeito o pressuposto.

Com efeito, constata-se que ANA CLARA ANUNCIAÇÃO COSTA SOARES foi diagnosticada com Paralisia Cerebral (CID10 G80), Disfagia Orofaríngea (CID10 G50.1) e Refluxo Gastroesofágico (CID10 K21), ostentando, em decorrência de tais moléstias, baixo peso (Movimentos n. 1.3 e 1.5).

Por sua vez, requereu o fornecimento do alimento especial Fórmula Infantil Danone /Infatrini de 400 (quatrocentos) gramas (Movimento n. 1.1).

A seu turno, vê-se que não há Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) em relação à Paralisia Cerebral (CID10 G80), à Disfagia Orofaríngea (CID10 G50.1) e ao Refluxo Gastroesofágico (CID10 K21).

Outrossim, ausente inclusão no protocolo, constata-se que o alimento especial Fórmula Infantil Danone/Infatrini de 400 (quatrocentos) gramas também não consta da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) (Portaria n. 3.047/2019 do Ministério da Saúde) nem da Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) (Portaria n. 841 /2012 do Ministério da Saúde).

Logo, porquanto o exame não está nas políticas públicas do Sistema Único de Saúde (SUS) (Movimentos n. 1.1, 1.2 e 1.7), cumpre analisar os requisitos correspondentes.

Explica-se.

2.1. A uma, quanto à **necessidade ou à imprescindibilidade**, para o tratamento da moléstia, do medicamento, do produto de interesse para a saúde ou do procedimento terapêutico **não contemplado** nas políticas públicas do Sistema Único de Saúde (SUS), por laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste a paciente, e quanto à **ineficácia**, para o tratamento da moléstia, do medicamento, do produto de interesse para a saúde ou do procedimento terapêutico contemplado nas políticas públicas do Sistema Único de Saúde (SUS), por laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste a paciente, a justificar a intervenção judicial por insuficiência da política pública estatal, tem-se que ANA CLARA ANUNCIAÇÃO COSTA SOARES foi diagnosticada com Paralisia Cerebral (CID10 G80), Disfagia Orofaríngea (CID10 G50.1) e Refluxo Gastroesofágico (CID10 K21), ostentando, em decorrência de tais moléstias, baixo peso (Movimentos n. 1.3 e 1.5), sendo o alimento especial Fórmula Infantil Danone/Infatrini de 400 (quatrocentos) gramas imprescindível fonte nutricional ao seu tratamento (Movimentos n. 1.3,

1.5, 1.9, 1.10 e 6.2), extraíndo-se, aliás, pertinente excerto dos laudos médicos (fls. 1/2 do Movimento n. 1.3; e 1 do Movimento n. 6.2):

[...]. 2. O SUS oferece tratamento medicamentoso para a patologia e para o atual estado de saúde do paciente?

Sim, oferece.

3. Quais são as alternativas de medicamentos disponíveis no SUS?

Nutren Jr. (fórmula hipercalórica).

4. A parte autora experimentou esses tratamentos (em caso positivo, mencionar se estes medicamentos/tratamento foram usados)? Se sim, durante quanto tempo aproximadamente?

Sim, por 30 dias.

5. Por que tais medicamentos não foram eficazes para o tratamento da patologia ou por que não podem ser prescritos? Qual a diferença entre os medicamentos fornecidos pelo SUS e aquele prescrito para o tratamento do paciente?

O Nutren Jr. apresentou piora da disfagia, vômitos após sua administração e constipação importante. [...].

7. Estão esgotadas todas as possibilidades terapêuticas previstas nos protocolos clínicos e/ou diretrizes terapêuticas aplicadas pelo SUS, eventualmente estabelecidos para a patologia verificada na parte autora? Ainda que não estejam esgotados os meios disponíveis no SUS, há considerável prejuízo para a saúde do paciente na não utilização do medicamento/tratamento especificamente prescrito?

Sim, devido à fórmula ser uma fonte importante na nutrição da paciente.

8. A paciente está sendo atendida, de modo regular, pelo SUS?

Sim.

9. O uso do medicamento postulado pela autora foi prescrito por médico do SUS atuando nessa qualidade?

Sim;

10. O medicamento postulado pela parte autora é adequado e conveniente para o atual estado de evolução da sua doença, a idade e as demais condições desse paciente? Em caso afirmativo, o médico deverá informar, se possível, em que condições e até quando (limite temporal, se houver) persistirá essa conveniência e adequação?

Sim. Uso contínuo durante a infância.

11. O tratamento proposto é reconhecido pela comunidade científica mundial quanto à segurança e eficácia na utilização do medicamento postulado pela parte autora, para o tratamento da doença que foi diagnosticada?

Sim.

12. Existe genérico para o medicamento requerido? Por que tem que ser esse medicamento específico para o paciente (não pode ser outro)?

Não existe. Porque é uma fórmula hipercalórica para pacientes com dificuldade em ganhar peso devido à patologia neurológica e o outro similar causou efeitos colaterais. [...]. (fls. 1/2 do Movimento n. 1.3).

[...]. Por tratar-se de uma paciente com PARALISIA CEREBRAL INFANTIL (PCI) com DISFAGIA MODERADA, a fórmula INFANTRINI é considerada hipercalórica por conter maior teor de proteínas, vitaminas e minerais que outras fórmulas do seguimento, como a fórmula em questão (Nestogeno). Ela auxilia no ganho de peso da paciente, tendo em vista a dificuldade em deglutir alimentos sólidos que a mesma apresenta.

Ademais a fórmula contém LCPUFAs (ARA e DHA) fundamentais para o desenvolvimento neurológico da paciente e contém maior teor de probióticos (GOS e FOS) que auxiliam na funcionabilidade intestinal, considerando que a paciente possui incapacidade motora significativa. [...]. (fl. 1 do Movimento n. 6.2).

2.2. A duas, quanto à incapacidade financeira da paciente para arcar com o custo do medicamento, do produto de interesse para a saúde ou do procedimento terapêutico prescrito pelo médico que assiste a paciente, a justificar o excepcional dispêndio de verba pública em favor de um indivíduo e em desfavor da coletividade, tem-se que ANA CLARA ANUNCIAÇÃO COSTA SOARES, representada por sua mãe MARIA EDUARDA ANUNCIAÇÃO TESSARO, tem sido atendida, ao menos a partir do que se extrai dos autos, apenas pelo Sistema Único

de Saúde (SUS) (Movimentos n. 1.3, 1.5, 1.9, 1.10 e 6.2) e, também, vê-se, ainda, que buscou a assistência por parte do Ministério Público para o ajuizamento da presente ação (Movimentos n. 1.6 e 1.12), elementos esses que permitem inferir, à luz das regras de experiência comum (art. 375 do Código de Processo Civil), a sua incapacidade financeira para o custeio do alimento especial Fórmula Infantil Danone/Infatrini de 400 (quatrocentos) gramas, à razão de 9 (nove) latas por mês, cujo custo estimado totaliza entre R\$ 1.124,91 (mil, cento e vinte e quatro reais e noventa e um centavos) e R\$ 1.259,10 (mil, duzentos e cinquenta e nove reais e dez centavos) mensais (Movimento n. 1.8).

2.3. A três, quanto à existência de **registro** do medicamento, do produto de interesse para a saúde ou do procedimento terapêutico e, também, a sua destinação para **uso autorizado** pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), tem-se que, em relação ao alimento especial Fórmula Infantil Danone/Infatrini de 400 (quatrocentos) gramas, está devidamente registrado (registro n. 665770055), tratando-se de fórmula infantil para lactentes e de seguimento para lactentes e crianças de primeira infância destinada à necessidade dietoterápicas específicas com 1 kcal/ml, que é, justamente, a destinação ora pretendida (Movimentos n. 1.3, 1.5, 1.9, 1.10 e 6.2).

Logo, está presente a probabilidade do direito.

3. Terceiro, quanto ao **perigo da demora**, tem-se por evidenciado, porquanto providência exigida a evitar o evidente perigo de dano, dado que, caso se aguarde o findar definitivo do deslinde, após exaurimento da cognição, protelando, assim, a utilização da fórmula pediátrica para nutrição enteral, que é imprescindível para a sua adequada alimentação, há risco de desnutrição, decorrente do baixo peso, extraindo-se, aliás, pertinente excerto do laudo médico (fl. 1 do Movimento n. 1.3):

[...]. 6. Quais as consequências caso o paciente não faça uso do medicamento prescrito? Há risco de morte, sequelas ou de perda da qualidade de vida do paciente se não usar o medicamento prescrito?

Risco de baixo peso com desnutrição, tendo em vista tratar-se de paciente com Paralisia Cerebral. [...]. (fl. 1 do Movimento n. 1.3).

4. Quarto, quanto à **reversibilidade do provimento**, é assente sua impossibilidade, pois de caráter evidentemente satisfativo a obrigação pleiteada. Contudo, é de se promover ponderação com a irreversibilidade reversa, dado que, se não concedida a tutela provisória, há risco de perecimento irreversível no quadro do bem da vida almejado, dado que há risco de desnutrição da paciente. Além disso, apesar de não ser possível o retorno ao estado anterior propriamente dito, pois, após a utilização da fórmula, por certo, não será possível desfazê-lo, na hipótese de haver, em sede de cognição exauriente, filiação a entendimento diverso, será



plenamente viável, se necessário for, a adoção de providência de ressarcimento por parte do réu em razão de eventuais prejuízos comprovadamente sofridos (arts. 297, parágrafo único, 302 e 520 do Código de Processo Civil).

Assim, cabível o deferimento da tutela provisória de urgência antecipada incidental a fim de determinar ao réu MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE/PR que forneça o alimento especial Fórmula Infantil Danone/Infatrini de 400 (quatrocentos) gramas em favor de ANA CLARA ANUNCIAÇÃO COSTA SOARES, nos termos da prescrição médica (Movimento n. 1.5) e, também, enquanto eventualmente persistir a necessidade, desde que apresentada a respectiva prescrição médica.

3. DO DISPOSITIVO

À vista do exposto:

a) DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência antecipada incidental formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, em favor de ANA CLARA ANUNCIAÇÃO COSTA SOARES, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, e, por consequência:

a.1) DETERMINO ao réu MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE/PR que forneça o alimento especial Fórmula Infantil Danone/Infatrini de 400 (quatrocentos) gramas em favor de ANA CLARA ANUNCIAÇÃO COSTA SOARES, nos termos da prescrição médica (Movimento n. 1.5) e, também, enquanto eventualmente persistir a necessidade, desde que apresentada a respectiva prescrição médica;

a.2) FIXO o prazo de **48 (quarenta e oito) horas** para o cumprimento da obrigação (arts. 536, *caput* e §§ 1º e 5º, 537, *caput* e § 5º, e 538 do Código de Processo Civil; e Tema n. 98 dos Recursos Repetitivos do STJ);

a.3) DEIXO de fixar multa para a hipótese de descumprimento da obrigação (arts. 11, *caput*, e 12, § 2º, da Lei n. 7.347/1985; e 536, *caput* e §§ 1º e 5º, 537, *caput* e § 5º, e 538 do Código de Processo Civil; e Tema n. 98 dos Recursos Repetitivos do STJ), em razão da maior efetividade evidenciada no sequestro de valores (arts. 536, *caput* e §§ 1º e 5º, e 538 do Código de Processo Civil; e Tema n. 84 dos Recursos Repetitivo do STJ);

a.4) DETERMINO, **tão somente na hipótese de resistência ou recalcitrância do réu**, o sequestro **imediato** de valores em desfavor do réu (arts. 11, *caput*, da Lei n. 7.347/1985; 536, *caput* e § 1º, e 538, § 3º, do Código de Processo Civil; e Tema n. 84 dos Recursos Repetitivo do STJ), no valor de R\$ 1.124,91 (mil, cento e vinte e quatro reais e noventa e um centavos) (Movimento n. 1.8), **a ser repetido em todos os meses em que houver notícia de descumprimento da obrigação**, observando-se que, havendo o decurso do prazo para

cumprimento sem a comunicação de sua efetivação, desde logo DETERMINO a intimação do réu, para que, **no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas**, indique a conta bancária na qual se deve promover o sequestro de valores; e

a.5) após, DETERMINO a expedição, **com urgência**, de alvará para levantamento de valores (art. 905 do Código de Processo Civil) em favor de ANA CLARA ANUNCIAÇÃO COSTA SOARES, representada por sua mãe MARIA EDUARDA ANUNCIAÇÃO TESSARO, sendo que, após, DETERMINO a intimação pessoal da parte beneficiária, para, se lhe aprouver, retirar o alvará em cartório, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, bem como desde logo AUTORIZO, se assim requerido, a transferência eletrônica de valores (art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil), nos moldes anteriores, observando-se que, após da retirada do alvará ou, em sendo o caso, após a transferência eletrônica, desde logo DETERMINO a intimação do autor, para que, **no prazo máximo de 15 (quinze) dias**, contados do recebimento dos valores, promova a competente prestação de contas;

b) DETERMINO:

b.1) a retificação do cadastro processual, com a alteração, do polo passivo, para "MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE/PR";

b.2) a intimação do réu, para que cumpra a decisão, **no prazo acima fixado**, ciente, desde logo, das consequências de seu eventual descumprimento; e

b.3) a intimação do Ministério Público, dando-lhe ciência da presente decisão;

c) DISPENSO a realização de audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no art. 334, § 4º, inc. II, do Código de Processo Civil;

d) DETERMINO, também:

d.1) a citação da parte ré, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se lhe aprouver, apresente resposta (arts. 183, *caput*, e 335 e seguintes do Código de Processo Civil), devendo indicar, em sua resposta, **sob pena de preclusão**, as provas que eventualmente pretende produzir, com a justificativa de sua pertinência, ou se dispensa a sua produção e deseja o julgamento antecipado do mérito;

d.2) infrutíferas, se cabíveis, a citação por meio eletrônico (art. 246, *caput*, do Código de Processo Civil) e, subsidiariamente, a citação pelo correio (arts. 246, § 1º-A, inc. I, e 247 do Código de Processo Civil), retornando negativo o aviso de recebimento da carta, a intimação da parte autora, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, observando-se que, nesse caso, havendo prévio requerimento da parte autora, desde logo ficam autorizadas:

d.2.1) a consulta de endereços da parte ré nos sistemas conveniados, sendo que, somente se infrutíferos os resultados desses, então, a expedição dos ofícios de praxe (art. 319, § 1º, do Código de Processo Civil);

d.2.2) infrutífera a citação pelo correio, a citação por Oficial de Justiça (arts. 246, § 1º-A, inc. II, e 249 do Código de Processo Civil) no endereço indicado; e

d.2.3) frustradas as citações pessoal, por correio e por Oficial de Justiça, e com hora certa, a intimação da parte autora, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, incumbindo-lhe, se for o caso, requerer a citação por edital da parte ré (arts. 246, § 1º-A, inc. IV, 256 e 257, inc. I, do Código de Processo Civil); e

d.3) após a apresentação de resposta pela parte ré ou o decurso do prazo sem manifestação, o que ocorrer primeiro, a intimação da parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

d.3.1) havendo revelia, manifeste-se, **sob pena de preclusão**, se pretende produzir provas, indicando-as, com a justificativa de sua pertinência, ou se dispensa a sua produção e deseja o julgamento antecipado do mérito (art. 348 do Código de Processo Civil);

d.3.2) havendo contestação, manifeste-se, se lhe aprouver, em réplica, **sob pena de preclusão**, sobre as alegações e os eventuais documentos apresentados pela parte ré, bem como acerca das provas eventualmente requeridas, assim como se também pretende produzir provas, indicando-as, com a justificativa de sua pertinência, ou se dispensa a sua produção e deseja o julgamento antecipado do mérito (arts. 350, 351 e 437 do Código de Processo Civil); e

d.3.3) havendo reconvenção com a contestação ou no seu prazo, apresentar, se lhe aprouver, resposta à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar, em sua resposta, **sob pena de preclusão**, as provas que eventualmente pretende produzir, com a justificativa de sua pertinência, ou se dispensa a sua produção e deseja o julgamento antecipado do mérito (art. 343, § 1º, do Código de Processo Civil); e

e) desde logo AUTORIZO:

e.1) se for cabível, a citação, a notificação e a intimação das partes por meio eletrônico (arts. 246, 247 e 270 do Código de Processo Civil), a qual, salvo quando for feita diretamente nos Sistemas Eletrônicos PROJUDI e SEEU, deverá seguir, estritamente, os termos da regulamentação específica (Instrução Normativa CGJ-PR n. 73/2021);

e.2) havendo necessidade de dados complementares, a intimação, conforme o caso, da própria parte, em se tratando de dados da parte autora, e da parte autora, em se tratando de dados da parte ré, salvo se esta já tiver sido citada, quando a intimação deverá ser a ela dirigida, em todo caso, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça os dados necessários (endereço eletrônico e/ou número de telefone) à promoção, por meio eletrônico, da comunicação processual respectiva (citação, intimação ou notificação) ou, em sendo o caso, informe não dispor de tais dados; e

e.3) a autorização à comunicação por meio eletrônico somente não é cabível em relação à citação nos processos criminais e infracionais (art. 6º da Lei n. 11.419/2006) e, também, em relação à citação nos processos cíveis nas hipóteses legais expressamente previstas (art. 247 do Código de Processo Civil).

Cumpram-se as determinações normativas pertinentes da Corregedoria-Geral da Justiça e do Conselho Nacional de Justiça.

Por fim, com as cautelas de estilo, oportunamente, retornem os autos conclusos.

São João/PR, data da assinatura digital.

(Assinado digitalmente)

LEONARDO MARCIO LAUREANO

Juiz de Direito



Município de

SÃO JORGE D'OESTE

www.pmsjorge-pr.gov.br / CNPJ 76.995.380/0001-03

Estado do Paraná

MAPA DE APURAÇÃO DE PREÇOS DA PESQUISA DE MERCADO

OBJETO: MEDICAMENTOS E FORMULA INFANTIL

	NOME DA EMPRESA	CNPJ	DATA DA COTAÇÃO
COTAÇÃO 1	SAUDMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSP	24.480.341/0001-70	14/12/22
COTAÇÃO 2	AGIL MEDICAMENTOS	20.590.555/0005-71	14/12/22
COTAÇÃO 3	CLEOTILDE DAHMER E CIA LTDA	01.163.525/0001-25	14/12/22
COTAÇÃO 4	BRUNETTA E OLDONI LTDA	02.653.391/0001-79	14/12/22

ITEM	PRODUTO/SERVICO	UNID	QTD	PREÇO UNIT	PREÇO TOTAL	VALOR R\$						
1	CLORIDRATO DE METILFEN(DATO 10 MG "60 COMPRIMIDOS MÊS (Tratamento de 90 dias 180 COMPRIMIDOS)"	CP	180	1,00	0,63	1,36	0,83	1,36	0,63	1,36	0,96	113,40
2	Alimento para suplementação de nutrição enteral/oral nutricionalmente completa para crianças de 0 a 12 meses, hipercalórica, com ótima oferta protéica. Contém LCPufas (ARA/DHA), nucleotídeos, beta- caroteno e uma mistura exclusiva de prebióticos (GOS/FOS). Única dieta pronta para uso para lactentes, com ótima osmolaridade. Isenta de sacarose. NÃO CONTÉM GLÚTEN. Apresentação lata a partir de 400 gr. Sugestão de marca: DANONE/INFATRINI	LATA	27	140,00	124,99	139,00	128,00	124,99	140,00	133,00	3.374,73	
												3.488,13

RESPONSÁVEL PELA COTAÇÃO:

PAULO DUARTE

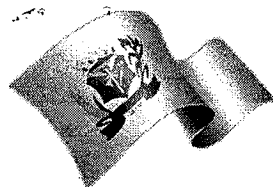
APROVAÇÃO:

OBS.: FOI REALIZADO PESQUISA DE PREÇOS EM EMPRESAS SITUADAS NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU E SÃO JORGE D'OESTE NO ESTADO DO PARANÁ, E FOI ADOPTADO CRITÉRIO DE APURAÇÃO DE MENOR PREÇO ENTRE OS ORÇAMENTOS.

São Jorge D'Oeste, 15 de DEZEMBRO de 2022.

☐ COMPRA DIRETA
☐ CONTRATO
☐ LICITAÇÃO
☒ DISPENSA

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL



Município de
SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná

www.pmsjorge.pr.gov.br / CNPJ 76.995.380/0001-03

00083

Memorando nº 340/2022

Da: Setor de Compras

Para: Licitações

Solicitamos a abertura de processo licitatório modalidade **Dispensa**, para **CONTRATAÇÃO EMERGÊNCIAL DA EMPRESA AGIL MEDICAMENTOS LTDA, SITUADA NA AVENIDA GUIOMAR LOPES, Nº 418 – Q 367 LOTE 13 BAIRRO CRISTO REI EM FRANCISCO BELTRÃO ESTADO DO PARANÁ, DEVIDAMENTE CADASTRADA NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURIDICA (CNPJ) Nº 20.590.555/0001-48 PARA FORNECER DE FORMA EMERGENCIAL MEDICAMENTO E FORMULA INFANTIL CONFORME NECESSIDADE E MEDIANTE SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE/PR.**

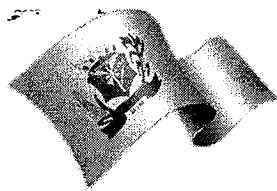
MEMORANDO Nº 340/2022 - LICITAÇÃO Nº 001/2022					
1	CLORIDRATO DE METILFENIDATO 10 MG "60 COMPRIMIDOS MÊS (Tratamento de 03 meses 180 COMPRIMIDOS)"	CP	180	0,63	113,40
2	Alimento para suplementação de nutrição enteral/oral nutricionalmente completa para crianças de 0 a 12 meses, hipercalórica, com ótima oferta protéica. Contém LCPufas (ARA/DHA), nucleotídeos, beta-caroteno e uma mistura exclusiva de prebióticos (GOS/FOS). Única dieta pronta para uso para lactentes, com ótima osmolaridade. Isenta de sacarose. NÃO CONTÉM GLÚTEN. Apresentação lata a partir de 400 gr. Sugestão de marca: DANONE/INFATRINI, paciente demanda de 9 latas por mês.	LATA	27	124,99	3.374,73
TOTAL				R\$ 3.488,13	

Justificativa: Conforme Mandado Judicial do dia 12 de dezembro de 2022 processo 0001747.2022.8.16.0183 solicita a compra dos itens devido a decisão judicial.

LOCAL E FORMA DE ENTREGA E/OU EXECUÇÃO: Os medicamentos deverão ser entregues de forma fracionada conforme cada receituário medico, devidamente embalados e transportados conforme determinada a legislação sanitária vigente. Deverão ser entregues na farmácia básica municipal. Os bens objeto desta licitação, deverão ser fornecidos por um período de 12 meses conforme solicitação da secretaria Municipal de saúde.

DOCUMENTOS TÉCNICOS: Deverão ser exigidos os documentos conforme determina a lei 8.666/93 e demais leis que regulamentam o processo licitatório.

FISCAIS: O recebimento dos bens, a fiscalização e o acompanhamento da execução do contrato, será efetuado pela Servidora Jandrieli Luiza Beus, da Secretaria Municipal de saúde, cujo CPF nº 089.210.239-09, e-mail jandri_jd@hotmail.com, telefone (46) 35348081 a fim de verificar a conformidade dele com as especificações técnicas dispostas no mesmo



Município de
SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná

www.pmsjorge.pr.gov.br / CNPJ 76.995.380/0001-03

- 00084

Base Legal: Lei nº 8.666/93 Art. 24, inciso II e IV.

Razão da escolha: Por ser o menor valor entre os orçamentos.

Prazo de vigência: 03 (Meses).

Prazo para entrega: 24 Horas

Condições de pagamento: Até 10 (dez) dias após emissão de Nota Fiscal.

São Jorge D'Oeste, 15 de dezembro de 2022.

Paulo Duarte
PAULO DUARTE
Divisão de Compras

De acordo

Em 15/12/22

Elizângela Alves Gomes
Elizângela Alves Gomes
Advogada
OAB/PR 64 103

Autorizo a DISPENSA DE
Licitação nos termos da Lei

Lella da Rocha
Lella da Rocha
Prefeita

4ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**AGIL MEDICAMENTOS LTDA****CNPJ/MF 20.590.555/0001-48****NIRE 41207893407**

Página 1 de 10

ANDERSON RIBEIRO LAZZARI, brasileiro, nascido em 05/05/1986, casado sob regime de comunhão universal de bens, empresário, portador da carteira de identidade RG nº. 8.765.463-0/SESP-PR, inscrito no CPF/MF sob nº 050.166.999-09, residente e domiciliado à Avenida Prefeito Guiomar de Jesus Lopes, nº 418, apt. 01, Bairro São Miguel, Francisco Beltrão – PR, CEP 85602-510;

ADRIANO RIBEIRO LAZZARI, brasileiro, nascido em 23/04/1990, solteiro, maior, empresário, portador da cédula de identidade civil RG nº 9.072.824-5/SESP-PR, inscrito no CPF/MF 072.018.949-78, residente e domiciliado à Avenida Prefeito Guiomar de Jesus Lopes, nº 418, apt. 01, Bairro São Miguel, Francisco Beltrão – PR, CEP 85602-510;

Sócios da sociedade empresária limitada, **AGIL MEDICAMENTOS LTDA**, com sede e domicílio à Avenida Prefeito Guiomar de Jesus Lopes, nº 418, Cristo Rei, Francisco Beltrão – PR, CEP 85602-510, registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o **NIRE 41207893407**, em 03/07/2014, inscrita no **CNPJ/MF sob nº 20.590.555/0001-48**, RESOLVEM, de comum acordo, promover a presente alteração e consolidar o contrato social, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO SOCIAL:

A partir desta data o objeto social da sociedade passa a ser:

COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E DROGAS DE USO HUMANO;

COMERCIO ATACADISTA DE COSMETICOS E PRODUTOS DE PERFUMARIA;

COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS, SEM MANIPULACAO DE FORMULAS;

COMERCIO VAREJISTA DE COSMETICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL;

COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS MEDICOS E ORTOPEDICOS;

*****ESPAÇO ABAIXO RESERVADO PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL*****

4ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
AGIL MEDICAMENTOS LTDA
CNPJ/MF 20.590.555/0001-48
NIRE 41207893407

- 00086

Página 2 de 10

COMERCIO VAREJISTA DE DOCES, BALAS, CHICLETES, CHOCOLATES,
SORVETES, SALGADINHOS;
COMERCIO VAREJISTA DE REFRIGERANTES, AGUA MINERAL, AGUA DE
COCO, SUCOS, BEBIDAS ISOTONICAS;
COMERCIO VAREJISTA DE PILHAS;
COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS;
COMERCIO VAREJISTA DE CALCADOS;
COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE VIAGEM;
COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS ESPORTIVOS;

CLÁUSULA SEGUNDA – FILIAL:

Fica criada a filial nº 0006 da sociedade, com sede e domicílio à Avenida Atílio Fontana, nº 3370, Sala 01, Bairro Pinheirinho, Francisco Beltrão– PR, CEP: 85.603-025, para a qual fica destacado o capital de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e explorar os seguintes ramos de atividades:

COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS;
COMERCIO VAREJISTA DE CALCADOS;
COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE VIAGEM;
COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS ESPORTIVOS;

Parágrafo Único: O exercício social coincidirá com o ano civil, encerrando-se em 31 de dezembro de cada ano e ao término de cada exercício, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis requeridas pela legislação societária, elaboradas em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade, participando todos os sócios dos lucros ou perdas apurados, na mesma proporção das quotas de capital que possuem na sociedade.

CLÁUSULA TERCEIRA – DISPOSIÇÕES GERAIS:

Permanecem inalteradas as demais cláusulas vigentes que não colidirem com as disposições do presente ato.

*****ESPAÇO ABAIXO RESERVADO PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL*****

4ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
AGIL MEDICAMENTOS LTDA
CNPJ/MF 20.590.555/0001-48
NIRE 41207893407

Página 3 de 11
- 00087

Página 3 de 10

CLÁUSULA QUARTA – CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL:

Os sócios atualizam e consolidam o presente contrato social, que adequado às disposições da Lei n.º 10.406/2002, aplicáveis a este tipo societário, passa a ter a seguinte redação:

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO
AGIL MEDICAMENTOS LTDA
CNPJ/MF 20.590.555/0001-48
NIRE 41207893407

ANDERSON RIBEIRO LAZZARI, brasileiro, casado sob regime de comunhão universal de bens, nascido em 05/05/1986, empresário, portador da carteira de identidade RG nº. 8.765.463-0/SESP-PR, inscrito no CPF/MF sob nº 050.166.999-09, residente e domiciliado na Avenida Prefeito Guiomar de Jesus Lopes, nº 418 - AP 01, Bairro São Miguel, Francisco Beltrão – PR, CEP 85602-510;

ADRIANO RIBEIRO LAZZARI, brasileiro, solteiro, maior, nascido em 23/04/1990, empresário, portador da cédula de identidade civil RG nº 9.072.824-5/SESP-PR, inscrito no CPF/MF 072.018.949-78, residente e domiciliado à Avenida Prefeito Guiomar de Jesus Lopes, nº 418 - AP 01, Bairro São Miguel, Francisco Beltrão – PR, CEP 85602-510;

Sócios da sociedade empresária limitada, **AGIL MEDICAMENTOS LTDA**, com sede e domicílio à Avenida Prefeito Guiomar de Jesus Lopes, nº 418, Cristo Rei, Francisco Beltrão – PR, CEP 85602-510, registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o **NIRE 41207893407**, em 03/07/2014, inscrita no **CNPJ/MF sob nº 20.590.555/0001-48**, consolida o ato constitutivo, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – NOME EMPRESARIAL, SEDE E DOMICÍLIO:
AGIL MEDICAMENTOS LTDA com sede e domicílio à Avenida Prefeito Guiomar de Jesus Lopes, nº 418, Cristo Rei, Francisco Beltrão – PR, CEP 85602-510;

*****ESPAÇO ABAIXO RESERVADO PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL*****

4ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
AGIL MEDICAMENTOS LTDA
CNPJ/MF 20.590.555/0001-48
NIRE 41207893407

- 00088

Página 4 de 10

CLÁUSULA SEGUNDA – OBJETO SOCIAL: A empresa tem por objeto social a exploração no ramo de:
COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E DROGAS DE USO HUMANO;
COMERCIO ATACADISTA DE COSMETICOS E PRODUTOS DE PERFUMARIA;
COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS, SEM MANIPULACAO DE FORMULAS;
COMERCIO VAREJISTA DE COSMETICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL;
COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS MEDICOS E ORTOPEDICOS;
COMERCIO VAREJISTA DE DOCES, BALAS, CHICLETES, CHOCOLATES, SORVETES, SALGADINHOS;
COMERCIO VAREJISTA DE REFRIGERANTES, AGUA MINERAL, AGUA DE COCO, SUCOS, BEBIDAS ISOTONICAS;
COMERCIO VAREJISTA DE PILHAS;
COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS;
COMERCIO VAREJISTA DE CALCADOS;
COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE VIAGEM;
COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS ESPORTIVOS;

CLÁUSULA TERCEIRA – FILIAIS: A sociedade mantém as filiais:

FILIAL nº 0002 da sociedade, registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o **NIRE nº 41901879308** e **CNPJ/MF nº 20.590.555/0002-29**, passa a ter como sede e domicílio o seguinte endereço: Avenida Dambros e Piva, nº 455, Sala 02, Centro, Marmeleiro – PR, CEP: 85.615000, com capital social destacado no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e explora os seguintes ramos de atividades:

COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, SEM MANIPULAÇÃO DE FÓRMULAS;
COMÉRCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL;

*****ESPAÇO ABAIXO RESERVADO PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL*****

4ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**AGIL MEDICAMENTOS LTDA****CNPJ/MF 20.590.555/0001-48****NIRE 41207893407**

Página 5 de 10

COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS;
COMÉRCIO VAREJISTA DE DOCES, BALAS, CHICLETES, CHOCOLATES,
SORVETES, SALGADINHOS;
COMÉRCIO VAREJISTA DE REFRIGERANTES, AGUÁ MINERAL, AGUA DE
COCO, SUCOS, BEBIDAS ISOTONICAS;
COMÉRCIO VAREJISTA DE PILHAS.

FILIAL nº 0003 da sociedade, registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o **NIRE nº 41901879286** e **CNPJ/MF nº 20.590.555/0003-00**, com sede e domicílio à Avenida Atílio Fontana, nº 3360, Térreo Sala 01, Bairro Pinheirinho, Francisco Beltrão- PR, CEP: 85.603-025, com capital social destacado no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), explora os seguintes ramos de atividades:

COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, SEM
MANIPULAÇÃO DE FÓRMULAS;
COMÉRCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA
E DE HIGIENE PESSOAL;
COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS;
COMÉRCIO VAREJISTA DE DOCES, BALAS, CHICLETES, CHOCOLATES,
SORVETES, SALGADINHOS;
COMÉRCIO VAREJISTA DE REFRIGERANTES, AGUÁ MINERAL, AGUA DE
COCO, SUCOS, BEBIDAS ISOTONICAS;
COMÉRCIO VAREJISTA DE PILHAS.

FILIAL nº 0004 da sociedade, registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o **NIRE nº 41901879294** e **CNPJ/MF nº 20.590.555/0004-90**, com sede e domicílio à Rua Tenente Camargo, nº 1875, Sala 02, Centro, Francisco Beltrão- PR, CEP: 85.601-610, com capital social destacado no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), explora os seguintes ramos de atividades:

COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, SEM
MANIPULAÇÃO DE FÓRMULAS;
COMÉRCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA
E DE HIGIENE PESSOAL;

*****ESPAÇO ABAIXO RESERVADO PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL*****

4ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**AGIL MEDICAMENTOS LTDA****CNPJ/MF 20.590.555/0001-48****NIRE 41207893407**

Página 6 de 10

COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS;
COMÉRCIO VAREJISTA DE DOCES, BALAS, CHICLETES, CHOCOLATES,
SORVETES, SALGADINHOS;
COMÉRCIO VAREJISTA DE REFRIGERANTES, AGUÁ MINERAL, AGUA DE
COCO, SUCOS, BEBIDAS ISOTONICAS;
COMÉRCIO VAREJISTA DE PILHAS.

FILIAL nº 0005 da sociedade, registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o **NIRE nº 41901879278** e **CNPJ/MF nº 20.590.555/0005-71**, com sede e domicílio à Avenida Prefeito Adelarte Umiltro Debortoli, nº 640, Centro, São Jorge d'Oeste – PR, CEP: 85.575-000, com capital social destacado no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), explora os seguintes ramos de atividades:

COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, SEM
MANIPULAÇÃO DE FÓRMULAS;
COMÉRCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA
E DE HIGIENE PESSOAL;
COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS;
COMÉRCIO VAREJISTA DE DOCES, BALAS, CHICLETES, CHOCOLATES,
SORVETES, SALGADINHOS;
COMÉRCIO VAREJISTA DE REFRIGERANTES, AGUÁ MINERAL, AGUA DE
COCO, SUCOS, BEBIDAS ISOTONICAS;
COMÉRCIO VAREJISTA DE PILHAS.

FILIAL nº 0006 da sociedade, com sede e domicílio à Avenida Attilio Fontana, nº 3370, Sala 01, Bairro Pinheirinho, Francisco Beltrão– PR, CEP: 85.603-025, com capital social destacado no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), explora os seguintes ramos de atividades:

COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS;
COMERCIO VAREJISTA DE CALÇADOS;
COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE VIAGEM;
COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS ESPORTIVOS;

*****ESPAÇO ABAIXO RESERVADO PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL*****

4ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**AGIL MEDICAMENTOS LTDA****CNPJ/MF 20.590.555/0001-48****NIRE 41207893407**

Página 7 de 10

Parágrafo Único: O exercício social, coincidirá com o ano civil, encerrando-se em 31 de dezembro de cada ano e ao término de cada exercício, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis requeridas pela legislação societária, elaboradas em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade, participando todos os sócios dos lucros ou perdas apurados, na mesma proporção das quotas de capital que possuem na sociedade.

CLÁUSULA QUARTA – INÍCIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO: O início das atividades foi em 16/06/2014 e o prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA – CAPITAL SOCIAL: O capital social é no valor de R\$ 100.000,00(cem mil reais), dividido em 100.000 (cem mil) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado, em moeda corrente no país e distribuído entre os sócios na seguinte proporção:

SOCIOS	QUOTAS	VALOR
ADRIANO RIBEIRO LAZZARI	50.000	50.000,00
ANDERSON RIBEIRO LAZZARI	50.000	50.000,00
TOTAL	100.000	100.000,00

CLÁUSULA SEXTA – RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, conforme disposto no art. 1.052 da Lei 10.406/2002.

CLÁUSULA SÉTIMA – CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos outros sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

*****ESPAÇO ABAIXO RESERVADO PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL*****

4ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**AGIL MEDICAMENTOS LTDA****CNPJ/MF 20.590.555/0001-48****NIRE 41207893407**

Página 8 de 10

Parágrafo Único: O sócio que pretenda ceder ou transferir todas ou parte de suas quotas deverá notificar por escrito aos outros sócios, discriminando a quantidade de quotas postas à venda, o preço, forma e prazo de pagamento, para que estes exerçam ou renunciem ao direito de preferência, que deverão fazer dentro de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação ou em prazo maior a critério do sócio alienante. Se todos os sócios manifestarem seu direito de preferência, a cessão das quotas se fará na proporção das quotas que então possuírem. Decorrido esse prazo sem que seja exercido o direito de preferência, as quotas poderão ser livremente transferidas.

CLÁUSULA OITAVA – ADMINISTRAÇÃO: A sociedade será administrada pelos sócios, **ADRIANO RIBEIRO LAZZARI e/ou ANDERSON RIBEIRO LAZZARI**, aos quais compete privativa e individualmente o uso do nome empresarial e a representação ativa, passiva, judicial e extra-judicial da sociedade, sendo-lhe entretanto vedado o seu emprego, sob qualquer pretexto ou modalidade, em operações ou negócios estranhos ao objeto social, especialmente a prestação de avais, endossos, fianças ou cauções de favor, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos demais sócios.

CLÁUSULA NONA – RETIRADA PRO-LABORE: Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de “pró labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E PARTICIPAÇÃO DOS SÓCIOS NOS RESULTADOS: O exercício social coincidirá com o ano civil, encerrando-se em 31 de dezembro de cada ano e ao término de cada exercício, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis requeridas pela legislação societária, elaboradas em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade, participando todos os sócios dos lucros ou perdas apurados, na mesma proporção das quotas de capital que possuem na sociedade.

*****ESPAÇO ABAIXO RESERVADO PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL*****

4ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**AGIL MEDICAMENTOS LTDA****CNPJ/MF 20.590.555/0001-48****NIRE 41207893407**

Página 9 de 10

Parágrafo Primeiro: A critério dos sócios, os lucros poderão ser distribuídos desproporcionalmente aos percentuais de participação no capital da sociedade, conforme estabelece o artigo 1.007, da Lei nº 10.406/2002.

Parágrafo Segundo: Fica a sociedade autorizada a distribuir antecipadamente lucros do exercício, com base em levantamento de balanço intermediário, observada a reposição de lucros quando a distribuição afetar o capital social, conforme estabelece o artigo 1.059 da Lei nº 10.406/2002.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - FALECIMENTO OU INTERDIÇÃO DE SÓCIO: Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DESIMPEDIMENTO: O(s) administrador(es) da empresa declara(m), sob as penas da lei, que não está(ão) impedido(s) de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – FILIAIS: A empresa poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais ou outra dependência, em qualquer parte do território nacional, mediante alteração contratual.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – FORO: Para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, fica eleito o foro da Comarca de Francisco Beltrão – PR.

*****ESPAÇO ABAIXO RESERVADO PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL*****

4ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
AGIL MEDICAMENTOS LTDA
CNPJ/MF 20.590.555/0001-48
NIRE 41207893407

Página 10 de 10

Lavrado em uma única via.
Francisco Beltrão - PR, 27 de Outubro 2022.

ADRIANO RIBEIRO LAZZARI

ANDERSON RIBEIRO LAZZARI

*****ESPAÇO ABAIXO RESERVADO PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL*****



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa AGIL MEDICAMENTOS LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
05016699909	ANDERSON RIBEIRO LAZZARI
07201894978	ADRIANO RIBEIRO LAZZARI



CERTIFICO O REGISTRO EM 22/11/2022 12:39 SOB Nº 20226390179.
PROTOCOLO: 226390179 DE 01/11/2022.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12215209806. CNPJ DA SEDE: 20590555000148.
NIRE: 41207893407. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 10/11/2022.
AGIL MEDICAMENTOS LTDA

SEBASTIAO MOTA
SECRETÁRIO-GERAL
www.empresafacil.pr.gov.br

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Cidadão,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 20.590.555/0001-48 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 03/07/2014
NOME EMPRESARIAL AGIL MEDICAMENTOS LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CENTRO DE DISTRIBUICAO			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.44-3-01 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 46.46-0-01 - Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria 47.21-1-04 - Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes (Dispensada *) 47.23-7-00 - Comércio varejista de bebidas (Dispensada *) 47.29-6-02 - Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência (Dispensada *) 47.29-6-99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente (Dispensada *) 47.57-1-00 - Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação (Dispensada *) 47.63-6-02 - Comércio varejista de artigos esportivos 47.71-7-01 - Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas 47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal (Dispensada *) 47.73-3-00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos (Dispensada *) 47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios 47.82-2-01 - Comércio varejista de calçados 47.82-2-02 - Comércio varejista de artigos de viagem			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO AV PREFEITO GUIOMAR DE JESUS LOPES	NÚMERO 418	COMPLEMENTO *****	
CEP 85.602-510	BAIRRO/DISTRITO CRISTO REI	MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRAO	UF PR
ENDEREÇO ELETRÔNICO ADM@AGILMEDICAMENTOS.COM.BR		TELEFONE (46) 8806-5474	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/07/2014	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL *****			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

(*) A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, ou da legislação própria encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 16/12/2022 às 09:31:34 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

≡ CONDIÇÕES DE DISPENSA DE LICENCIAMENTO

CONSULTAR QSA

VOLTAR

IMPRIMIR

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: AGIL MEDICAMENTOS LTDA
CNPJ: 20.590.555/0001-48

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 11:25:52 do dia 02/08/2022 <hora e data de Brasília>.

Válida até 29/01/2023.

Código de controle da certidão: **5E11.8E4B.25B9.F702**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

- 00098

Certidão Negativa
de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual
Nº 028340524-95

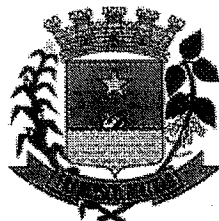
Certidão fornecida para o CNPJ/MF: **20.590.555/0001-48**
Nome: **AGIL MEDICAMENTOS LTDA**

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos não existir pendências em nome do contribuinte acima identificado, nesta data.

Obs.: Esta Certidão engloba todos os estabelecimentos da empresa e refere-se a débitos de natureza tributária e não tributária, bem como ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Válida até 03/03/2023 - Fornecimento Gratuito

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via Internet
www.fazenda.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

CERTIDÃO NEGATIVA
Nº48004/2022

RAZÃO SOCIAL: AGIL MEDICAMENTOS LTDA

CNPJ: 20.590.555/0001-48

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 303948

INSCRIÇÃO ESTADUAL:

ALVARÁ: 20220046

ENDEREÇO: AV PREFEITO GUIOMAR LOPES, 418 - Q 367 LOTE 13 - CRISTO REI CEP: 85602510 Francisco Beltrão - PR

ATIVIDADE: Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano, Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes, Comércio varejista de bebidas, Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente, Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação, Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência, Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas, Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal, Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos, Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios, Comércio varejista de calçados, Comércio varejista de artigos de viagem, Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria, Comércio varejista de artigos esportivos

Certificamos que não existem pendências em nome do contribuinte supramencionado relativas aos tributos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda. Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública do Município de Francisco Beltrão cobrar quaisquer dívidas provenientes de tributos que venham a ser apurados ou que se verifiquem a qualquer tempo, inclusive em relação ao período abrangido por esta certidão.

DATA

DE

EMIÇÃO:

09/12/2022

DATA

DE

VALIDADE:

07/06/2023

FINALIDADE:

VERIFICAÇÃO

CÓDIGO DE AUTENTICAÇÃO: 9ZTMHBUFFH3Z4X2H93QH

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na Internet, no endereço www.franciscobeltrao.pr.gov.br



**Certificado de Regularidade do
FGTS - CRF**

Inscrição: 20.590.555/0001-48
Razão Social: AGIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA ME
Endereço: AV PREFEITO GUIOMAR DE JESUS LOPES 418 / SAO MIGUEL / FRANCISCO BELTRAO / PR / 85602-510

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 02/12/2022 a 31/12/2022

Certificação Número: 2022120201592837424822

Informação obtida em 07/12/2022 09:24:51

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: AGIL MEDICAMENTOS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 20.590.555/0001-48

Certidão nº: 45352282/2022

Expedição: 14/12/2022, às 17:24:41

Validade: 12/06/2023 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **AGIL MEDICAMENTOS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **20.590.555/0001-48**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva..

AFE

Consultas / Funcionamento de Empresa Nacional / Resultado / Detalhamento

Dados da Empresa Nacional

Razão Social	CNPJ
AGIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - ME	20.590.555/0001-48
Endereço Completo	Telefone
AVENIDA PREFEITO GUIOMAR DE JESUS LOPES Nº 418 - CRISTO REI	(46) 3523-6613
CEP: 85.602-510 - FRANCISCO BELTRÃO/PR	
Responsável Técnico	Responsável Legal
ADRIANO RIBEIRO LAZZARI	ADRIANO RIBEIRO LAZZARI

Dados do Cadastro

Cadastro Nº	Data do Cadastro	Situação
1.12.334-3	03/11/2014	Ativa
Nº do Processo	Cadastro	
25351630018/2014-65	1 - Medicamento	
Atividades / Classes		

Armazenar

- Medicamento

Distribuir

- Medicamento

Expedir

- Medicamento

Certificado de Boas Práticas de Fabricação - CBPF (Vigente)

Empresa Solicitante	Linhas de Certificação Vigentes	Data de Publicação	Vencimento do Certificado
---------------------	---------------------------------	--------------------	---------------------------

Nenhum registro encontrado

Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem - CBPDA (Vigente)

Empresa Solicitante	Linhas de Certificação Vigentes	Data de Publicação	Vencimento do Certificado
AGIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - ME	Medicamentos	10/02/2020	09/02/2022

[Voltar](#)



EMPRESA: JONAS VANIEL DE LUCCA ZANI - EPP
ENDEREÇO: rua antônio compagno, 136
BAIRRO: centro CEP: 14900000 - ITAPOLIS/SP
CNPJ: 04.249.453/0001-07

PROCESSO: 25351.613519/2014-59

MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do relatório de inspeção ou documento equivalente que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitidos pela autoridade sanitária local competente, conforme disposto no artigo 15º e artigo 18º da RDC nº 16/2014.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.262, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regulamento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações, e

considerando o art. 50 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso VII, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Indefereir o Pedido de Alteração de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

ANEXO

EMPRESA: AIRWAY TRANSPORTES LTDA
ENDEREÇO: R QS 09 RUA 121 LOTE 04
BAIRRO: ÁGUAS CLARAS CEP: 71963360 - BRASÍLIA/DF
CNPJ: 01.698.844/0001-60

PROCESSO: 25351.319638/2008-07

MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
A autorização objeto do pleiteamento encontra-se caduca, conforme disposto no artigo 20º, § 2º da RDC 16/2014. Deverá ser realizado novo pedido de concessão.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.263, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regulamento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações, e

considerando o art. 50 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso VII, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Indefereir o Pedido de Renovação de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

ANEXO

EMPRESA: NOELI VIEIRA DISTRIBUIDORA DE SOROS
ENDEREÇO: RUA ALVARES CABRAL Nº 1000
BAIRRO: PETROPOLIS CEP: 99050070 - PASSO FUNDO/RS
CNPJ: 01.733.343/0001-17

PROCESSO: 2503.044362/2002-00

MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Solicitação de Renovação de Autorização pleiteada fora do período compreendido entre 180 (cento e oitenta) e 60 (sessenta) dias anteriores à data de vencimento da respectiva Autorização, conforme disposto no artigo 20º, § 1º da RDC nº 16/2014.

EMPRESA: TRANSPORTES FELINE LTDA

ENDEREÇO: RUA FIORAVANTE SCHIAVI, 765

BAIRRO: RUBEM BERTA CEP: 91150150 - PORTO ALEGRE/RS

CNPJ: 91.754.374/0001-58

PROCESSO: 25351.014213/2013-10

MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
A autorização objeto do pleiteamento encontra-se caduca, conforme disposto no artigo 20º, § 2º da RDC 16/2014. Deverá ser realizado novo pedido de concessão.

EMPRESA: DDG 2003 COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA

ENDEREÇO: RUA IRINEU DE BRITO, 110 - FRENTE

BAIRRO: MAGALHÃES BASTOS CEP: 21710480 - RIO DE JANEIRO/RJ

CNPJ: 05.433.252/0001-28

PROCESSO: 25351.115079/2011-13

MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
A autorização objeto do pleiteamento encontra-se caduca, conforme disposto no artigo 20º, § 2º da RDC 16/2014. Deverá ser realizado novo pedido de concessão.

EMPRESA: RIOMED DISTRIBUIÇÃO LTDA

ENDEREÇO: RODOVIA BR 470 KM 142

BAIRRO: SANTA GALO CEP: 89160000 - RIO DO SUL/SC

CNPJ: 82.762.824/0001-03

PROCESSO: 25024.001396/2003-16

MOTIVO DO INDEFERIMENTO:

A autorização objeto do pleiteamento encontra-se caduca, conforme disposto no artigo 20º, § 2º da RDC 16/2014. Deverá ser realizado novo pedido de concessão.

EMPRESA: RAJA DROGASIL S/A

ENDEREÇO: RUA PATAZAS, 1.412 - LOTE 06

BAIRRO: EMBU MIRIM CEP: 06833073 - EMBU DAS ARTES/SP

CNPJ: 61.585.865/0737-01

PROCESSO: 25351.523868/2013-25

MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
O documento emitido pela autoridade sanitária local competente apresenta o fôto emitido há mais de 12 (doze) meses, contrariando o artigo 17º da RDC nº 16/2014.

EMPRESA: PB FARMA DISTRIBUIDORA LTDA

ENDEREÇO: AVENIDA COLETOIRA, 52

BAIRRO: FERNANDO COLOR DE MELO CEP: 49160000 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

CNPJ: 05.487.170/0001-66

PROCESSO: 25351.063156/2003-38

MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
A autorização objeto do pleiteamento encontra-se caduca, conforme disposto no artigo 20º, § 2º da RDC 16/2014. Deverá ser realizado novo pedido de concessão.

EMPRESA: DISTRIBUIDORA PARNAÍRA DE MEDICAMENTOS LTDA

ENDEREÇO: AVENIDA INDUSTRIAL GIL MARTINS, Nº 1973

BAIRRO: CIDADE NOVA CEP: 64019630 - TERESINÁ/PI

CNPJ: 06.191.166/0001-74

PROCESSO: 25351.086501/2005-39

MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
A autorização objeto do pleiteamento encontra-se caduca, conforme disposto no artigo 20º, § 2º da RDC 16/2014. Deverá ser realizado novo pedido de concessão.

EMPRESA: DISTRIM DISTRIBUIDORA LTDA

ENDEREÇO: RUA JOSE REZENDE 3685 E 3695

BAIRRO: CUSTÓDIO PEREIRA CEP: 38405238 - UBERLÂNDIA/MG

CNPJ: 01.173.123/0001-97

PROCESSO: 25351.363907/2005-41

MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Solicitação de Renovação de Autorização pleiteada fora do período compreendido entre 180 (cento e oitenta) e 60 (sessenta) dias anteriores à data de vencimento da respectiva Autorização, conforme disposto no artigo 20º, § 1º da RDC nº 16/2014.

EMPRESA: MUNDIPHARMA BRASIL PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA

ENDEREÇO: RUA ONIX, 98

BAIRRO: VILA PIRES CEP: 06730000 - VARGEM GRANDE PAULISTA/SP

CNPJ: 15.127.898/0001-30

PROCESSO: 25351.089427/2014-55

MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
A autorização objeto do pleiteamento encontra-se caduca, conforme disposto no artigo 20º, § 2º da RDC 16/2014. Deverá ser realizado novo pedido de concessão.

EMPRESA: COIAS COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA - ME

ENDEREÇO: rua são pedro nº 45

BAIRRO: são joão CEP: 68450080 - TUCURUÍ/PA

CNPJ: 10.495.738/0001-20

PROCESSO: 25351.199197/2013-69

MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Solicitação de Renovação de Autorização pleiteada fora do período compreendido entre 180 (cento e oitenta) e 60 (sessenta) dias anteriores à data de vencimento da respectiva Autorização, conforme disposto no artigo 20º, § 1º da RDC nº 16/2014.

EMPRESA: RC TRANSPORTES LTDA EPP

ENDEREÇO: AVENIDA DO RIO BONITO Nº 1522

BAIRRO: SOCORRO CEP: 04776002 - SÃO PAULO/SP

CNPJ: 04.409.228/0001-50

PROCESSO: 25351.532959/2011-70

MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
A autorização objeto do pleiteamento encontra-se caduca, conforme disposto no artigo 20º, § 2º da RDC 16/2014. Deverá ser realizado novo pedido de concessão.

EMPRESA: RB DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE CONSUMO, MEDICAMENTOS E MERCADORIAS EM GERAL LTDA

ENDEREÇO: VIA CHICO MENDES, Nº 1145 - PRÉDIO

BAIRRO: VILA DO DNER CEP: 69906150 - RIO BRANCO/AC

CNPJ: 07.987.265/0001-74

PROCESSO: 25351.347477/2006-73

MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
A autorização objeto do pleiteamento encontra-se caduca, conforme disposto no artigo 20º, § 2º da RDC 16/2014. Deverá ser realizado novo pedido de concessão.

EMPRESA: R SCARAMUSIA

ENDEREÇO: RUA JOSE SIMÕES PEDREIRA, 692

BAIRRO: CENTRO CEP: 65630360 - TIMON/MMA

CNPJ: 15.730.004/0001-00

PROCESSO: 25351.178536/2013-50

MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
A autorização objeto do pleiteamento encontra-se caduca, conforme disposto no artigo 20º, § 2º da RDC 16/2014. Deverá ser realizado novo pedido de concessão.

EMPRESA: EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA

ENDEREÇO: NELSON TEICHMANN Nº 210 E 240

BAIRRO: DISTRITO INDUSTRIAL CEP: 94935220 - CACHOEIRINHA/RS

CNPJ: 60.664.828/0013-00

PROCESSO: 25351.496554/2013-99

MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
A autorização objeto do pleiteamento encontra-se caduca, conforme disposto no artigo 20º, § 2º da RDC 16/2014. Deverá ser realizado novo pedido de concessão.

EMPRESA: DUAS RODAS INDUSTRIAL LTDA

ENDEREÇO: rua rodolfo hufensussler, 755

BAIRRO: centro CEP: 89251901 - JARAGUÁ DO SUL/SC

CNPJ: 84.430.149/0001-09

PROCESSO: 25024.001092/00-53

MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
A autorização objeto do pleiteamento encontra-se caduca, conforme disposto no artigo 20º, § 2º da RDC 16/2014. Deverá ser realizado novo pedido de concessão.

EMPRESA: CRISTALMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

ENDEREÇO: AV. DR. LUIZ TEIXEIRA MENDES, 1395

BAIRRO: ZONA - 04 CEP: 87015000 - MARINGÁ/PR

CNPJ: 02.486.738/0001-13

PROCESSO: 25023.150148/00-11

MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
A autorização objeto do pleiteamento encontra-se caduca, conforme disposto no artigo 20º, § 2º da RDC 16/2014. Deverá ser realizado novo pedido de concessão.

EMPRESA: NORDESTE COMERCIAL DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA

ENDEREÇO: RUA HAROLDO TORRES Nº 1305

BAIRRO: PRESIDENTE KENNEDY CEP: 60355485 - FORTALEZA/CE

CNPJ: 23.455.090/0001-00

PROCESSO: 25016.000740/00-53

MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Solicitação de Renovação de Autorização pleiteada fora do período compreendido entre 180 (cento e oitenta) e 60 (sessenta) dias anteriores à data de vencimento da respectiva Autorização, conforme disposto no artigo 20º, § 1º da RDC nº 16/2014.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.264, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regulamento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações, e

considerando o art. 50 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso VII, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

ANEXO

EMPRESA: OXICAP INDUSTRIA DE GASES LTDA

ENDEREÇO: AV. Ayrton Senna Da Silva, 3111

BAIRRO: VILA SANTA CECILIA CEP: 09380440 - MAUÁ/SP

CNPJ: 43.117.390/0002-89

PROCESSO: 25351.586136/2014-41 AUTORIZ/MS: 2.20002.4

ATIVIDADE/CLASSE

ENVASAR: GASES MEDICINAIS

FABRICAR: GASES MEDICINAIS

EMPRESA: SINERGIA ATACADISTA LTDA - ME

ENDEREÇO: RUA MIRACENA Nº 49

BAIRRO: DIVINO ESPÍRITO SANTO CEP: 29107195 - VILA VELHA/ES

CNPJ: 08.298.936/0001-52

PROCESSO: 25351.622660/2014-00 AUTORIZ/MS: 1.12322.1

ATIVIDADE/CLASSE

ARMAZENAR: MEDICAMENTO

DISTRIBUIR: MEDICAMENTO

EXPEDIR: MEDICAMENTO

EMPRESA: MARCA PONTO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA ME

ENDEREÇO: AV. MOACIR DE MATOS Nº 607

BAIRRO: CENTRO CEP: 35300947 - CARATINGA/MG

CNPJ: 07.129.130/0001-78

PROCESSO: 25351.624019/2014-00 AUTORIZ/MS: 1.12286.8

ATIVIDADE/CLASSE

ARMAZENAR: MEDICAMENTO

DISTRIBUIR: MEDICAMENTO

EXPEDIR: MEDICAMENTO

EMPRESA: AGMED-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTO LTDA

ENDEREÇO: R. ORLANDO SPARTA DE SOUZA, 178

BAIRRO: ALIANÇA CEP: 97900000 - SANTO ÂNGELO/RS

CNPJ: 11.009.207/0001-43

PROCESSO: 25351.618274/2014-03 AUTORIZ/MS: 1.12355.6

ATIVIDADE/CLASSE

ARMAZENAR: MEDICAMENTO

DISTRIBUIR: MEDICAMENTO

EXPEDIR: MEDICAMENTO



210

ISSN 1677-7042

Diário Oficial da União - Suplemento

Nº 212, segunda-feira, 3 de novembro de 2014

AF

EMPRESA: CAPITAL EXPRESS MERCANTIL LTDA
 ENDEREÇO: AVENIDA PEDRO BUENO, Nº 1315/1319
 BAIRRO: PARQUE JABAQUARA CEP: 04342010 - SÃO PAULO/SP
 CNPJ: 64.787.419/0001-18
 PROCESSO: 25351.596946/2014-03 AUTORIZ/MS: 1.12311.3
 ATIVIDADE/CLASSE
 TRANSPORTAR: MEDICAMENTO
 EMPRESA: Transportadora Alimuno Ltda
 ENDEREÇO: av. seridó, 2155
 BAIRRO: São João CEP: 91030541 - PORTO ALEGRES
 CNPJ: 87.183.570/0001-42
 PROCESSO: 25351.597128/2014-04 AUTORIZ/MS: 1.12267.2
 ATIVIDADE/CLASSE
 TRANSPORTAR: MEDICAMENTO
 EMPRESA: ZELFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA
 ENDEREÇO: RUA SÃO PANTALEÃO, Nº 1291 A
 BAIRRO: MADRE DEUS CEP: 65015490 - SÃO LUÍZ/MA
 CNPJ: 06.046.371/0001-90
 PROCESSO: 25351.597011/2014-05 AUTORIZ/MS: 1.12340.3
 ATIVIDADE/CLASSE
 ARMAZENAR: MEDICAMENTO
 DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
 EXPEDIR: MEDICAMENTO
 EMPRESA: LC TRANSPORTES LOGÍSTICAS E ARMAZENS GERAIS LTDA
 ENDEREÇO: ESTRADA DO ITAQUI, Nº 1982 - GALPÃO 1
 BAIRRO: ITAQUI CEP: 06690110 - ITAPEVIL/SP
 CNPJ: 03.017.933/0001-02
 PROCESSO: 25351.597446/2014-08 AUTORIZ/MS: 1.12344.8
 ATIVIDADE/CLASSE
 ARMAZENAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO
 EXPEDIR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO
 EMPRESA: JOSE A M SOARES
 ENDEREÇO: AV. DR. ALMIR SOARES, Nº 151
 BAIRRO: VILA FILUCA CEP: 65200000 - PINHEIRO/MA
 CNPJ: 02.537.048/0001-09
 PROCESSO: 25351.596983/2014-09 AUTORIZ/MS: 1.12308.4
 ATIVIDADE/CLASSE
 ARMAZENAR: MEDICAMENTO
 DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
 EXPEDIR: MEDICAMENTO
 EMPRESA: PREDILEITA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
 ENDEREÇO: rua alvado gerson carneiro da cunha, 145
 BAIRRO: AGUA FRIA CEP: 58073020 - JOÃO PESSOA/PB
 CNPJ: 09.309.264/0001-04
 PROCESSO: 25351.596986/2014-09 AUTORIZ/MS: 1.12280.6
 ATIVIDADE/CLASSE
 ARMAZENAR: MEDICAMENTO
 DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
 EXPEDIR: MEDICAMENTO
 EMPRESA: S.T.A. TRANSPORTES LTDA
 ENDEREÇO: RUA CLEIA, Nº 222, SALA 01
 BAIRRO: BARROSO CEP: 60863280 - FORTALEZA/CE
 CNPJ: 06.912.628/0001-40
 PROCESSO: 25351.635369/2014-10 AUTORIZ/MS: 1.12354.2
 ATIVIDADE/CLASSE
 TRANSPORTAR: MEDICAMENTO
 EMPRESA: SULMED - ARTIGOS HOSPITALARES LTDA - EPP
 ENDEREÇO: RUA MINISTRO OLIVEIRA SALAZAR, Nº 5565
 BAIRRO: ZONA III CEP: 87502070 - UMUARAMA/PR
 CNPJ: 03.467.436/0001-98
 PROCESSO: 25351.624125/2014-13 AUTORIZ/MS: 1.12297.6
 ATIVIDADE/CLASSE
 ARMAZENAR: MEDICAMENTO
 DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
 EXPEDIR: MEDICAMENTO
 EMPRESA: Bella Dental Distribuidora de Materiais Odontológicos Ltda.
 ENDEREÇO: R. Salvador Simões, 548
 BAIRRO: VILA DOM PEDRO 1 CEP: 04276000 - SÃO PAULO/SP
 CNPJ: 11.956.016/0001-99
 PROCESSO: 25351.628378/2014-14 AUTORIZ/MS: 1.12312.7
 ATIVIDADE/CLASSE
 ARMAZENAR: MEDICAMENTO
 DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
 EXPEDIR: MEDICAMENTO
 EMPRESA: comercial grunub ltda
 ENDEREÇO: ESTRADA DO CAMPO LIMPO 780
 BAIRRO: JARDIM campo limpo CEP: 05787001 - SÃO PAULO/SP
 CNPJ: 64.568.710/0001-03
 PROCESSO: 25351.615034/2014-15 AUTORIZ/MS: 1.12316.1
 ATIVIDADE/CLASSE
 ARMAZENAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS
 DISTRIBUIR: INSUMOS FARMACÊUTICOS
 EXPEDIR: INSUMOS FARMACÊUTICOS
 EMPRESA: R S HENRIQUES COMERCIO E REPRESENTAÇÕES ME
 ENDEREÇO: RUA IRLANDA, 173 - CONJUNTO BELLA-FLOR II
 BAIRRO: FLORES CEP: 69028160 - MANAUS/AM
 CNPJ: 13.467.624/0001-85
 PROCESSO: 25351.634561/2014-19 AUTORIZ/MS: 1.12335.7
 ATIVIDADE/CLASSE
 ARMAZENAR: MEDICAMENTO
 DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
 EXPEDIR: MEDICAMENTO

EMPRESA: Joao Martins Transporte de Carga - ME
 ENDEREÇO: Rua Elvira Simone Donega, 336
 BAIRRO: Vila Santa Rosa CEP: 06604280 - JANDIRA/SP
 CNPJ: 08.816.095/0001-28
 PROCESSO: 25351.615931/2014-19 AUTORIZ/MS: 1.12263.8
 ATIVIDADE/CLASSE
 TRANSPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO
 EMPRESA: VOLPE CARGO LOGÍSTICA LTDA ME
 ENDEREÇO: RUA OCTAVIO CIM, Nº 1390
 BAIRRO: PARQUE DA FONTE CEP: 83050523 - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR
 CNPJ: 12.140.905/0001-46
 PROCESSO: 25351.615857/2014-20 AUTORIZ/MS: 1.12256.4
 ATIVIDADE/CLASSE
 TRANSPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO
 EMPRESA: DIESCA DISTRIBUIÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA - EPP
 ENDEREÇO: RUA MOTA PAES Nº 471
 BAIRRO: VILA BOICUA CEP: 05054000 - SÃO PAULO/SP
 CNPJ: 19.685.186/0001-16
 PROCESSO: 25351.624191/2014-30 AUTORIZ/MS: 1.12342.1
 ATIVIDADE/CLASSE
 ARMAZENAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO
 DISTRIBUIR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO
 EXPEDIR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO
 IMPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO
 EMPRESA: HELP STAR BLAU COMERCIO DE MATERIAIS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA - ME
 ENDEREÇO: RUA PARANA, Nº 36
 BAIRRO: MOQUETA CEP: 26240090 - NOVA IGUAÇU/RJ
 CNPJ: 01.033.306/0001-07
 PROCESSO: 25351.622556/2014-31 AUTORIZ/MS: 1.12321.8
 ATIVIDADE/CLASSE
 ARMAZENAR: MEDICAMENTO
 DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
 EXPEDIR: MEDICAMENTO
 EMPRESA: QUÍMICA AMBIENTAL COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
 ENDEREÇO: RUA INACIO DE ALMEIDA ARRUDA Nº 161/165
 BAIRRO: VILA DA PAZ CEP: 64777050 - SÃO PAULO/SP
 CNPJ: 00.016.095/0001-17
 PROCESSO: 25351.596663/2014-32 AUTORIZ/MS: 1.12333.0
 ATIVIDADE/CLASSE
 ARMAZENAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS
 EXPEDIR: INSUMOS FARMACÊUTICOS
 EMPRESA: DENTAL UNIVERSITARIO COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS EIRELI ME
 ENDEREÇO: AV. FUEO JOSE SEBBA No. 399 QD 31 LT 05
 BAIRRO: SETOR LESTE UNIVERSITARIO CEP: 74603065 - GOIÂNIA/GO
 CNPJ: 03.243.668/0001-58
 PROCESSO: 25351.616266/2014-39 AUTORIZ/MS: 1.12265.5
 ATIVIDADE/CLASSE
 ARMAZENAR: MEDICAMENTO
 DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
 EXPEDIR: MEDICAMENTO
 EMPRESA: TRANSPORTADORA CARVAGOM LTDA
 ENDEREÇO: RUA NEIVO JOSE SCOTTI, 57
 BAIRRO: TATUGUARA CEP: 81940185 - CURITIBA/PR
 CNPJ: 08.417.243/0001-31
 PROCESSO: 25351.624588/2014-40 AUTORIZ/MS: 1.12291.4
 ATIVIDADE/CLASSE
 TRANSPORTAR: MEDICAMENTO
 EMPRESA: POLO HOSPITALAR LTDA - EPP
 ENDEREÇO: rua alves torres, 79
 BAIRRO: santo antônio CEP: 55294450 - GARANHUNS/PE
 CNPJ: 13.742.015/0001-77
 PROCESSO: 25351.626456/2014-41 AUTORIZ/MS: 1.12317.5
 ATIVIDADE/CLASSE
 ARMAZENAR: MEDICAMENTO
 DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
 EXPEDIR: MEDICAMENTO
 EMPRESA: GLOBAL ORGANIZAÇÃO FARMACEUTICA LTDA
 ENDEREÇO: RUA CANTAGALO, 692 CONJUNTO 721
 BAIRRO: CEP: SÃO PAULO/SP
 CNPJ: 04.559.470/0001-21
 PROCESSO: 25351.588301/2014-44 AUTORIZ/MS: 1.12337.4
 ATIVIDADE/CLASSE
 ARMAZENAR: MEDICAMENTO
 DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
 EXPEDIR: MEDICAMENTO
 EMPRESA: DISTRIBUIDORA CÔRTE REAL FARMACÊUTICA LTDA
 ENDEREÇO: AVENIDA CORONEL MACÁRIO Nº 1975
 BAIRRO: RETIRO DO MURIAE CEP: 28860000 - ITAPERUNA/RJ
 CNPJ: 08.067.962/0001-70
 PROCESSO: 25351.620357/2014-47 AUTORIZ/MS: 1.12323.5
 ATIVIDADE/CLASSE
 ARMAZENAR: MEDICAMENTO
 DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
 EXPEDIR: MEDICAMENTO
 EMPRESA: DI GIAIMO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP
 ENDEREÇO: Av. Federico Fellini Nº 1250
 BAIRRO: Vila Jaguará CEP: 05120010 - SÃO PAULO/SP
 CNPJ: 04.879.522/0001-66

PROCESSO: 25351.622457/2014-56 AUTORIZ/MS: 1.12281.0
 ATIVIDADE/CLASSE
 TRANSPORTAR: MEDICAMENTO
 EMPRESA: GUIA COMERCIAL HOSPITALAR LTDA
 ENDEREÇO: RUA BAPT JÚNIOR, Nº 2368 - A
 BAIRRO: BELA VISTA CEP: 6041690 - FORTALEZA/CE
 CNPJ: 07.363.798/0001-53
 PROCESSO: 25351.608298/2014-57 AUTORIZ/MS: 1.12253.3
 ATIVIDADE/CLASSE
 ARMAZENAR: MEDICAMENTO
 DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
 EXPEDIR: MEDICAMENTO
 EMPRESA: disstope distribuidora de medicamentos de pernambuco
 ENDEREÇO: AV. ENGENHEIRO ALVES DE SOUZA Nº 356, GALPÃO 03 - ÁREA 02
 BAIRRO: IMBIRIBEIRA CEP: 51170300 - RECIFE/PE
 CNPJ: 10.878.183/0001-04
 PROCESSO: 25351.637482/2014-62 AUTORIZ/MS: 1.12353.9
 ATIVIDADE/CLASSE
 ARMAZENAR: MEDICAMENTO
 DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
 EXPEDIR: MEDICAMENTO
 EMPRESA: MGF DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
 ENDEREÇO: RUA MARIA NOAL, Nº 89
 BAIRRO: PATRONATO CEP: 97020510 - SANTA MARIA/RS
 CNPJ: 08.418.869/0001-62
 PROCESSO: 25351.616023/2014-65 AUTORIZ/MS: 1.12339.1
 ATIVIDADE/CLASSE
 ARMAZENAR: MEDICAMENTO
 DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
 EXPEDIR: MEDICAMENTO
 EMPRESA: AGIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
 ENDEREÇO: AV. PREFEITO GUIOMAR DE JESUS LOPES Nº 418
 BAIRRO: CEP: - FRANCISCO BELTRÃO/PR
 CNPJ: 20.590.355/0001-48
 PROCESSO: 25351.630018/2014-65 AUTORIZ/MS: 1.12334.3
 ATIVIDADE/CLASSE
 ARMAZENAR: MEDICAMENTO
 DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
 EXPEDIR: MEDICAMENTO
 EMPRESA: JULIAPARMA DIST. DE PROD. FÍTICOS E PERFUMARIA LTDA
 ENDEREÇO: RUA JOSE DOS SANTOS 64
 BAIRRO: D. INDUSTRIAL CEP: 13790000 - SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA/SP
 CNPJ: 52.731.122/0001-51
 PROCESSO: 25351.616444/2014-66 AUTORIZ/MS: 1.12343.4
 ATIVIDADE/CLASSE
 ARMAZENAR: MEDICAMENTO
 DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
 EXPEDIR: MEDICAMENTO
 EMPRESA: AGUDOS DISTRIBUIÇÃO E LOGISTICA LTDA EPP
 ENDEREÇO: RUA AUGUSTO SIQUEIRA, 108
 BAIRRO: JARDIM MARGIA CEP: 17120000 - AGUDOS/SP
 CNPJ: 20.213.668/0001-24
 PROCESSO: 25351.638753/2014-67 AUTORIZ/MS: 1.12347.9
 ATIVIDADE/CLASSE
 ARMAZENAR: MEDICAMENTO
 DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
 EXPEDIR: MEDICAMENTO
 EMPRESA: REDE2000 LTDA-ME
 ENDEREÇO: RUA 107 N. 355 QD. F32 LT. 47
 BAIRRO: SETOR SUL CEP: 74.085060 - GOIÂNIA/GO
 CNPJ: 02.159.306/0001-10
 PROCESSO: 25351.449182/2014-68 AUTORIZ/MS: 1.12258.1
 ATIVIDADE/CLASSE
 ARMAZENAR: MEDICAMENTO
 DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
 EXPEDIR: MEDICAMENTO
 EMPRESA: KARIMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
 ENDEREÇO: RUA SALGADO FILHO Nº 3252
 BAIRRO: CANCELI CEP: 85811160 - CASCAVEL/PR
 CNPJ: 07.638.784/0001-27
 PROCESSO: 25351.644541/2014-69 AUTORIZ/MS: 1.12160.2
 ATIVIDADE/CLASSE
 ARMAZENAR: MEDICAMENTO
 DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
 EXPEDIR: MEDICAMENTO
 EMPRESA: PHM-PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA
 ENDEREÇO: SIA TRECHO 17, RUA 8, LOTE 170
 BAIRRO: SIA SUL - GUARÁ CEP: 71200222 - BRASÍLIA/DF
 CNPJ: 08.740.696/0001-92
 PROCESSO: 25351.635308/2014-73 AUTORIZ/MS: 1.12313.1
 ATIVIDADE/CLASSE
 ARMAZENAR: MEDICAMENTO
 DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
 EXPEDIR: MEDICAMENTO
 EMPRESA: Anderson Samuê Contrem EPP
 ENDEREÇO: R. JOSEPPINA VERGANI, 131
 BAIRRO: Jardim Tangara CEP: 15940000 - FERNANDO PRESSES/SP
 CNPJ: 14.714.095/0001-10

Este documento pode ser verificado na endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/anais-dia-10>, pelo código 10102014110390210

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

AE

Consultas / Funcionamento de Empresa Nacional / Resultado / Detalhamento

Dados da Empresa Nacional

Razão Social	CNPJ
AGIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - ME	20.590.555/0001-48
Endereço Completo	Telefone
AVENIDA PREFEITO GUIOMAR DE JESUS LOPES Nº 418 - CRISTO REI	(46) 3523-6613
CEP: 85.602-510 - FRANCISCO BELTRÃO/PR	
Responsável Técnico	Responsável Legal
ADRIANO RIBEIRO LAZZARI	ADRIANO RIBEIRO LAZZARI

Dados do Cadastro

Cadastro Nº	Data do Cadastro	Situação
1.13.265-1	19/01/2015	Ativa
Nº do Processo	Cadastro	
25351.776791/2014-24	1 - Medicamento Especial	
Atividades / Classes		

Armazenar

- Medicamento

Distribuir

- Medicamento

Expedir

- Medicamento

Certificado de Boas Práticas de Fabricação - CBPF (Vigente)

Empresa Solicitante	Linhas de Certificação Vigentes	Data de Publicação	Vencimento do Certificado
---------------------	---------------------------------	--------------------	---------------------------

Nenhum registro encontrado

Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem - CBPDA (Vigente)

Empresa Solicitante	Linhas de Certificação Vigentes	Data de Publicação	Vencimento do Certificado
AGIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - ME	Medicamentos	10/02/2020	09/02/2022

[Voltar](#)

AE

Nº 12, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015

Diário Oficial da União - Suplemento

ISSN 1677-7042

101



O documento apresentado, emitido pela autoridade sanitária local competente, não atesta o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, conforme disposto no artigo 15º e artigo 18º da RDC nº 16/2014.

EMPRESA: FARMAC PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA
ENDEREÇO: TRAVESSA VITÓRIA, Nº 58
BAIRRO: JOSÉ CONRADO DE ARAÚJO CEP: 49053060 - ARA-CAJUISE

CNPJ: 32.338.716/0001-59
PROCESSO: 25351.755344/2014-20

MOTIVO DO INDEFERIMENTO:

Não apresentação de relatório de inspeção ou documento equivalente que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitidos pela autoridade sanitária local competente conforme disposto no artigo 15º e artigo 18º da RDC nº 16/2014.

EMPRESA: Natura Cosméticos S/A

ENDEREÇO: Av. Alexandre Colares 1188

BAIRRO: Vila Lagoinha CEP: 03106000 - SÃO PAULO/SP

CNPJ: 71.673.990/0001-77

PROCESSO: 25351.785344/2014-77

MOTIVO DO INDEFERIMENTO:

Não apresentação de relatório de inspeção ou documento equivalente que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitidos pela autoridade sanitária local competente, conforme disposto no artigo 15º e artigo 18º da RDC nº 16/2014.

EMPRESA: HPMA COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

ENDEREÇO: Rua ILDEFONSO ALBANO, 2095 CONJ. 17

BAIRRO: MEIRLES CEP: 60115000 - FORTALEZA/CE

CNPJ: 09.464.415/0001-90

PROCESSO: 25351.744877/2014-89

MOTIVO DO INDEFERIMENTO:

Não apresentação de relatório de inspeção ou documento equivalente que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitidos pela autoridade sanitária local competente, conforme disposto no artigo 15º e artigo 18º da RDC nº 16/2014.

EMPRESA: THE CHEMOURS COMPANY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA

ENDEREÇO: ALAMEDA ITAPECURU, 506 - Bloco B, Sala 2

BAIRRO: CEP - BARUERI/SP

CNPJ: 19.917.881/0001-38

PROCESSO: 25351.001455/2015-92

EXPEDIENTES: 00036815-3, 0006481/15-1 E 0006446/15-7

MOTIVO DO INDEFERIMENTO:

Não apresentação de relatório de inspeção ou documento equivalente que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitidos pela autoridade sanitária local competente conforme disposto no artigo 15º e artigo 18º da RDC nº 16/2014.

EMPRESA: RICOS COMERCIAL ATACADISTA LTDA - EPP

ENDEREÇO: R. ANTONIO PINHATA, 95

BAIRRO: JARDIM PINHATA CEP: 13280000 - VINHEDO/SP

CNPJ: 04.666.380/0001-39

PROCESSO: 25351.855451/2008-71

MOTIVO DO INDEFERIMENTO:

Não apresentação de documento vigente com dados atualizados, emitido pela autoridade sanitária local competente, que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, conforme disposto no artigo 15º e artigo 18º da RDC nº 16/2014.

EMPRESA: STERIMED COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS E ORTOPEDICOS LTDA - ME

ENDEREÇO: RUA ARTEMIO CASTRO VALENTE, S/N

BAIRRO: CANABRAVA CEP: 41260300 - SALVADOR/BA

CNPJ: 08.768.183/0001-00

PROCESSO: 25351.110591/2009-39

MOTIVO DO INDEFERIMENTO:

Não apresentação de documento vigente com dados atualizados, emitido pela autoridade sanitária local competente, que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, conforme disposto no artigo 15º e artigo 18º da RDC nº 16/2014.

EMPRESA: ORBA PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA

ENDEREÇO: RUA ALBERTO PUJOL, Nº 1650

BAIRRO: SANTANA CEP: 02017004 - SÃO PAULO/SP

CNPJ: 65.948.366/0001-32

PROCESSO: 25351.138991/2013-67

AUTORIZ/MS: 2.06779.0

ATIVIDADE/CLASSE

ARMAZENAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

DISTRIBUIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

EXPEDIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

TRANSPORTAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

IMPORTAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

RESOLUÇÃO - RE Nº 113, DE 15 DE JANEIRO DE 2015

A Superintendente Substituta de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regulamento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações,

considerando o art. 50 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso VII, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Alteração na Autorização de Funcionamento das Empresas de Sanitárias Domissanitárias, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SÂMIA ROCHA DE OLIVEIRA MELO

ANEXO

PROCESSO: 25004.022675/97-24

MOTIVO DO INDEFERIMENTO:

Não apresentação de declaração emitida pela autoridade competente ou a cópia do ato público que originou a alteração, conforme o disposto no artigo 15º e artigo 18º da RDC nº 16/2014.

RESOLUÇÃO - RE Nº 114, DE 15 DE JANEIRO DE 2015

A Superintendente Substituta de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regulamento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações,

considerando o art. 50 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso VII, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido, a atividade/classe da Autorização de Funcionamento das Empresas de Produtos para Saúde, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SÂMIA ROCHA DE OLIVEIRA MELO

ANEXO

EMPRESA: ACTS DO BRASIL LTDA

ENDEREÇO: RUA LUIZ GAMA, 971

BAIRRO: BOFIM CEP: 1307017 - CAMPINAS/SP

CNPJ: 04.534.176/0003-46

PROCESSO: 25351.422351/2014-11

PM143M1WXS92 (8.10763.0)

ATIVIDADE/CLASSE

ARMAZENAR: CORRELATOS

DISTRIBUIR: CORRELATOS

EXPEDIR: CORRELATOS

IMPORTAR: CORRELATOS

EMPRESA: DR. FARMACEUTICA LTDA

ENDEREÇO: RUA IGUAÇU S/N QUADRA 134 LOTE 07

BAIRRO: SETOR DOS AFONSOS CEP: 74915290 - APARECIDA DE GOIÂNIA/GO

CNPJ: 16.509.418/0001-69

PROCESSO: 25351.140320/2013-12

PM143M1WXS92 (8.09322.0)

ATIVIDADE/CLASSE

ARMAZENAR: CORRELATOS

DISTRIBUIR: CORRELATOS

EXPEDIR: CORRELATOS

EMPRESA: RENNOVEE BRASIL LTDA

ENDEREÇO: ESTRADA DA RIBEIRA, 651, BLOCO II

BAIRRO: ATUBA CEP: 82860000 - CURITIBA/PR

CNPJ: 13.034.248/0001-15

PROCESSO: 25351.687106/2011-66

KXYW8W5L372Y (8.08125.0)

ATIVIDADE/CLASSE

ARMAZENAR: CORRELATOS

DISTRIBUIR: CORRELATOS

EXPEDIR: CORRELATOS

EMPRESA: WORLD IN MOTION TRANSPORTES LTDA - ME

ENDEREÇO: RUA DOS LUCAS, 378 - SETOR 4

BAIRRO: RECANTO SOMBRA DO IPÊ CEP: 06513205 - SANTANA DE PARNAIABA/SP

CNPJ: 13.463.802/0003-00

PROCESSO: 25351.524621/2014-77

PH1L229L483W (8.11181.5)

ATIVIDADE/CLASSE

ARMAZENAR: CORRELATOS

EXPEDIR: CORRELATOS

TRANSPORTAR: CORRELATOS

RESOLUÇÃO - RE Nº 115, DE 15 DE JANEIRO DE 2015

A Superintendente Substituta de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regulamento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações,

considerando o art. 50 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso VII, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido, a atividade/classe da Autorização de Funcionamento das Empresas de Cosméticos, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SÂMIA ROCHA DE OLIVEIRA MELO

ANEXO

EMPRESA: DR. FARMACEUTICA LTDA

ENDEREÇO: RUA IGUAÇU S/N QUADRA 134 LOTE 07

BAIRRO: SETOR DOS AFONSOS CEP: 74915290 - APARECIDA DE GOIÂNIA/GO

CNPJ: 16.509.418/0001-69

PROCESSO: 25351.138991/2013-67

AUTORIZ/MS: 2.06779.0

ATIVIDADE/CLASSE

ARMAZENAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

DISTRIBUIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

EXPEDIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

TRANSPORTAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

IMPORTAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

ARMAZENAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

DISTRIBUIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

EXPEDIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

EMPRESA: WORLD IN MOTION TRANSPORTES LTDA - ME

ENDEREÇO: RUA DOS LUCAS, 378 - SETOR 4

BAIRRO: RECANTO SOMBRA DO IPÊ CEP: 06513205 - SANTANA DE PARNAIABA/SP

CNPJ: 13.463.802/0003-00

PROCESSO: 25351.524467/2014-90

AUTORIZ/MS: 2.07774.6

ATIVIDADE/CLASSE

ARMAZENAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

EXPEDIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

TRANSPORTAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

EMPRESA: RENNOVEE BRASIL LTDA

ENDEREÇO: ESTRADA DA RIBEIRA, 651, BLOCO II

BAIRRO: ATUBA CEP: 82860000 - CURITIBA/PR

CNPJ: 13.034.248/0001-15

PROCESSO: 25351.687095/2011-99

AUTORIZ/MS: 2.06166.0

ATIVIDADE/CLASSE

ARMAZENAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

DISTRIBUIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

EXPEDIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

TRANSPORTAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

IMPORTAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

RESOLUÇÃO - RE Nº 116, DE 15 DE JANEIRO DE 2015

A Superintendente Substituta de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regulamento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações,

considerando o art. 50 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso VII, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Cancelar a Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes do anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº 344 de 12 de maio de 1999 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SÂMIA ROCHA DE OLIVEIRA MELO

ANEXO

EMPRESA: GOIAS COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME

ENDEREÇO: Rua José Pedro nº 45

BAIRRO: São José CEP: 68456080 - TUCURUÍ/PA

CNPJ: 10.495.738/0001-20

PROCESSO: 25351.705330/2014-03

AUTORIZ/MS: 1.13303.2

ATIVIDADE/CLASSE

ARMAZENAR: MEDICAMENTO

DISTRIBUIR: MEDICAMENTO

EXPEDIR: MEDICAMENTO

EMPRESA: DISTRIBUIDORA BRASIL DE MEDICAMENTOS LTDA

ENDEREÇO: AV JULIO JOSE DE CAMPOS, 7400

BAIRRO: ANA LUIZA CEP: 78130000 - VÁRZEA GRANDE/MT

CNPJ: 03.119.009/0002-53

PROCESSO: 25351.458337/2014-16

AUTORIZ/MS: 1.13308.1

ATIVIDADE/CLASSE

ARMAZENAR: MEDICAMENTO

DISTRIBUIR: MEDICAMENTO

EXPEDIR: MEDICAMENTO

EMPRESA: POLIMÉDICA DO VALE EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS HOSPITALARES LTDA

ENDEREÇO: AVENIDA PADROEIRA DO BRASIL, Nº 827

BAIRRO: AROIO CEP: 12570000 - APARECIDA/SP

CNPJ: 06.450.820/0001-54

PROCESSO: 25351.765258/2014-17

AUTORIZ/MS: 1.13181.1

ATIVIDADE/CLASSE

ARMAZENAR: MEDICAMENTO

DISTRIBUIR: MEDICAMENTO

EXPEDIR: MEDICAMENTO

EMPRESA: OLIVIA GIODANNA TEIXEIRA ROCHA ME

ENDEREÇO: RUA 31 DE MARÇO Nº 65

BAIRRO: SÃO FRANCISCO CEP: 46430000 - GUANAMBU/BA

CNPJ: 13.837.340/0001-13

PROCESSO: 25351.765258/2014-17

AUTORIZ/MS: 1.13181.1

ATIVIDADE/CLASSE

ARMAZENAR: MEDICAMENTO

DISTRIBUIR: MEDICAMENTO

EXPEDIR: MEDICAMENTO

TRANSPORTAR: MEDICAMENTO

IMPORTAR: MEDICAMENTO

AE



102

ISSN 1677-7042

Diário Oficial da União - Suplemento

Nº 12, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015

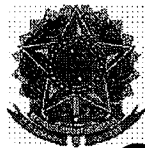
PROCESSO: 25351.742538/2014-19 AUTORIZ/MS: 1.13317.1
 ATIVIDADE/CLASSE
 ARMAZENAR: MEDICAMENTO
 DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
 EXPEDIR: MEDICAMENTO
 EMPRESA: SAL Expressa Soluções Logística e Transporte Ltda
 ENDEREÇO: Rua Ceara, 3105
 BAIRRO: CEP: - UBERLÂNDIA/MG
 CNPJ: 86.392.529/0001-08
 PROCESSO: 25351.785998/2014-20 AUTORIZ/MS: 1.13327.5
 ATIVIDADE/CLASSE
 TRANSPORTAR: MEDICAMENTO
 EMPRESA: centro sul produtos hospitalares ltda
 ENDEREÇO: AVENIDA OLINDA Nº 1605
 BAIRRO: JARDIM GLOBAL CEP: 87.505080 - UMUARAMA/PR
 CNPJ: 12.849.161/0001-33
 PROCESSO: 25351.781387/2014-22 AUTORIZ/MS: 1.13331.3
 ATIVIDADE/CLASSE
 ARMAZENAR: MEDICAMENTO
 DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
 EXPEDIR: MEDICAMENTO
 EMPRESA: AGIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - ME
 ENDEREÇO: AVENIDA PREFEITO GUIOMAR DE JESUS LOPES Nº 418
 BAIRRO: CRISTO REI CEP: 85602510 - FRANCISCO BELTRÃO/PR
 CNPJ: 20.590.555/0001-43
 PROCESSO: 25351.776791/2014-24 AUTORIZ/MS: 1.13265.1
 ATIVIDADE/CLASSE
 ARMAZENAR: MEDICAMENTO
 DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
 EXPEDIR: MEDICAMENTO
 EMPRESA: E.T. DE SOUZA TRANSPORTES - EPP
 ENDEREÇO: RUA BRUNO FELISBERTO CAVINATO, Nº 02
 BAIRRO: PARQUE SANTO ANTONIO CEP: 05851150 - SÃO PAULO/SP
 CNPJ: 02.591.531/0001-04
 PROCESSO: 25351.772933/2014-25 AUTORIZ/MS: 1.13217.6
 ATIVIDADE/CLASSE
 TRANSPORTAR: INSUMOS FARMACÉUTICOS/MEDICAMENTO
 EMPRESA: CB FARMA - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
 ENDEREÇO: RUA PAPA LEÃO XIII Nº 191, LOJA 101
 BAIRRO: NOSSA SENHORA MEDIANEIRA CEP: 97015460 - SANTA MARIA/RS
 CNPJ: 05.302.408/0001-44
 PROCESSO: 25351.743027/2014-25 AUTORIZ/MS: 1.13189.0
 ATIVIDADE/CLASSE
 ARMAZENAR: MEDICAMENTO
 DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
 EXPEDIR: MEDICAMENTO
 EMPRESA: RANIERI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
 ENDEREÇO: rua santa felicitosa, 75
 BAIRRO: Jiquira CEP: 05116090 - SÃO PAULO/SP
 CNPJ: 07.107.189/0001-65
 PROCESSO: 25351.734001/2014-31 AUTORIZ/MS: 1.13301.3
 ATIVIDADE/CLASSE
 TRANSPORTAR: MEDICAMENTO
 EMPRESA: DR. MED DISTRIBUIDORA DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA
 ENDEREÇO: RUA IPINAMBES, Nº 292
 BAIRRO: TAQUARA CEP: 22730210 - RIO DE JANEIRO/RJ
 CNPJ: 10.223.982/0001-73
 PROCESSO: 25351.746187/2014-40 AUTORIZ/MS: 1.13175.1
 ATIVIDADE/CLASSE
 ARMAZENAR: MEDICAMENTO
 DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
 EXPEDIR: MEDICAMENTO
 EMPRESA: GONCALVES EXPRESS LTDA - EPP
 ENDEREÇO: RUA BALLARTE, 176
 BAIRRO: VILA OLÍMPIA CEP: 04549010 - SÃO PAULO/SP
 CNPJ: 03.963.323/0001-79
 PROCESSO: 25351.774230/2014-40 AUTORIZ/MS: 1.13306.3
 ATIVIDADE/CLASSE
 TRANSPORTAR: INSUMOS FARMACÉUTICOS/MEDICAMENTO
 EMPRESA: FEDEX BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTE S/A
 ENDEREÇO: Rua Sagitário 410
 BAIRRO: Bairro Riacho das Pedras CEP: 32242210 - CONTAGEM/MG
 CNPJ: 10.970.887/0006-09
 PROCESSO: 25351.721450/2014-48 AUTORIZ/MS: 1.13014.4
 ATIVIDADE/CLASSE
 TRANSPORTAR: INSUMOS FARMACÉUTICOS/MEDICAMENTO
 EMPRESA: Prati, Donatuzzi & Cia Ltda
 ENDEREÇO: Rua Alexandre Fleming, 112, Sala 01
 BAIRRO: CEP: - CAMPO GRANDE/MS
 CNPJ: 73.856.593/0001-08
 PROCESSO: 25351.776948/2014-48 AUTORIZ/MS: 1.13224.0
 ATIVIDADE/CLASSE
 ARMAZENAR: MEDICAMENTO
 DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
 EXPEDIR: MEDICAMENTO
 EMPRESA: DISTRIBUIDORA AGUDOS COMERCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA - EPP
 ENDEREÇO: AV. BENEDITO OTONI, Nº 411 - A
 BAIRRO: CENTRO CEP: 17120000 - AGUDOS/SP

CNPJ: 07.604.449/0001-08
 PROCESSO: 25351.508785/2013-50 AUTORIZ/MS: 1.13218.0
 ATIVIDADE/CLASSE
 ARMAZENAR: MEDICAMENTO
 DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
 EXPEDIR: MEDICAMENTO
 EMPRESA: INSUMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA
 ENDEREÇO: RUA JOAO FERNANDES NETO, Nº 1175 - SALA 305
 BAIRRO: CENTRO CEP: 26130650 - BELFORD ROXO/RJ
 CNPJ: 11.450.056/0001-64
 PROCESSO: 25351.777356/2014-51 AUTORIZ/MS: 1.13245.2
 ATIVIDADE/CLASSE
 ARMAZENAR: MEDICAMENTO
 DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
 EXPEDIR: MEDICAMENTO
 EMPRESA: ADILSON BENTO RAVAZI ME
 ENDEREÇO: R. BARAO DO RIO BRANCO, 119
 BAIRRO: CEP: - FERNANDO PRESTES/SP
 CNPJ: 19.078.348/0001-20
 PROCESSO: 25351.767636/2014-51 AUTORIZ/MS: 1.13260.3
 ATIVIDADE/CLASSE
 TRANSPORTAR: MEDICAMENTO
 EMPRESA: Bouffour Ipsen Farmaceutica Ltda.
 ENDEREÇO: Rodovia Antônio Heil, S/N, Km 4, Parte 1
 BAIRRO: Itaipava CEP: 88316003 - ITAJAÍ/SC
 CNPJ: 07.718.721/0004-23
 PROCESSO: 25351.766590/2015-52 AUTORIZ/MS: 1.13314.1
 ATIVIDADE/CLASSE
 ARMAZENAR: INSUMOS FARMACÉUTICOS/MEDICAMENTO
 DISTRIBUIR: INSUMOS FARMACÉUTICOS/MEDICAMENTO
 EXPEDIR: INSUMOS FARMACÉUTICOS/MEDICAMENTO
 IMPORTAR: INSUMOS FARMACÉUTICOS/MEDICAMENTO
 EMPRESA: F&F DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS LTDA
 ENDEREÇO: RODOVIA BA 526, KM 12, NUMERO 1359, GALPAO: 3 E 4
 BAIRRO: CASSANGE CEP: 41505220 - SALVADOR/BA
 CNPJ: 10.854.163/0002-65
 PROCESSO: 25351.749613/2014-55 AUTORIZ/MS: 1.13173.3
 ATIVIDADE/CLASSE
 ARMAZENAR: MEDICAMENTO
 DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
 EXPEDIR: MEDICAMENTO
 EMPRESA: ORTOMED PRODUTOS E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA
 ENDEREÇO: AVENIDA CASTELO BRANCO, Nº18981
 BAIRRO: LIBERDADE CEP: 76967489 - CACAOAL/RO
 CNPJ: 06.087.679/0001-84
 PROCESSO: 25351.766542/2014-55 AUTORIZ/MS: 1.13276.0
 ATIVIDADE/CLASSE
 ARMAZENAR: MEDICAMENTO
 DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
 EXPEDIR: MEDICAMENTO
 EMPRESA: R. I. VIEIRA
 ENDEREÇO: RUA JOSE OLAVO SAMPAIO N 56
 BAIRRO: CENTRO CEP: 65760000 - PRESIDENTE DUTRA/MA
 CNPJ: 12.253.475/0001-70
 PROCESSO: 25351.772518/2014-55 AUTORIZ/MS: 1.13274.2
 ATIVIDADE/CLASSE
 ARMAZENAR: MEDICAMENTO
 DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
 EXPEDIR: MEDICAMENTO
 EMPRESA: R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.
 ENDEREÇO: Av. Jaguaré, 818 Galpão 15
 BAIRRO: CEP: - SÃO PAULO/SP
 CNPJ: 05.366.444/0001-08
 PROCESSO: 25351.767583/2014-59 AUTORIZ/MS: 1.13228.4
 ATIVIDADE/CLASSE
 TRANSPORTAR: MEDICAMENTO
 EMPRESA: quicki firma comercio e representações ltda
 ENDEREÇO: Rua don josé tupinamba, 973
 BAIRRO: ADVARO WEYNE CEP: 60337100 - FORTALEZA/CE
 CNPJ: 12.500.634/0001-63
 PROCESSO: 25351.769723/2014-61 AUTORIZ/MS: 1.13220.5
 ATIVIDADE/CLASSE
 ARMAZENAR: MEDICAMENTO
 DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
 EXPEDIR: MEDICAMENTO
 EMPRESA: D G FARMA PRODUTO HOSPITALAR LTDA ME
 ENDEREÇO: RUA ZOROASTRO DA CUNHA, 597
 BAIRRO: SANTÍSSIMO CEP: 23610440 - RIO DE JANEIRO/RJ
 CNPJ: 03.122.593/0001-02
 PROCESSO: 25351.774116/2014-63 AUTORIZ/MS: 1.13222.2
 ATIVIDADE/CLASSE
 ARMAZENAR: MEDICAMENTO
 DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
 EXPEDIR: MEDICAMENTO
 EMPRESA: DISPAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
 ENDEREÇO: ALAMEDA ARPO, Nº 850
 BAIRRO: OURO FINO CEP: 83010290 - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR
 CNPJ: 19.195.971/0001-62
 PROCESSO: 25351.772321/2014-64 AUTORIZ/MS: 1.13280.2
 ATIVIDADE/CLASSE
 ARMAZENAR: MEDICAMENTO
 DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
 EXPEDIR: MEDICAMENTO

EMPRESA: DISTRIBUIDORA BARATELA LTDA ME
 ENDEREÇO: AVENIDA PRIMEIRA AVENIDA, 1605 FUNDOS
 BAIRRO: COHILÂNDIA CEP: 29111160 - VILA VELHA/ES
 CNPJ: 01.107.453/0001-73
 PROCESSO: 25351.782381/2014-65 AUTORIZ/MS: 1.13254.3
 ATIVIDADE/CLASSE
 ARMAZENAR: MEDICAMENTO
 DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
 EXPEDIR: MEDICAMENTO
 EMPRESA: A.B.S. PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
 ENDEREÇO: AVENIDA JOAO GOMES DE LUCENA, Nº 3270
 BAIRRO: SÃO CRISTOVAO CEP: 56909000 - SERRA TALHA-DA/PE
 CNPJ: 02.356.205/0001-30
 PROCESSO: 25351.800486/2015-70 AUTORIZ/MS: 1.13269.6
 ATIVIDADE/CLASSE
 ARMAZENAR: MEDICAMENTO
 DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
 EXPEDIR: MEDICAMENTO
 EMPRESA: ALCLIOG SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA
 ENDEREÇO: AV. PREFEITO GERALDO PINHO ALVES, S/N. LOTEAMENTO MARANGUAPE I
 BAIRRO: JARDIM MARANGUAPE CEP: 53442030 - PAULISTA/PA
 CNPJ: 10.939.389/0001-99
 PROCESSO: 25351.743066/2014-71 AUTORIZ/MS: 1.13199.4
 ATIVIDADE/CLASSE
 ARMAZENAR: MEDICAMENTO
 EXPEDIR: MEDICAMENTO
 EMPRESA: OSMAR APARECIDO VENDRAMIN ME
 ENDEREÇO: R. ARTUR ALVES DA CUNHA, 325
 BAIRRO: CEP: - FERNANDO PRESTES/SP
 CNPJ: 06.116.150/0001-41
 PROCESSO: 25351.767904/2014-71 AUTORIZ/MS: 1.13262.1
 ATIVIDADE/CLASSE
 TRANSPORTAR: MEDICAMENTO
 EMPRESA: SIGMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - ME
 ENDEREÇO: RUA JOSE ROSA MACHADO, 213-B
 BAIRRO: ALTO NOVO PARQUE CEP: 29308815 - CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES
 CNPJ: 12.670.344/0001-97
 PROCESSO: 25351.742474/2014-75 AUTORIZ/MS: 1.13192.9
 ATIVIDADE/CLASSE
 ARMAZENAR: MEDICAMENTO
 DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
 EXPEDIR: MEDICAMENTO
 EMPRESA: valemac ltda
 ENDEREÇO: rua sifonso penn 3537/41
 BAIRRO: centro CEP: 35010002 - GOVERNADOR VALADARES/MG
 CNPJ: 26.108.209/0001-67
 PROCESSO: 25351.766406/2014-80 AUTORIZ/MS: 1.13179.5
 ATIVIDADE/CLASSE
 ARMAZENAR: MEDICAMENTO
 DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
 EXPEDIR: MEDICAMENTO
 EMPRESA: MEDICAFARMACAMENTOS, COMERCIAL CIRURGICA E DESCARTAVEIS LTDA ME
 ENDEREÇO: AVENIDA GETULIO VARGAS 734
 BAIRRO: PRAIA GRANDE CEP: 28930000 - ARRAIAL DO CABO/RJ
 CNPJ: 05.596.434/0001-10
 PROCESSO: 25351.065084/2015-80 AUTORIZ/MS: 1.13315.4
 ATIVIDADE/CLASSE
 ARMAZENAR: MEDICAMENTO
 DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
 EXPEDIR: MEDICAMENTO
 EMPRESA: AGILA ESPECIALIDADES FARMACÉUTICAS LTDA
 ENDEREÇO: Estrada Doutor Laurival Martins Bida, 1118
 BAIRRO: Danana CEP: 28110000 - CAMPOS DOS GOYTACABAS/RJ
 CNPJ: 11.645.096/0001-22
 PROCESSO: 25351.785158/2014-86 AUTORIZ/MS: 1.13299.0
 ATIVIDADE/CLASSE
 ARMAZENAR: MEDICAMENTO
 DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
 EMPALAR: MEDICAMENTO
 EXPEDIR: MEDICAMENTO
 FABRICAR: MEDICAMENTO
 FRACIONAR: MEDICAMENTO
 REEMBALAR: MEDICAMENTO
 EMPRESA: GLOBAL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GARGAS LTDA - EPP
 ENDEREÇO: Rua Misael Marçal Nº129 Galpão
 BAIRRO: Vila Industrial CEP: 12220340 - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
 CNPJ: 07.336.187/0001-48
 PROCESSO: 25351.783775/2014-95 AUTORIZ/MS: 1.13232.7
 ATIVIDADE/CLASSE
 TRANSPORTAR: MEDICAMENTO

RESOLUÇÃO - RE Nº 117, DE 15 DE JANEIRO DE 2015

A Superintendente Substituto de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regulamento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 25 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações, e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ - CRF-PR

CERTIDÃO DE REGULARIDADE 2022

Consulte pelo Código de Autenticação para Validar a CRT em www.crf-pr.org.br/crfemcasa



Consulte via leitor de QRCode



232933

CADASTRO NO CRF SOB O 22829	VALIDADE 31/03/2027	CÓDIGO DE AUTENTICAÇÃO CC8AB2A17B114B44F0B308F348D793F4
RAZÃO/DENOMINAÇÃO SOCIAL AGIL MEDICAMENTOS LTDA		
NOME FANTASIA DISTRIBUIDORA AGIL		
TIPO DE ESTABELECIMENTO DISTRIBUIDORA MEDICAMENTOS, INSUMOS E DROGAS		NATUREZA DE ATIVIDADE DISTRIBUIDOR/IMPORT./EXPORT. MEDICAMENTO
ENDEREÇO AVENIDA PREFEITO GUIOMAR DE JESUS LOPES 418		CNPJ 20.590.555/0001-48
LOCALIDADE CRISTO REI		CIDADE - UF FRANCISCO BELTRAO-PR

HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Domingo *****	Segunda 07:00 às 12:00	Terça 07:00 às 12:00	Quarta 07:00 às 12:00	Quinta 07:00 às 12:00	Sexta 07:00 às 12:00	Sábado *****
------------------	---------------------------	-------------------------	--------------------------	--------------------------	-------------------------	-----------------

RESPONSÁVEIS TÉCNICOS

TIPO	INSCRIÇÃO	NOME	FUNÇÃO				SITUAÇÃO
F	27462	ADRIANO RIBEIRO LAZZARI	DIRETOR TÉCNICO				SÓCIO 50.00 %
	Domingo *****	Segunda 07:00 às 12:00	Terça 07:00 às 12:00	Quarta 07:00 às 12:00	Quinta 07:00 às 12:00	Sexta 07:00 às 12:00	Sábado *****
F	27481	KIARA CRISTINA PICCOLLI	ASSISTENTE TÉCNICO				CONTRATADO
	Domingo *****	Segunda 07:00 às 12:00	Terça 07:00 às 12:00	Quarta 07:00 às 12:00	Quinta 07:00 às 12:00	Sexta 07:00 às 12:00	Sábado *****

OBS.: CONCEDIDO CONFORME DECISÃO PROFERIDA: AÇÃO Nº 5001382-21.2020.4.04.7007/PR 1ª VARA FEDERAL DE FRANCISCO BELTRÃO

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ - CRF-PR

Curitiba, 21 de Março de 2022

Gerentes do CRF-PR conforme Deliberação 1002/2021
Farm. Gabriele Luíze Pereira - Gerente Cad/PJ
Farm. Flávia de Abreu Chaves - Gerente Cad/PF
Farm. Edívar Gomes - Gerente Geral

ESTA CERTIDÃO DEVE SER AFIKADA EM UM LUGAR BEM VISÍVEL AO PÚBLICO

- Certificamos que o estabelecimento a que se refere esta Certidão de Regularidade está inscrito neste Conselho Regional de Farmácia, atendendo o que dispõe os artigos 22, parágrafo único e 24, da lei nº 3.820/60 e do Título IX da Lei nº 6.360/76. Tratando-se de Farmácia e Drograria, certificamos que está regularizada em sua atividade durante os horários estabelecidos pelos Farmacêuticos Responsáveis Técnicos, de acordo com os artigos 15, parágrafos 1º e 2º e 23, alínea "c" da Lei nº 5.991/73 e artigos 2º e 3º Caput 5º e 6º Inciso I, todos da Lei 13.021/14.

- Por ocasião de mudanças no quadro de assistência farmacêutica, este documento deverá ser retirado pelo Responsável Técnico interessando e encaminhando por respectivo CRF para as devidas alterações.

- A autenticidade e/ou validade jurídica dessa CERTIDÃO poderá ser comprovada acessando o site institucional e digitando o código de autenticidade ou mesmo através de leitor de QR-Code.

MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
ESTADO DO PARANÁ
77.816.510/0001-66
RUA OCTAVIANO TEIXEIRA DOS SANTOS, 1000 - CENTRO

ALVARÁ nº 20220039

O Município de Francisco Beltrão, conforme protocolo nº 788/2022 de 26/01/2022 concede Alvará de Licença de Localização a:

DADOS CADASTRAIS

Razão Social: AGIL MEDICAMENTOS LTDA
Nome Fantasia: CENTRO DE DISTRIBUICAO ULTRA DESCONTOAO
Inscrição Municipal: 303948
CNPJ: 20.590.555/0001-48

LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Endereço: AV PREFEITO GUIOMAR LOPES, 418 - Q 367 LOTE 13 - CRISTO REI 85602510
Área utilizada: 100,00
Horário de funcionamento: Horário Livre
Segunda à Domingo das 00:00 às 24:00

ATIVIDADES

Atividade Principal:

4644-3/01 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano

Atividade(s) Secundária(s):

4721-1/04 - Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes.
4723-7/00 - Comércio varejista de bebidas.
4729-6/02 - Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência.
4757-1/00 - Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação.
4771-7/01 - Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas.
4772-5/00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal.
4773-3/00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos.
4646-0/01 - Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria.
4729-6/99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente.

VALIDADE

Alvará emitido em: 28/01/2022

Este alvará possui validade INDETERMINADA somente para LOCALIZAÇÃO e ATIVIDADES acima descritas.

O CONTRIBUINTE DEVE MANTER O PRESENTE ALVARÁ EM LUGAR VISÍVEL, CONFORME PARÁGRAFO 3º, ART. 210, DA LEI Nº. 4618/2018

Sempre que ocorram alterações tais como: encerramento, mudanças de endereço, razão social, ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento, etc., o contribuinte será obrigado a comunicar a Prefeitura dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias.

ELÓIS FELICÍO RODRIGUES

SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA

Código de Autenticação: 9ZTMHBCEE9JZX28A99P

A autenticidade deste documento pode ser verificado na opção Prefeitura on-line em www.franciscobeltrao.pr.gov.br

Consultas / Medicamentos / Medicamentos

Detalhe do Produto: cloridrato de metilfenidato

Nome da Empresa Detentora do Registro	EMS S/A	CNPJ	57.507.378/0003-65	Autorização	1.00.235-1
Processo	25351.258690/2016-28	Categoria Regulatória	Genérico	Data do registro	24/07/2017
Nome Comercial	cloridrato de metilfenidato	Registro	102351224	Vencimento do registro	07/2027
Princípio Ativo	CLORIDRATO DE METILFENIDATO			Medicamento de referência	RITALINA®
Classe Terapêutica	PSICOANALÉPTICOS			ATC	PSICOANALÉPTICO
Parecer Público		Bula do Paciente		Bula do Profissional	

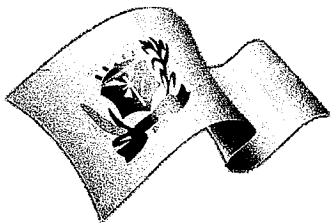
Nº	Apresentação	Registro	Forma Farmacêutica	Data de Publicação	Validade
1	10 MG COM CT BL AL AL X 10 ATIVA	1023512240013	Comprimido	24/07/2017	24 meses

Nº	Apresentação	Registro	Forma Farmacêutica	Data de Publicação	Validade
2	10 MG COM CT BL AL AL X 20 ATIVA	1023512240021	Comprimido	24/07/2017	24 meses

Nº	Apresentação	Registro	Forma Farmacêutica	Data de Publicação	Validade
----	--------------	----------	--------------------	--------------------	----------

3	10 MG COM CT BL AL AL X 30 ATIVA	1023512240031	Comprimido	24/07/2017	24 meses
Princípio Ativo	CLORIDRATO DE METILFENIDATO				
Complemento Diferencial da Apresentação	-				
Embalagem	- Primária - Blister de alumínio e alumínio (Blister ALU-ALU 110x0,125 mm + Alumínio liso 105x0,021 BLT.) - Secundária - Cartucho (Cartucho de cartolina)				
Local de Fabricação	Fabricante: NOVAMED FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA CNPJ: - 12.424.020/0001-79 Endereço: MANAUS - AM - BRASIL Etapas de Fabricação: Granel Fabricante: EMS S/A CNPJ: - 57.507.378/0003-65 Endereço: HORTOLÂNDIA - SP - BRASIL Etapas de Fabricação: Embalagem primária e secundária				
Via de Administração	ORAL				
Conservação	CONSERVAR EM TEMPERATURA AMBIENTE (AMBIENTE COM TEMPERATURA ENTRE 15 E 30°C) CONSERVAR EM LUGAR SECO PROTEGER DA LUZ				
Restrição de prescrição	Venda Sob Prescrição Médica Sujeita a Notificação de Receita "A"				
Destinação	Comercial				
Tarja	Preta				
Apresentação fracionada	Não				
Nº	Apresentação	Registro	Forma Farmacêutica	Data de Publicação	Validade

4	10 MG COM CT BL AL AL X 60 ATIVA	1023512240048	Comprimido	24/07/2017	24 meses
Nº	Apresentação	Registro	Forma Farmacêutica	Data de Publicação	Validade
5	10 MG COM CT BL AL AL X 90 (EMB FRAC) ATIVA	1023512240056	Comprimido	24/07/2017	24 meses
Nº	Apresentação	Registro	Forma Farmacêutica	Data de Publicação	Validade
6	10 MG COM CT BL AL AL X 100 ATIVA	1023512240064	Comprimido	24/07/2017	24 meses



Município de

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná

www.pmsjorge.pr.gov.br / CNPJ 76.995.380/0001-03

00113

SÃO JORGE D'OESTE - PARANÁ, 16/12/2022

DE: PREFEITA

PARA: COMISSÃO LICITAÇÃO

Preliminarmente à autorização solicitada, o presente processo deverá tramitar pelos setores competentes com vistas:

- 1- À indicação de recursos de ordem orçamentária para fazer frente a despesa;
- 2 - À elaboração de parecer sobre a necessidade de Dispensa de Licitação;
- 3- À elaboração da minuta do procedimento Administrativo e da minuta do contrato;
- 4- Ao exame e aprovação das minutas indicadas no item 2 acima.

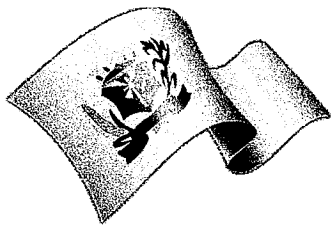
Atenciosamente,



LEILA DA ROCHA
PREFEITA


Diogo de Oliveira
Presidente

Recebi neste data 16 / 12 / 2022



Município de

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná

www.pmsjorge.pr.gov.br / CNPJ 76.995.380/0001-03

São Jorge D'Oeste - Paraná, 16/12/2022

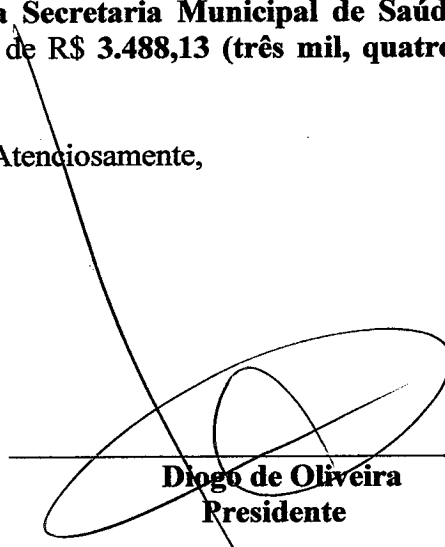
O: Presidente

A: Secretaria de Administração, Contabilidade e Finanças
Senhor Ivanir da Silva

ASS. FAZ SOLICITAÇÃO

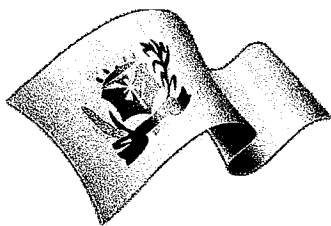
Tem o presente a finalidade de solicitar de Vossa Senhoria que nos informe a existência de recursos, financeiros objetivando a **Contratação emergencial da empresa AGIL MEDICAMENTOS LTDA, situada na Avenida Guiomar Lopes, nº 418 – Q 367 lote 13 Bairro Cristo Rei em Francisco Beltrão - Paraná, devidamente cadastrada no cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ) nº 20.590.555/0001-48 para fornecer de forma emergencial medicamento e formula infantil conforme necessidade e mediante solicitação da Secretaria Municipal de Saúde do Município de São Jorge D'Oeste/Pr, até o valor de R\$ 3.488,13 (três mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e treze centavos).**

Atenciosamente,


Diogo de Oliveira
Presidente
Ivanir da Silva
Contador

Recebi neste data

16 / 12 / 2022



Município de

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná

www.pmsjorge.pr.gov.br / CNPJ 76.995.380/0001-03

00115

SÃO JORGE D'OESTE - PARANÁ, 16/12/2022

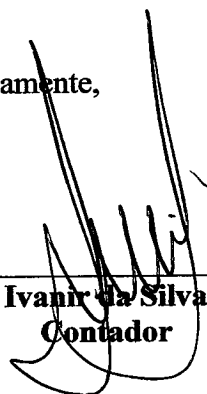
DE: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, CONTABILIDADE E FINANÇAS
PARA: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Senhor

Em atenção a solicitação expedida por Vossa Senhoria em, 16/12/2022, informamos a existência de previsão de dotação orçamentária para assegurar o empenho das obrigações decorrentes da(s) aquisição(ões) constante da solicitação supra, sendo que o mesmo será efetuado através da Dotação Orçamentaria existente e mediante abertura de crédito adicional suplementar na(s) seguinte(s) dotação(ões):

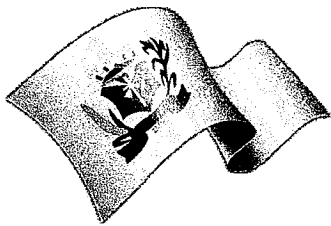
Dotações					
Exercício da despesa	Conta da despesa	Funcional programática	Fonte de recurso	Natureza da despesa	Grupo da fonte
2022	3050	11.001.10.301.0011.2054	0	3.3.90.32.99.02	Do Exercício

Atenciosamente,


Ivanir da Silva
Contador


Diogo de Oliveira
Presidente

Recebi neste data 16 / 12 / 2022



Município de

SÃO JORGE D'OESTE

00116

Estado do Paraná

www.pmsjorge.pr.gov.br / CNPJ 76.995.380/0001-03

AUTORIZAÇÃO PARA LICITAÇÃO

SÃO JORGE D'OESTE - PARANÁ, 16/12/2022

DE: PREFEITA

PARA: Presidente Comissão de Licitação

Considerando as informações e pareceres contidos no presente processo **AUTORIZO** a licitação sob a modalidade **Processo dispensa**, que tem por objeto a **Contratação emergencial da empresa AGIL MEDICAMENTOS LTDA**, situada na **Avenida Guiomar Lopes, nº 418 – Q 367 lote 13 Bairro Cristo Rei em Francisco Beltrão - Paraná**, devidamente cadastrada no cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ) nº 20.590.555/0001-48 para fornecer de forma emergencial medicamento e formula infantil conforme necessidade e mediante solicitação da Secretaria Municipal de Saúde do Município de São Jorge D'Oeste/Pr, nos termos da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

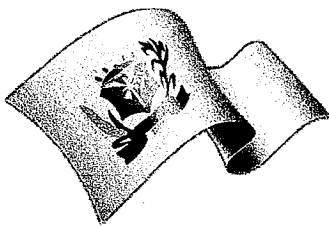
A Comissão de Licitação é aquela nomeada pela Portaria nº 2282/2022.

Encaminhe-se ao Setor/Departamento de Licitação para as providências necessárias.


LEILA DA ROCHA
PREFEITA


Diogo de Oliveira
Presidente

Recebi neste data 16 / 12 / 2022



Município de

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná

www.pmsjorge.pr.gov.br / CNPJ 76.995.380/0001-03

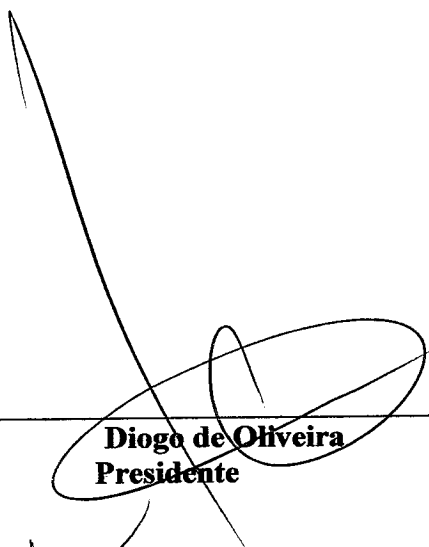
00117

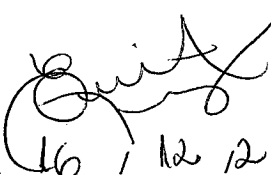
SÃO JORGE D'OESTE - PARANÁ, 16/12/2022

DE: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PARA: ASSESSORIA JURÍDICA

Pelo presente encaminhamos a Vossa Senhoria minuta do Procedimento de Dispensa de Licitação nº. **071/2022**, e respectiva minuta do Contrato, para os fins previsto no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

Atenciosamente,


Diogo de Oliveira
Presidente

Assessor Jurídico 

Recebi neste data 16 / 12 / 22.

Elizangeia Aíves Gomes
Advogada
OAB/PR 64 103



MUNICÍPIO DE
SÃO JORGE D' OESTE

00118

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CPNJ: 76.995.380/0001-03

PARECER JURÍDICO Nº 335/2022

ASSUNTO: Processo de dispensa 071/2022.

INTERESSADO: Departamento de Compras e Licitações.

Trata o presente, de solicitação da Secretaria de Compras e Licitações para contratação da empresa AGIL MEDICAMENTOS LTDA, situada na Avenida Guiomar Lopes, nº 418 – Q 367 lote 13 bairro Cristo Rei em Francisco Beltrão – Paraná, devidamente cadastrada no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) nº 20.590.555/0001-48, para fornecer de forma emergencial medicamento e formula infantil conforme necessidade e mediante solicitação da Secretaria Municipal de Saúde do Município de São Jorge D'Oeste – PR.

Veio o feito para análise em atenção ao artigo 38 da Lei 8.666/93.

A hipótese apresentada para contratação direta pela dispensa de licitação encontra guarida no artigo 24, II c/c IV, da lei 8.666/93, que apresentam as seguintes disposições:

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos,

JG



MUNICÍPIO DE
SÃO JORGE D'OESTE

00119

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CPNJ: 76.995.380/0001-03

contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; (grifo)

Desta forma verifica-se no presente caso a possibilidade de dispensa, ante a justificativa apresentada, conforme memorandos de nº 737/2022 e 739/2022 da Secretaria Municipal de Saúde.

A dotação encontra-se instruindo o feito.

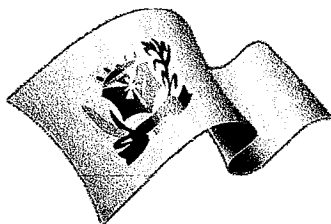
Os documentos de constituição da empresa estão válidos e de acordo com o objeto, as certidões negativas do INSS e FGTS estão presentes, dispensando-se as demais, conforme Decisão nº 1.241/2002 – TCU/Plenário e § 3º do art. 195 da Constituição Federal.

Diante do exposto entende esta Procuradora pela continuidade do feito para o fim da contratação da empresa, por dispensa de licitação, nos termos do art. 24, II IV, da Lei 8.666/93.

É o parecer.

São Jorge D'Oeste, 16 de dezembro de 2022

ELIZANGELA ALVES GOMES
PROCURADORA JURÍDICA MUNICIPAL
(OAB/PR 64103)



Município de

SÃO JORGE D'OESTE

00120

Estado do Paraná

www.pmsjorge.pr.gov.br / CNPJ 76.995.380/0001-03

PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº - 071/2022

DATA - 16/12/2022

VALOR ESTIMADO - R\$ 3.488,13 (três mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e treze centavos).

OBJETO: Contratação emergencial da empresa AGIL MEDICAMENTOS LTDA, situada na Avenida Guiomar Lopes, nº 418 – Q 367 lote 13 Bairro Cristo Rei em Francisco Beltrão - Paraná, devidamente cadastrada no cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ) nº 20.590.555/0001-48 para fornecer de forma emergencial medicamento e formula infantil conforme necessidade e mediante solicitação da Secretaria Municipal de Saúde do Município de São Jorge D'Oeste/Pr.

AGIL MEDICAMENTOS LTDA						
Lote	Item	Produto/Serviço	Unidade	Qtde.	Preço	Preço total
1	1	Alimento para suplementação de nutrição enteral/oral nutricionalmente completa para crianças de 0 a 12 meses, hipercalórica, com ótima oferta protéica. Contém LCPufas (ARA/DHA), núcletídeos, beta-caroteno e uma mistura exclusiva de prebióticos (GOS/FOS). Única dieta pronta para uso para lactentes, com ótima osmolaridade. Isenta de sacarose. NÃO CONTÉM GLÚTEN. Apresentação lata a partir de 400 gr. Sugestão de marca: DANONE/INFATRINI, paciente demanda de 9 latas por mês.	LATA	27,00	124,99	3.374,73
1	2	CLORIDRATO DE METILFENIDATO 10 MG "60 COMPRIMIDOS MÊS (Tratamento de 03 meses 180 COMPRIMIDOS)"	COMPR	180,00	0,63	113,40
TOTAL.....						3.488,13

FORMA DE PAGAMENTO: em até 30 (trinta) dias após a emissão da Nota Fisca.

FUNDAMENTO LEGAL: no Art. 24, Inciso II e IV, da Lei Federal 8.666/93.

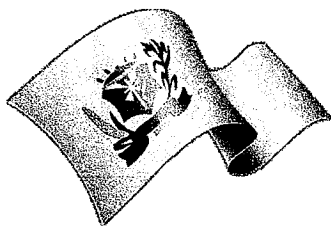
FORNECEDOR: AGIL MEDICAMENTOS LTDA. CNPJ Nº. 20.590.555/0001-48, com sede na AV. PREFEITO GUIOMAR DE JESUS LOPES, 418 - CEP: 85602510 - BAIRRO: CRISTO REI CIDADE/UF: Francisco Alves/PR.

CONTRATANTE: Município de São Jorge D'Oeste CNPJ Nº. 76.995.380/0001-03. Avenida Iguaçu, 281 - CEP: 85575-000 - BAIRRO: Centro CIDADE/UF: São Jorge d'Oeste/PR

RAZÃO DA ESCOLHA: Por ser o menor valor entre os orçamentos.

JUSTIFICATIVA: Conforme Mandado Judicial do dia 12 de dezembro de 2022 processo 0001747.2022.8.16.0183 solicita a compra dos itens devido a decisão judicial

Luis Matei
Secretário de Saúde



Município de

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná

www.pmsjorge.pr.gov.br / CNPJ 76.995.380/0001-03

00121

ATO DE RATIFICAÇÃO Nº 71/2022

Em análise ao processo de **Dispensa de Licitação nº 71/2022**, de 16/12/2022, instaurado pelo Departamento de Contabilidade e Finanças, atendendo solicitação da e, no uso de suas atribuições, o **Sra. Leila da Rocha**, Prefeito de São Jorge D' Oeste, **R A T I F I C A** o procedimento tomado pela Departamento de Contabilidade e Finanças com amparo na Lei nº 8.666/93, em seu Art. 24 Inciso II e IV.

VALOR ESTIMADO - R\$ 3.488,13 (três mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e treze centavos).

OBJETO: Contratação emergencial da empresa **AGIL MEDICAMENTOS LTDA**, situada na Avenida Guiomar Lopes, nº 418 – Q 367 lote 13 Bairro Cristo Rei em Francisco Beltrão - Paraná, devidamente cadastrada no cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ) nº 20.590.555/0001-48 para fornecer de forma emergencial medicamento e formula infantil conforme necessidade e mediante solicitação da Secretaria Municipal de Saúde do Município de São Jorge D'Oeste/Pr.

AGIL MEDICAMENTOS LTDA						
Lote	Item	Produto/Serviço	Unidade	Qtde.	Preço	Preço total
1	1	Alimento para suplementação de nutrição enteral/oral nutricionalmente completa para crianças de 0 a 12 meses, hipercalórica, com ótima oferta protéica. Contém LCPufas (ARA/DHA), nucleotídeos, beta-caroteno e uma mistura exclusiva de prebióticos (GOS/FOS). Única dieta pronta para uso para lactentes, com ótima osmolaridade. Isenta de sacarose. NÃO CONTÉM GLÚTEN. Apresentação lata a partir de 400 gr. Sugestão de marca: DANONE/INFATRINI, paciente demanda de 9 latas por mês.	LATA	27,00	124,99	3.374,73
1	2	CLORIDRATO DE METILFENIDATO 10 MG "60 COMPRIMIDOS MÊS (Tratamento de 03 meses 180 COMPRIMIDOS)"	COMPR	180,00	0,63	113,40
TOTAL.....						3.488,13

FORMA DE PAGAMENTO: em até 30 (trinta) dias após a emissão da Nota Fisca.

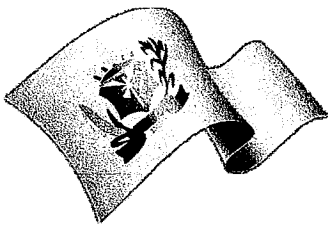
FUNDAMENTO LEGAL: no Art. 24, Inciso II e IV, da Lei Federal 8.666/93.

FORNECEDOR: **AGIL MEDICAMENTOS LTDA**. CNPJ Nº. **20.590.555/0001-48**, com sede na AV. PREFEITO GUIOMAR DE JESUS LOPES, 418 - CEP: 85602510 - BAIRRO: CRISTO REI CIDADE/UF: Francisco Alves/PR.

CONTRATANTE: Município de São Jorge D'Oeste CNPJ Nº. 76.995.380/0001-03. Avenida Iguçu, 281 - CEP: 85575-000 - BAIRRO: Centro CIDADE/UF: São Jorge d'Oeste/PR

RAZÃO DA ESCOLHA: Por ser o menor valor entre os orçamentos.

Handwritten signature or mark.



Município de

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná

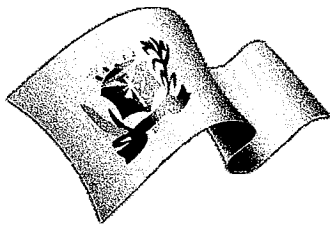
www.pmsjorge.pr.gov.br / CNPJ 76.995.380/0001-03

00122

JUSTIFICATIVA: Conforme Mandado Judicial do dia 12 de dezembro de 2022 processo 0001747.2022.8.16.0183 solicita a compra dos itens devido a decisão judicial

São Jorge D' Oeste, 16/12/2022.


Leila da Rocha
Prefeita



Município de

SÃO JORGE D'OESTE

00123

Estado do Paraná

www.pmsjorge.pr.gov.br / CNPJ 76.995.380/0001-03

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO 071/2022; OBJETO: Contratação emergencial da empresa AGIL MEDICAMENTOS LTDA, situada na Avenida Guiomar Lopes, nº 418 – Q 367 lote 13 Bairro Cristo Rei em Francisco Beltrão - Paraná, devidamente cadastrada no cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ) nº 20.590.555/0001-48 para fornecer de forma emergencial medicamento e formula infantil conforme necessidade e mediante solicitação da Secretaria Municipal de Saúde do Município de São Jorge D'Oeste/Pr. **FORNECEDOR:** AGIL MEDICAMENTOS LTDA. CNPJ Nº. 20.590.555/0001-48, com sede na AV. PREFEITO GUIOMAR DE JESUS LOPES, 418 - CEP: 85602510 - BAIRRO: CRISTO REI CIDADE/UF: Francisco Alves/PR. **CONTRATANTE:** Município de São Jorge D'Oeste - Paraná. **FUNDAMENTO LEGAL:** Art. 24, Inciso II e IV, da Lei Federal 8.666/93; **VALOR - R\$ 3.488,13 (três mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e treze centavos), RECONHECIMENTO:** 16/12/2022, por Luis Matei, Secretário de Saúde. **RATIFICAÇÃO:** 16/12/2022, pelo Sra. Leila da Rocha, Prefeita de São Jorge D'Oeste - Paraná.


Leila da Rocha
Prefeita



Matheus Viana
adv.matheusviana@gmail.com

Nueralink: O chip cerebral está cada vez mais próximo

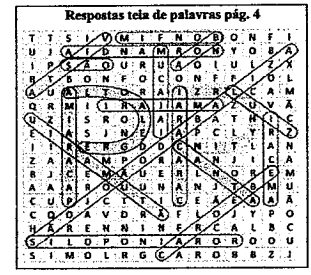
Alguns meses atrás, apresentei nesta coluna o projeto ambicioso do bilionário Elon Musk chamado Neuralink. Trata-se de um pequeno dispositivo, com fios flexíveis, que deverão ser implantados no cérebro de humanos para controlar um computador usando as ondas cerebrais. Testes promissores já foram realizados com animais, possibilitando, por exemplo, que primatas pudessem jogar videogames. Outro estudo realizado com um porco em uma esteira, ajudou os pesquisadores a entenderem problemas de mobilidade que as pessoas podem sofrer no futuro. Agora a companhia americana se prepara para dar início a testes em humanos. A maior parte dos documentos necessários já foram enviados à Administração de Alimentos e Medicamentos dos Estados Unidos (FDA), com o intuito de receber uma aprovação do governo para iniciar os testes do dispositivo. A previsão é que dentro de 6 meses o projeto avance para uma próxima fase. Os cientistas afirmam que os dispositivos Neuralink são pequenos, com 64 fios flexíveis (tão finos como fios de cabelo) implantados no cérebro do usuário em menos de 15 minutos, utilizando cirurgiões robôs. Será como substituir um pedaço do crânio por um smartwatch (falta de uma analogia melhor). Se, por um lado, muitas pessoas temem a direção para onde a humanidade está evoluindo, de outro, entusiastas entram em êxtase diante das possibilidades quase infinitas. Se um dia seres humanos realmente se tornarem uma espécie de ciborgues, é algo que ainda não podemos afirmar. Mas fato é que o mundo jurídico já começou as discussões éticas sobre o tema e a necessidade de, em breve, regulamentar a matéria.

Sem juros e com pouca burocracia, CREDU facilita acesso a cursos e a carreiras



Marlon Meurer.

Assessoria - "Curso superior continua sendo muito importante e a Unisep, além de ensino de qualidade, oferece uma ferramenta para derrubar a barreira financeira que impede muitos jovens de cursar a faculdade sonhada e de conquistar uma carreira sólida e rentável". A frase do diretor acadêmico do campus de Francisco Beltrão, Marlon Meurer, se refere ao CREDU, o crédito educativo do Centro Universitário Unisep. Disponível desde 2005 para todos os cursos oferecidos pela instituição, o CREDU permite aos seus usuários cursar toda a graduação pagando 50% do valor da mensalidade e, após a conclusão, contar com prazo igual ao do curso para quitar o saldo. "Se o acadêmico fez um curso de cinco anos, como Farmácia, terá mais cinco anos para pagar o restante", exemplifica Marlon. Além da forma de pagamento, outra vantagem do CREDU, comparado aos financiamentos públicos, é a pouca burocracia. Todos os trâmites são realizados pela própria Unisep, que mantém um setor exclusivo para atender aos usuários do serviço. "Grande parte dos nossos acadêmicos utiliza o CREDU porque é uma opção prática para viabilizar a graduação", frisa o diretor. O crédito educativo exclusivo da Unisep se diferencia dos financiamentos também por não ter juros. O valor a ser pago após a conclusão do curso corresponde sempre a 50% do valor da mensalidade vigente. "Diferente dos financiamentos federais, o CREDU está disponível também para quem já



concluiu uma graduação", acrescenta Marlon. "Com o CREDU todos os cursos ficam mais acessíveis e carreiras tão desejadas na área de saúde, como Farmácia, Odontologia e Fisioterapia, cabem no bolso das famílias."

Prefeitura Municipal de São Jorge D'Oeste

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
PROCESSO 07/2022; OBJETO: Contratação emergencial da empresa AGIL MEDICAMENTOS LTDA, situada na Avenida Guiomar Lopes, nº 418 - Q 367 lote 13 Bairro Cristo Rei em Francisco Beltrão - Paraná, devidamente cadastrada no cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ) nº 20.590.555/0001-48 para fornecer de forma emergencial medicamento e fórmula infantil conforme necessidade e mediante solicitação da Secretaria Municipal de Saúde do Município de São Jorge D'Oeste/PR. FORNECEDOR: AGIL MEDICAMENTOS LTDA. CNPJ Nº. 20.590.555/0001-48, com sede na AV. PREFEITO GUIOMAR DE JESUS LOPES, 418 - CEP: 85602510 - BAIRRO: CRISTO REI CIDADE/UF: Francisco Alves/PR. CONTRATANTE: Município de São Jorge D'Oeste - Paraná. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 24, Inciso II e IV, da Lei Federal 8.666/93; VALOR - R\$ 3.488,13 (três mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e treze centavos). RECONHECIMENTO: 16/12/2022, por Luis Matei, Secretário de Saúde. RATIFICAÇÃO: 16/12/2022, pelo Sra. Leila da Rocha, Prefeita de São Jorge D'Oeste - Paraná.

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
PROCESSO 07/2022; OBJETO: CONTRATAÇÃO DA EMPRESA INGA VEICULOS LTDA, SITUADO NO TREVO DAS RODOVIAS, BR 158/208 CEP 85520-000, SITUADA EM VITORINO, PARANÁ, DEVIDAMENTE CADASTRADA NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA (CNPJ) Nº 01.994.951/0002-77, PARA REVISÃO DE 40.000 KM DA MBX SPRINTER PLACA RH226H12, EM PERÍODO DE GARANTIA CONFORME DESCRITO EM ANEXO PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE/PR. FORNECEDOR: INGA VEICULOS LTDA. CNPJ Nº. 01.994.951/0002-77, com sede na TREVO DA RODOVIAS, 158 TREVO - CEP: 85575000 - BAIRRO: TREVO CIDADE/UF: Vitorino/PR. CONTRATANTE: Município de São Jorge D'Oeste - Paraná. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 24, Inciso XVII, da Lei Federal 8.666/93; VALOR - R\$ 2.119,61 (dois mil, cento e dezesseis reais e sessenta e um centavos). RECONHECIMENTO: 16/12/2022, por Luis Matei, Secretário de Saúde. RATIFICAÇÃO: 16/12/2022, pelo Sra. Leila da Rocha, Prefeita de São Jorge D'Oeste - Paraná.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO
Térmo aditivo: 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 125/2022, parte integrante do 06/2022 Tomada de preços nº 16/2022
Contratante: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE - PARANÁ - CNPJ Nº. 76.995.380/0001-03
Contratada: FRS ENGENHARIA DE OBRAS LTDA - CNPJ Nº. 80.372.808/0001-38
Objeto: O presente Termo Aditivo tem por objeto o aditamento de valor do Contrato em R\$ 75.301,26 (setenta e cinco mil, trezentos e um reais e vinte e seis centavos), nos limites permitidos por lei, em decorrência dos acréscimos quantitativos diante da necessidade da administração.
Prazo de vigência de 23/04/2023
Prazo de execução de 23/12/2022
Data assinatura 16/12/2022

EXTRATOS PARA FINS DE PUBLICAÇÃO
Contrato Nº 159/2022, Processo dispensa nº. 71/2022
Contratante: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE - PARANÁ - CNPJ Nº. 76.995.380/0001-03
Contratada: AGIL MEDICAMENTOS LTDA - CNPJ Nº. 20.590.555/0001-48
Objeto: Contratação emergencial da empresa AGIL MEDICAMENTOS LTDA, situada na Avenida Guiomar Lopes, nº 418 - Q 367 lote 13 Bairro Cristo Rei em Francisco Beltrão - Paraná, devidamente cadastrada no cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ) nº 20.590.555/0001-48 para fornecer de forma emergencial medicamento e fórmula infantil conforme necessidade e mediante solicitação da Secretaria Municipal de Saúde do Município de São Jorge D'Oeste/PR
Valor R\$ 3.488,13 (três mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e treze centavos)
Prazo de execução 03 (três) meses, até 15/03/2023
Prazo de vigência até 15/03/2023
Data assinatura São Jorge D'Oeste/PR, 16/12/2022

EXTRATOS PARA FINS DE PUBLICAÇÃO
Contrato Nº 169/2022, Pregão nº. 189/2022
Contratante: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE - PARANÁ - CNPJ Nº. 76.995.380/0001-03
Contratada: MAIS SAUDE NARINGA PRODUTOS MEDICOS E NUTRICIONAIS LTDA - CNPJ Nº. 28.715.704/0001-22
Objeto: Contratação da empresa para fornecimento de dietas enterais fornecidas a pacientes atendidos pelo sistema público de saúde, mediante prescrição médica e conforme protocolo regional de terapias nutricionais, com entrega parcial e fracionada conforme necessidade da Secretaria Municipal de Saúde do Município de São Jorge D'Oeste - Pr.
Valor R\$ 14.990,00 (Quatorze Mil, Novecentos e Noventa Reais)
Prazo de execução 12(Meses), até 15/12/2023
Prazo de vigência até 15/12/2023
Data assinatura São Jorge D'Oeste/PR, 16/12/2022

EXTRATOS PARA FINS DE PUBLICAÇÃO
Contrato Nº 160/2022, Pregão nº. 189/2022
Contratante: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE - PARANÁ - CNPJ Nº. 76.995.380/0001-03
Contratada: POLO REPRESENTAÇÕES LTDA - CNPJ Nº. 14.313.995/0001-55
Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de dietas enterais fornecidas a pacientes atendidos pelo sistema público de saúde, mediante prescrição médica e conforme protocolo regional de terapias nutricionais, com entrega parcial e fracionada conforme necessidade da Secretaria Municipal de Saúde do Município de São Jorge D'Oeste - Pr.
Valor R\$ 15.200,00 (Quinze Mil e Duzentos Reais)
Prazo de execução 12(Meses), até 15/12/2023
Prazo de vigência até 15/12/2023
Data assinatura São Jorge D'Oeste/PR, 16/12/2022

EXTRATOS PARA FINS DE PUBLICAÇÃO
Contrato Nº 161/2022, Pregão nº. 189/2022
Contratante: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE - PARANÁ - CNPJ Nº. 76.995.380/0001-03
Contratada: V&V NUTRIÇÃO HOSPITALAR - CNPJ Nº. 38.007.82/0001-04
Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de dietas enterais fornecidas a pacientes atendidos pelo sistema público de saúde, mediante prescrição médica e conforme protocolo regional de terapias nutricionais, com entrega parcial e fracionada conforme necessidade da Secretaria Municipal de Saúde do Município de São Jorge D'Oeste - Pr.

Valor	R\$ 3.800,00 (Três Mil e Oitocentos Reais)
Prazo de execução	12(Meses), até 15/12/2023
Prazo de vigência	até 15/12/2023
Data assinatura	São Jorge D'Oeste/PR, 16/12/2022

Contrato	Nº 162/2022, Pregão nº. 189/2022
Contratante	MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE - PARANÁ - CNPJ Nº. 76.995.380/0001-03
Contratada	VACCARIN & ALFF LTDA - CNPJ Nº. 18.574.431/0001-27
Objeto	Contratação de empresa para fornecimento de dietas enterais fornecidas a pacientes atendidos pelo sistema público de saúde, mediante prescrição médica e conforme protocolo regional de terapias nutricionais, com entrega parcial e fracionada conforme necessidade da Secretaria Municipal de Saúde do Município de São Jorge D'Oeste - Pr.
Valor	R\$ 24.695,00 (Vinte e Quatro Mil, Seiscentos e Noventa e Seis Reais)
Prazo de execução	12(Meses), até 15/12/2023
Prazo de vigência	até 15/12/2023
Data assinatura	São Jorge D'Oeste/PR, 16/12/2022

AVISO DE RESULTADO E TERMO DE ADJUDICAÇÃO
LICITAÇÃO MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS Nº 018/2022, que tem como OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA INSTALAÇÃO DE SISTEMA FOTOVOLTAICO NO CLUBE DOS IDOSOS LOCALIZADO NA AVENIDA CORONEL HENRIQUE RUPP S/N NO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO E PLANILHA ORÇAMENTARIA EM ANEXO l'ara atender o Art. 38, inc. VII da Lei 8.666/93, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação, torna público o resultado de adjudicação do certame em epígrafe, em favor do proponente vencedor abaixo relacionado:

Fornecedor	Lote	Valor Total R\$
KSJ MATERIAIS ELETRICOS LTDA	01	35.000,00

Ficando adjudicada a presente licitação, nos termos anteriores mencionados.
São Jorge D'Oeste-Paraná, 17 de novembro de 2022.
Diogo de Oliveira
Presidente da CPL
Portaria nº 2282/2022

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS Nº 018/2022
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA INSTALAÇÃO DE SISTEMA FOTOVOLTAICO NO CLUBE DOS IDOSOS LOCALIZADO NA AVENIDA CORONEL HENRIQUE RUPP S/N NO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO E PLANILHA ORÇAMENTARIA EM ANEXO.
Em cumprimento ao disposto no Art. 38, VII da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, torna-se pública a homologação do procedimento licitatório em epígrafe, sendo vencedora a empresa abaixo relacionada:

Fornecedor	Lote	Valor Total R\$
KSJ MATERIAIS ELETRICOS LTDA	01	35.000,00

Fica a empresa vencedora acima descrita, convocada para assinatura do contrato, no prazo de 03 (três) dias, a contar a partir desta publicação.
São Jorge D'Oeste - PR, 12 de dezembro de 2022.
LEILA DA ROCHA
PREFEITA

Prefeitura Municipal de Dois Vizinhos

MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS - DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
Extrato de publicação de Contratos, Atas de Registro de Preços, Convênios e Termos Aditivos nº 199/2022
Contrato nº 330/2022 - Gráfica e Editora Paisagier Ltda - CNPJ nº 75.104.422/0008-82.
Este documento está disponível na íntegra no Diário Oficial Eletrônico - www.diaoficialmunicipal.com.br/taap

SRP - SISTEMA DE REGISTROS DE PREÇOS - PUBLICAÇÃO DE PREÇOS REGISTRADOS
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2022
O Município de Dois Vizinhos, Órgão Gerenciador do Sistema de Registro de Preços, com base no Art. 15 da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações, Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 7.892/2013 e Decreto Municipal nº 7969/2010, torna público o REGISTRO DE PREÇOS, OBJETIVANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE FORÇA FRACIONADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS PARA MERENDA ESCOLAR QUE SERÁ DISTRIBUÍDA NAS UNIDADES DE ENSINO CENTRAL DE EDUCAÇÃO INFANTIS E ESCOLAS MUNICIPAIS, COM (ITEMS/LOTES) EXCLUSIVOS PARA A PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE, (ITEMS/LOTES) COM COTA RESERVADA PARA PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE E (ITEMS/LOTES) (ABERTOS) PARA AMPLA CONCORRÊNCIA, através da Ata de Registro de Preços decorrentes do Pregão Eletrônico nº 008/2022 com encerramento de 12 (doze) meses.

ATA - EMPRESA DETENTORA	CNPJ Nº
047 DAVID BORGES DE OLIVEIRA-ME	82.418.710/0001-61
048 ELETRONQUINAS ASTEC LTDA	02.995.568/0001-15
049 HORTI FOODS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ERELI	07.939.649/0001-11
050 MARIQUES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS ERELI	26.061.314/0001-98
051 MC COMERCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA	38.849.812/0001-06
052 POLO REPRESENTAÇÕES LTDA	14.313.995/0001-55

Os preços registrados poderão ser consultados na íntegra junto ao endereço eletrônico www.doisvizinhos.pr.gov.br na guia SRP - Atas de Registro de Preços, sendo que até a presente data, houve alteração no lote 01 - item 002, no lote 003 - item 046, referente a Ata de Registro de Preços nº 051/2022 da empresa MC Comércio de Alimentos e Transportes Ltda, houve alteração no lote 02 - item 1 e 2, no lote 03 - item 11, 15, 16, 17, 18, 21, 24, 48, 63, 83, 100, 101, 102 e 107, referente a Ata de Registro de Preços nº 049/2022, da empresa Horti Foods Distribuidora de Alimentos Erelí, houve alteração no lote 01 - item 12, no lote 003 - item 004, 003, 008, 077, referente a Ata de Registro de Preços nº 047/2022 da empresa David Borges de Oliveira-ME.
Dois Vizinhos, 17 de dezembro de 2022.
Luís Carlos Turatto
Prefeito

MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
AVISO DE SUSPENSÃO - REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 194/2022
O Município de Dois Vizinhos, em alusão ao edital do Pregão Eletrônico nº 194/2022 que tem por objeto O REGISTRO DE PREÇOS, OBJETIVANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA DESARMADA PARA ATENDER OS EVENTOS PROMOVIDOS PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES DO MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS-PR, EXCLUSIVO PARA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE, em razão de decisão da Administração Municipal, conforme Decreto nº 1905/2022, portanto fica a abertura do certame suspensa.
Dois Vizinhos, 19 de dezembro de 2022.
Luís Carlos Turatto
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO OESTE

AVISO DE RESULTADO E TERMO DE ADJUDICAÇÃO

LICITAÇÃO MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS Nº 018/2022, que tem como OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA INSTALAÇÃO DE SISTEMA FOTOVOLTAICO NO CLUBE DOS IDOSOS LOCALIZADO NA AVENIDA CORONEL HENRIQUE RUPP S/N NO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO E PLANILHA ORÇAMENTARIA EM ANEXO Para atender o Art. 38, inc. VII da Lei 8.666/93, o Presidente da Comissão Permanente de licitação, torna público o resultado de adjudicação do certame em epígrafe, em favor do proponente vencedor abaixo relacionado:

Fornecedor	Lote	Valor Total R\$
KSL MATERIAIS ELETRICOS LTDA	01	38.000,00

Ficando adjudicada a presente licitação, nos termos anteriores mencionados.

São Jorge D'Oeste-Paraná, 17 de novembro de 2022.

Diogo de Oliveira - Presidente da CPL - Portaria nº 2282/2022

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS Nº 018/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA INSTALAÇÃO DE SISTEMA FOTOVOLTAICO NO CLUBE DOS IDOSOS LOCALIZADO NA AVENIDA CORONEL HENRIQUE RUPP S/N NO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO E PLANILHA ORÇAMENTARIA EM ANEXO.

Em cumprimento ao disposto no Art. 38, VII da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, torna-se pública a homologação do procedimento licitatório em epígrafe, sendo vencedora a empresa abaixo relacionada:

Fornecedor	Lote	Valor Total R\$
KSL MATERIAIS ELETRICOS LTDA	01	38.000,00

Fica a empresa vencedora acima descrita, convocada para assinatura do contrato, no prazo de 03 (três) dias, a contar a partir desta publicação. São Jorge D'Oeste-PR, 12 de dezembro de 2022.

LEILA DA ROCHA - PREFEITA

Cod404146

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO 071/2022: OBJETO: Contratação emergencial da empresa AGIL MEDICAMENTOS LTDA, situada na Avenida Guiomar Lopes, nº 418 – Q 367 lote 13 Bairro Cristo Rei em Francisco Beltrão-Paraná, devidamente cadastrada no cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ) nº 20.590.555/0001-48 para fornecer de forma emergencial medicamento e formula infantil conforme necessidade e mediante solicitação da Secretaria Municipal de Saúde do Município de São Jorge D'Oeste/PR. FORNECEDOR: AGIL MEDICAMENTOS LTDA. CNPJ Nº. 20.590.555/0001-48, com sede na AV. PREFEITO GUIOMAR DE JESUS LOPES, 418-CEP: 85602510-BAIRRO: CRISTO REI CIDADE/UF: Francisco Alves/PR. CONTRATANTE: Município de São Jorge D'Oeste-Paraná. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 24, Inciso II e IV, da Lei Federal 8.666/93; VALOR-R\$ 3.488,13 (três mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e treze centavos), RECONHECIMENTO: 16/12/2022, por Luis Matei, Secretário de Saúde. RATIFICAÇÃO: 16/12/2022, pelo Sra. Leila da Rocha, Prefeita de São Jorge D'Oeste-Paraná.

Cod404165

EXTRATOS PARA FINS DE PUBLICAÇÃO

Contrato	Nº 159/2022 Pregão/Nº. 189/2022
Contratante	MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D' OESTE – PARANÁ-CNPJ Nº. 76.995.380/0001-03
Contratada	MAIS SAUDE MARINGA PRODUTOS MEDICOS E NUTRICIONAIS LTDA- CNPJ nº. 29.715.704/0001-22
Objeto	Contratação de empresa para fornecimento de dietas enterais fornecidas a pacientes atendidos pelo sistema público de saúde, mediante prescrição medica e conforme protocolo regional de terapias nutricionais, com entrega parcial e fracionada conforme necessidade da Secretaria Municipal de Saúde do Município de São Jorge D'Oeste-Pr.
Valor	R\$ 14.990,00 (Quatorze Mil, Novecentos e Noventa Reais)
Prazo de execução	12(Meses), até 15/12/2023
Prazo de vigência	até 15/12/2023
Data assinatura	São Jorge D'Oeste/Pr, 16/12/2022

Contrato	Nº 160/2022 Pregão/Nº. 189/2022
Contratante	MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D' OESTE – PARANÁ-CNPJ Nº. 76.995.380/0001-03
Contratada	POLO REPRESENTACOES LTDA- CNPJ nº. 14.313.995/0001-55
Objeto	Contratação de empresa para fornecimento de dietas enterais fornecidas a pacientes atendidos pelo sistema público de saúde, mediante prescrição medica e conforme protocolo regional de terapias nutricionais, com entrega parcial e fracionada conforme necessidade da Secretaria Municipal de Saúde do Município de São Jorge D'Oeste-Pr.
Valor	R\$ 15.200,00 (Quinze Mil e Duzentos Reais)
Prazo de execução	12(Meses), até 15/12/2023
Prazo de vigência	até 15/12/2023
Data assinatura	São Jorge D'Oeste/Pr, 16/12/2022

Contrato	Nº 161/2022 Pregão/Nº. 189/2022
Contratante	MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D' OESTE – PARANÁ-CNPJ Nº. 76.995.380/0001-03
Contratada	V&V NUTRIÇÃO HOSPITALAR- CNPJ nº. 38.007.920/0001-04

Objeto	Contratação de empresa para fornecimento de dietas enterais fornecidas a pacientes atendidos pelo sistema público de saúde, mediante prescrição medica e conforme protocolo regional de terapias nutricionais, com entrega parcial e fracionada conforme necessidade da Secretaria Municipal de Saúde do Município de São Jorge D'Oeste-Pr.
Valor	R\$ 3.800,00 (Três Mil e Oitocentos Reais)
Prazo de execução	12(Meses), até 15/12/2023
Prazo de vigência	até 15/12/2023
Data assinatura	São Jorge D'Oeste/Pr, 16/12/2022
Contrato	Nº 162/2022 Pregão/Nº. 189/2022
Contratante	MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D' OESTE – PARANÁ-CNPJ Nº. 76.995.380/0001-03
Contratada	VACCARIN & ALFF LTDA- CNPJ nº. 18.574.431/0001-27
Objeto	Contratação de empresa para fornecimento de dietas enterais fornecidas a pacientes atendidos pelo sistema público de saúde, mediante prescrição medica e conforme protocolo regional de terapias nutricionais, com entrega parcial e fracionada conforme necessidade da Secretaria Municipal de Saúde do Município de São Jorge D'Oeste-Pr.
Valor	R\$ 24.696,00 (Vinte e Quatro Mil, Seiscentos e Noventa e Seis Reais)
Prazo de execução	12(Meses), até 15/12/2023
Prazo de vigência	até 15/12/2023
Data assinatura	São Jorge D'Oeste/Pr, 16/12/2022

Cod404223

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO 072/2022; OBJETO: CONTRATAÇÃO DA EMPRESA INGA VEICULOS LTDA, SITUADO NO TREVO DAS RODOVIAS, BR 158/208 CEP 85520-000, SITUADA EM VITORINO, PARANÁ, DEVIDAMENTE CADASTRADA NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA (CNPJ) Nº 01.994.951/0002-77, PARA REVISÃO DE 40.000 KM DA MBB SPRINTER PLACA RHZZ6H12, EM PERÍODO DE GARANTIA CONFORME DESCRITIVO EM ANEXO PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE/PR.. FORNECEDOR: INGA VEICULOS LTDA. CNPJ Nº. 01.994.951/0002-77, com sede na TREVO DA RODOVIAS, 158 TREVO-CEP: 85575000-BAIRRO: TREVO CIDADE/UF: Vitorino/PR. CONTRATANTE: Município de São Jorge D'Oeste-Paraná. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 24, Inciso XVII, da Lei Federal 8.666/93; VALOR-R\$ 2.119,61 (dois mil, cento e dezenove reais e sessenta e um centavos), RECONHECIMENTO: 16/12/2022, por Luis Matei, Secretário de Saúde. RATIFICAÇÃO: 16/12/2022, pelo Sra. Leila da Rocha, Prefeita de São Jorge D'Oeste-Paraná.

Cod404247

EXTRATOS PARA FINS DE PUBLICAÇÃO

Contrato	Nº 158/2022 Processo dispensa/Nº. 71/2022
Contratante	MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D' OESTE – PARANÁ-CNPJ Nº. 76.995.380/0001-03
Contratada	AGIL MEDICAMENTOS LTDA- CNPJ nº. 20.590.555/0001-48
Objeto	Contratação emergencial da empresa AGIL MEDICAMENTOS LTDA, situada na Avenida Guiomar Lopes, nº 418 – Q 367 lote 13 Bairro Cristo Rei em Francisco Beltrão-Paraná, devidamente cadastrada no cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ) nº 20.590.555/0001-48 para fornecer de forma emergencial medicamento e formula infantil conforme necessidade e mediante solicitação da Secretaria Municipal de Saúde do Município de São Jorge D'Oeste/Pr
Valor	R\$ 3.488,13 (três mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e treze centavos)
Prazo de execução	03 (três) meses, até 15/03/2023
Prazo de vigência	até 15/03/2023
Data assinatura	São Jorge D'Oeste/Pr, 16/12/2022

Cod404176

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Termo aditivo:	1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 125/2022, parte integrante do(a) Tomada de preços nº 16/2022
Contratante:	MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D' OESTE – PARANÁ-CNPJ Nº. 76.995.380/0001-03
Contratada:	FEG ENGENHARIA DE OBRAS LTDA – CNPJ nº. 80.372.808/0001-39
Objeto:	O presente Termo Aditivo tem por objeto o aditamento de valor do Contrato em R\$ 75.301,26 (setenta e cinco mil, trezentos e um reais e vinte e seis centavos), nos limites permitidos por lei, em decorrência dos acréscimos quantitativos diante da necessidade da administração.
Prazo de vigência	23/04/2023
Prazo de execução	23/12/2022
Data assinatura	16/12/2022

Cod404248